



REVISTA
DIREITO, INOVAÇÃO E REGULAÇÕES

Volume 1 | Número 2 | jul 2022

REDIR



REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACOES

VOLUME 1 - NÚMERO 2 - 2022

PUBLICAÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mestrado em Direito, Inovação e Regulações
Centro Universitário UNIVEL
Cascavel - Paraná

Editor

Dr. Júlio César Garcia

Revisão dos Textos

Pablo Esteban Fabrício Caballero
Larissa de Fátima D' Amico

Editorial e Diagramação

Julio Cesar Garcia

Ficha Catalográfica

Thayse Dal Molin Alérico
Bibliotecária – CRB/9:1948

Capa

Bruno Felipe Felix Barreiros

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R317

Revista direito, inovação e regulações / REDIR
Programa de Pós-graduação em Direito do Centro
Universitário Univel. v.1, n. 2 (mai./ago. 2022). - Cascavel,
PR : Univel, 2022.

Quadrimestral.

1. Direito. 2. Inovação. 3. Regulações.
I. Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro
Universitário Univel.

CDD 340

Catalogação na fonte elaborada pela Bibliotecária Thayse Dal Molin Alérico CRB 9/1948

Endereço

Avenida Tito Muffato, 2317
85.806-080 - Cascavel, Paraná
Fone: (45) 3036-3636
redir@univel.br
www.univel.br/mestrado



Reitor

Renato da Silva

Pró-Reitor Administrativo

Lucas Renato da Silva

**Coordenadores do Programa
de Pós-Graduação em Direito**

Alexandre Barbosa da Silva

Alfredo Copetti Neto

Conselho Editorial

Aldacy Rachid Coutinho - Centro Universitário de Cascavel - **UNIVEL**

Alexandre Moraes da Rosa - Universidade do Vale do Itajaí - **UNIVALI**

Helena Regina Lobo da Costa - Universidade de São Paulo - **USP**

Ingo Sarlet - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - **PUC/RS**

Marcos Ehrhardt - Universidade Federal de Alagoas - **UFAL**

Phillip Gil França - Centro Universitário de Cascavel - **UNIVEL**

Roberto Miccu - Universidade de Roma - **UNIROMA**

Conselho Avaliador

Alfredo Copetti Neto

Pós-doutor pela UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014, Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre UNIROMATRE, 2010, Mestre em Direito Público pela UNISINOS, 2006. Professor Visitante na Università di Roma (La Sapienza), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE), Professor e Coordenador do PPG-D Univel.

Ana Carolina Brochado Teixeira

Doutora em Direito pela UERJ (2009). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004). Graduada Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1999). Professora do Centro Universitário UMA. Advogada.

Beatriz Souza Costa

Pós-Doutora na Universidade de Castilla-La Mancha na Espanha em julho de 2018, sobre Patrimônio Cultural. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 2008. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) 2003. Participante do Summer Program in North American Law for Brazilian Judges, Prosecutors and Attorneys, na Universidade da Flórida, Gainesville, em 2010. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (Pós-graduação e pesquisa), Professora da disciplina de Direito Constitucional Ambiental, do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara. Editora da Dom Helder Revista de Direito. Pró-Reitora de Pesquisa da ESDHC.

Karin Kassmeyer

Graduada Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito Econômico e Social (linha de pesquisa Direito Socioambiental) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2005). Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009), tendo realizado Doutorado Sanduíche na Universidade de Tübingen, Alemanha (2007-2008) sob orientação do Prof. Otfried Höffe. Advogada. Consultora Legislativa do Senado Federal, na área de Meio Ambiente. Professora do Mestrado Profissional em Direito do IDP.

Phillip Gil França

Phillip Gil França. Pós-doutor (CAPES_PNPd), Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS, com pesquisas em doutorado sanduíche - CAPES na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor da graduação e do Mestrado em Direito da UNIVEL/PR e da Escola da Magistratura do Paraná. Advogado.

Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) . Pós-doutorado em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR (2022). Advogada. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho. Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia - AIDE. Membro do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio de São Paulo, do Conselho Superior de Estudos Avançados CONSEA e do Conselho Superior Feminino - CONFEM da FIESP. Titular da Cadeira n. 77 da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Coordenadora da Comissão de Assuntos Constitucionais da Associação de Direito de Família e das Sucessões- ADFAS. Membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa - CJLP.

SUMÁRIO

I. DOUTRINA NACIONAL

1. O SISTEMA DE *COMPLIANCE* DIANTE DAS CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS B E ESG
Alfredo Copetti, Natalia Urnau Müller e Ana Cláudia Felisberto Bongioi 10
2. DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA, TECNOLOGIA E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS MORTEM
Sebastião Patrício Mendes Costa e Maria Cláudia Almendra Freitas Veloso 24
3. GOVERNANÇA PÚBLICA E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE
Daniel Picolo Catelli e Loyse Aracelli Silva Rocha Vieira 40
4. O PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO NORTE-AMERICANO: A AVALIAÇÃO DE PERIÓDICOS PELA CAPES
Ticiane Lorena Natali, Ricardo Felício Scaff e Flávia Treiger Gruppenmacher e 69

II. DOUTRINA INTERNACIONAL

5. O MODELO DE INOVAÇÃO DA HÉLICE QUÍNTUPLA: O AQUECIMENTO GLOBAL COMO DESAFIO E MOTOR DA INOVAÇÃO
Elias G Carayannis, Thorsten D Barth e David F J Campbell 89

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES 112

APRESENTAÇÃO

A expectativa natural para quem dá um primeiro passo é buscar o equilíbrio necessário para dar o passo seguinte. É assim que se caminha para frente e rumo aos objetivos almejados. Com a REDIR não é diferente. Neste segundo número a equipe de conselheiros, revisores e bolsistas agiu de modo a garantir o equilíbrio necessário para que trabalhos de alto nível sejam publicados.

Seguindo a área de concentração do Direito, Inovações e Regulações, o Mestrado em Direito da UNIVEL vai galgando importante consolidação de seu estabelecimento como programa de pesquisa jurídica de referência no oeste do Paraná, com a formação de sua terceira turma regular.

Os temas do *Compliance* e da Tecnologia predominam nos textos selecionados e aprovados para publicação neste segundo número. No primeiro artigo da seção de doutrina nacional de autoria de Alfredo Copetti, Natalia Urnau Müller e Ana Cláudia Felisberto Bongioiolo, o tema tratado é do sistema de *compliance* das certificações de conformidade ambiental, analisando o Sistema B e do ESG. Trata-se de uma revisão bibliográfica e análise crítica sobre os aspectos e critérios técnicos que devem embasar modelos de certificação socioambiental.

Os pesquisadores Sebastião Patrício Mendes Costa e Maria Claudia Almendra Freitas Veloso, tratam do direito fundamental à herança, tecnologia e a garantia dos direitos da personalidade num contexto que cada vez mais se torna relevante para uma sociedade digitalizada: o *post mortem*. O texto apresenta um estudo de caso a partir dos institutos jurídicos atuais em contraponto com a herança digital e a necessidade de um novo regramento para a temática no Brasil.

O terceiro artigo de autoria de Daniel Picolo Catelli e Loyse Aracelli Silva Rocha Vieira trata da governança pública e programas de integridade e a evolução da prática administrativa aos controles na Administração. Com base em metodologias como Teoria U de Scharmer e a Teoria Usaquén-Vieira associadas às Ciências Comportamentais a pesquisa sustenta a hipótese de que a mudança no modo de medir com foco nas pessoas e no seu comportamento nas organizações faz toda a diferença para garantir programas de integridade mais efetivos e melhor gestão da integridade em organizações públicas e privadas.

O quarto artigo que fecha a seção de doutrina nacional é apresentado pelos autores Ricardo Felício Scaff, Flávia Treiger Grupenmacher e Ticiane Lorena Natali. A pesquisa apresenta reflexões sobre o processo administrativo brasileiro à luz das contribuições do direito norte-americano analisando o caso específico da avaliação de periódicos científicos pela CAPES. Tendo como pano de fundo o debate sobre transparência e participação pública, a discussão baseia-se no papel dos procedimentos administrativos enquanto instrumentos voltados a garantir a efetividade de processos de interesse público.

E finalmente, na seção de doutrina internacional, o texto traz a língua portuguesa uma abordagem original sobre a temática da inovação sustentável, com a apresentação do artigo dos autores Elias G Carayannis, Thorsten D Barth e David F J Campbell sobre o modelo da Hélice Quíntupla como estrutura sistemática para a adoção da inovação a favor da solução dos desafios climáticos. O texto publicado originalmente em 2012 no *Journal of Innovation and Entrepreneurship*, mostra-se muito atual para o avanço dos debates sobre as interações recíprocas entre inovação tecnológica, sustentabilidade e aquecimento global.

Esperamos que os debates científicos sobre o Direito, a Inovação e as Regulações promovidos no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Univel, continuem a serem irradiados para a comunidade jurídica nacional, e que a REDIR siga com passos firmes rumo ao desenvolvimento da ciência jurídica capaz de promover qualidade de vida e sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. Júlio Cesar Garcia
Editor

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

1

**O SISTEMA DE COMPLIANCE DIANTE DAS
CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL:
UMA ANÁLISE DOS SISTEMAS B E ESG**

**THE COMPLIANCE SYSTEM OF ENVIRONMENTAL
STANDARDS CERTIFICATIONS: AN ANALYSIS OF
THE B CORPS AND ESG SYSTEMS**

Alfredo Copetti Neto¹

Natalia Urnau Müller²

Ana Cláudia Felisberto Bongiolo³

1 Alfredo Copetti Neto. Pós-doutor pela UNISINOS/PDJ-CNPQ, 2014, Doutor em Teoria do Direito e da Democracia pela Università degli Studi Roma Tre UNIROMATRE, 2010, Mestre em Direito Público pela UNISINOS, 2006. Professor Visitante na Università di Roma (La Sapienza), Professor Adjunto de Teoria do Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE), Professor e Coordenador do PPGD Univel. Contato: alfredocopetti@yahoo.com

2 Natalia Urnau Müller. Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contato: natalia.muller@unioeste.br

3 Ana Claudia Felisberto Bongiolo. Acadêmica de Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contato: ana.bongiolo@unioeste.br

RESUMO

As certificações ambientais têm crescido substancialmente, mormente em razão das catástrofes cada vez mais corriqueiras. O presente artigo visa a revelar os principais sistemas de certificações ambientais mundiais, o Sistema B e o Sistema ESG/ONU, com o objetivo de valorar se tais sistemas, através de um sólido sistema de conformidade – *compliance* e métodos efetivos, e a devida transparência normativa, buscam a proteção ambiental e a sustentabilidade em consonância com a maximização dos lucros da atividade econômica. Concluiu-se a clara necessidade de se aliarem práticas de certificações de conformidade ambiental aos sistemas de *compliance*, juntos visando a construir uma sociedade mais transparente, pautada em critérios concretos e técnicos de análise de risco, com efetiva participação social, pois, somente por meio da aplicação deste sistema de conformidade, considerando as particularidades de cada situação laboral, as corporações no Brasil alcançarão a obtenção dos selos de certificações ambientais e poderão encaixar-se na nova ordem de visão dos mercados internacionais. Utilizou-se, neste trabalho, um prisma metodológico analítico, pautado em análise documental, com raciocínio dedutivo e especulativo, analisando conteúdo doutrinário e legal.

Palavras-chave: *compliance*; certificação ambiental; sistema B; sistema ESG/ONU; sustentabilidade.

ABSTRACT

Environmental certifications have developed substantially, mainly due to the increasingly common environmental tragedies. This article aims to reveal the main global environmental certification systems, B system and ESG/ONU system, focusing on assessing whether such systems, through a solid conformity system - *compliance* and effective methods, with the legitimate regulatory transparency, seek environmental protection and sustainability integrated with profits maximization in economic activities. The necessity to associate practices of environmental conformity certifications with *compliance* systems became evident, concurrently directed to build a more transparent society, based on technical and objective criteria of risk analysis, with effective social participation, for only through the application of this conformity system, considering the peculiarities of each work environment, corporations in Brazil will achieve environmental certification labels and will be able to fit into the new concept of international markets. This paper used the analytical theoretical-documentary methodology, with deductive and speculative reasoning, analyzing doctrinal and legal content.

Keywords: *compliance*; environmental certification; B system, ESG/ONU system; sustainability.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos últimos anos houve um significativo crescimento da compreensão crítica acerca das questões relativas ao meio ambiente, em paralelo ao surgimento de leis protetivas ambientais, exigindo-se das empresas ações de prevenção e redução de riscos e impactos ambientais no exercício de suas atividades. Do mesmo modo, o desenvolvimento dos programas de *compliance* se consolidaram e abarcaram substancialmente os critérios atinentes

à questão ambiental, adotando uma postura proativa à causa, assim como no manuseio dos instrumentos legais de sua proteção, postura exigida no atual mercado globalizado e altamente competitivo.

No contexto globalizado, o capitalismo baseia-se em determinadas características, como atuação em redes de mercados, liderança participativa, valores institucionais livres e democráticos, enquanto antigos paradigmas industriais, como comando autoritário e centralização no lucro vem perdendo categoricamente espaço. Contudo, se por um lado a globalização promoveu a integração dos mercados, por outro fortaleceu a necessidade de seu controle e de sua regulamentação transnacional e, muitas vezes, não pública.

A Organização das Nações Unidas consolidou o termo desenvolvimento sustentável, o qual ainda integra importantes discussões mundiais, tendo sua existência vinculada à preocupação quanto ao futuro e, conseqüentemente, quanto às questões de sustentabilidade. Desse modo, ante a necessidade de regulamentação internacional, face um consumidor mais exigente, surgem as certificações ambientais como uma forma global de construir índices, padrões e conceitos que classifiquem os produtos e serviços disponíveis no mercado.

Os certificados ambientais, precipuamente, além de constituírem importante meio de comunicação da empresa com o mercado, são uma espécie de legitimação da comprovação de seu compromisso socioinstitucional, compondo-se de diversas categorias e tipos, relacionados essencialmente à responsabilidade empresarial diante do cenário ambiental. Dentre eles está o Yunus Negócios Sociais, liderado pelo renomado economista Muhammad Yunus, Nobel da Paz em 2006, que viabilizou modelos de gestão a fim de promover a reavaliação dos mecanismos empresariais tradicionais.

O cenário de controles atuais aponta para as inadequações às normas vigentes e colocam, tecnicamente, empresas sob o risco de autuações administrativas, cujos impactos podem ir desde perdas financeiras até paralisações setoriais ou globais, através de interdições temporárias ou permanentes.

Assim sendo, os *compliance programs* surgem, num primeiro momento, para o controle de atividades ilegais e antiéticas, porém, cada vez mais enfatizam adequações ambientais e sustentáveis, conjugando a atuação empresarial às normas relacionadas ao meio ambiente natural – fauna, flora, recurso hídricos, atmosfera –, cujo objetivo alinha-se às determinações das Nações Unidas no que permeia à minimização dos riscos de ordem ambiental, operacional, jurídica, social e financeira.

1 COMPLIANCE

A expressão *compliance*, do verbo *to comply*, significa cumprir, executar, realizar o recomendado, agir de acordo e estar em conformidade, cujo âmago objetiva compreender de forma técnica e adequada os riscos aos quais a atividade econômica está submetida. Deste modo, *compliance* não é apenas um termo engessado de um setor, departamento ou segmento empresarial, mas uma constante atitude, vinculada à governança corporativa e ao cumprimento das leis, normas, códigos de ética e objetivos da empresa. Nesse sentido, segundo Muzilli (2006, p. 01)

Assim, em termos de boa governança corporativa, fica muito clara a necessidade de disseminar em cada membro da organização e pessoas relacionadas, o conceito e o dever de estar em cumprimento às normas internas, leis e regulamentos a que a organização está submetida, ou seja, estar em *compliance*.

O impulso inicial dos sistemas de conformidade partiu das instituições financeiras, notadamente a partir dos escândalos mundialmente famosos, de empresas como Barings, Enron, World Com, e a crise financeira de 2008. A partir disso, foram expedidos diversos documentos por órgãos internacionais, recomendando o fortalecimento de políticas de *compliance* empresarial, bem como instituídas leis e mecanismos de controle por diversos países.

No Brasil, o instituto normativo que o inaugurou foi a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 12.683/2012), em que positiva que determinadas pessoas, físicas e jurídicas, devem manter a identificação e registros de seus clientes, comunicando suas operações financeiras para, dessa forma, facilitar a identificação de possíveis crimes pelas fiscalizações dos órgãos públicos.

1.1 *Compliance* na seara ambiental

Sob o prisma ambiental, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no caput do art. 225 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Deste modo, as cláusulas ambientais do *compliance* têm o ímpeto de promover ações preventivas e práticas que busquem gerenciar possíveis danos ambientais, evitando-se uma exposição indesejada da corporação, protegendo-a de possíveis sanções. Os funcionários, face os critérios culturalistas, devem conhecer o programa de *compliance* da empresa e, somente assim, poderão auxiliar no cumprimento da legislação ambiental atinente a suas operações,

sendo de extrema importância que a gestão corporativa implante políticas socioambientais alinhadas com práticas éticas e eficazes de proteção ecológica.

A sustentabilidade aparece, assim, como um critério essencial para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para um desenvolvimento econômico. O *compliance* deve, portanto, se alicerçar em três importantes dimensões, a ambiental, a social e a econômica, atuando tanto em critérios corretivos, na construção de uma empresa sustentável, bem como pela idoneidade das certificações ambientais.

2 CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

A Constituição Cidadã (1988) foi a primeira no país a estabelecer expressamente o direito ao meio ambiente equilibrado a todos os cidadãos brasileiros. Em seu texto do art. 225, trata acerca dos deveres do poder público para assegurar tal direito e penalidades contra quem lesar o meio ambiente de território pátrio. Portanto, nota-se o interesse dos legisladores em adotar políticas que protejam a tão vasta biodiversidade brasileira.

Com a promulgação da Lei n. 9.605/1998, o país estabelece sanções penais e administrativas contra condutas e atividades que prejudiquem o meio ambiente. Em seus 82 artigos, a lei trata principalmente da responsabilidade de quem lesou o ambiente em reparar os danos causados. Vê-se o interesse do legislador em aprofundar e seguir os passos de proteção do meio ambiente, conforme estabelecido previamente no artigo 225 da Constituição da República Federativa de 1988.

Com seus 8.516.000km², o território brasileiro possui uma diversidade de flora e fauna ímpares, agregando um terço das florestas tropicais do mundo e contendo mais da metade da biodiversidade do planeta (IPAM). Dessa forma, assume lugar de destaque nos diálogos internacionais quando se trata de assuntos de preservação do meio ambiente e de sustentabilidade.

Porém, notadamente, os exemplos negativos fazem parte da pauta ambiental contemporânea. Com o rompimento da barragem de Mariana, em 2015 e, posteriormente, Brumadinho, em 2019, considerado o maior acidente de trabalho do Brasil e o segundo maior desastre industrial do século, segundo a Universidade Federal de Minas Gerais, os alertas sobre risco e catástrofes ambientais foram ligados. Somando-se a eles, as crescentes queimadas na Amazônia que, no ano de 2019, colocaram o Brasil, novamente, no centro do mapa da degradação do meio ambiente realizada pela mão humana.

Destarte, tais situações extremas estimularam o debate dos órgãos transnacionais, dos líderes mundiais e da população sobre a preservação ambiental brasileira e fizeram surgir questionamentos acerca do cumprimento institucional da Constituição Federal em relação à proteção do meio ambiente. Desta maneira, o interesse da sociedade em empresas sustentáveis e que cumpram critérios de controles normativos leva em direção da busca por certificações ambientais. De acordo com o Centro Sebrae de Sustentabilidade (2015)

Os consumidores querem garantias de qualidade e transparência em relação aos processos de produção da empresa, incluindo aí o respeito à sustentabilidade em seus três pilares: o econômico, o social e o ambiental.

Para oferecer garantias que o consumidor exige e facilitar os processos de gestão e produção, foram criados, ao longo dos anos, padrões e sistema de verificação que atestam as boas práticas de uma empresa. Este “atestado” é chamado de certificação. A Certificação Ambiental, em específico, surgiu na necessidade de atestar os produtos que possuem um diferencial produtivo relacionado a uma maior qualidade ambiental (desde a aquisição da matéria-prima até a disposição de resíduos).

Ela é concedida a empresas que atendem à legislação ambiental, em seus processos produtivos ou na prestação de um serviço, bem como os procedimentos exigidos pelo órgão certificador.

No Brasil, a Certificação Ambiental está disponível em selos como o FSC (*Forest Stewardship Council*), ISO 14.001 (responsável ABNT), Fundação Vanzolini Processo AQUA, Inmetro/Procel – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, *Cruelty Free*, *FairTrade*, entre outros. Todos estes selos garantem que os produtos seguiram uma política ambiental e sustentável, como, por exemplo, o cumprimento das leis ambientais do país, o respeito aos povos indígenas, a preservação da biodiversidade local, a conservação de florestas, a utilização de materiais renováveis, o controle da poluição, o tratamento humanitário de animais e a não utilização de testes ou condições cruéis de existência etc.

Deste modo, com a presença dos selos de Certificação Ambiental, o consumidor brasileiro pode conferir as empresas que produzem em um sistema sustentável e ético de trabalho, dando preferência às que seguem na risca as leis de proteção ambiental e que reconhecem a importância do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

Nesta perspectiva crescente do “consumidor verde” (consumidor consciente), que consome com responsabilidade socioambiental, torna-se necessário que as empresas brasileiras entrem em conformidade com um sistema sustentável de gestão. Logo, formas de se adaptar a práticas sustentáveis como o “Sistema ESG” e “Sistema B” entram no foco dos líderes empresariais e, sendo os sistemas de certificação com maior relevância nacional e internacional, foram selecionados para uma análise pormenorizada no presente estudo.

3 SISTEMA ESG/ONU

O nascimento da sigla ESG (*Environmental, Social and Governance*), em português Ambiental, Social e Governança, criada no ano de 2004, em busca de uma solução para o estabelecimento da sustentabilidade empresarial, pelo Pacto Global da ONU e pelo Banco Mundial, foi derivado de uma provocação às 50 principais instituições financeiras do mundo para que refletissem acerca das formas de integrar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais (Pacto Global, STILINGUE, 2021).

De acordo com o Diretor-Executivo da Rede Brasil do Pacto Global da ONU, Carlo Pereira, “ESG não é uma evolução da sustentabilidade empresarial, mas sim a própria sustentabilidade empresarial”. Nesse sentido, em atendimento às tendências de investimento e consumo em empresas mais sustentáveis, os critérios ESG têm sido cada vez mais procurados, chegando à marca de 1.100 mil aderentes no Brasil no ano de 2020.

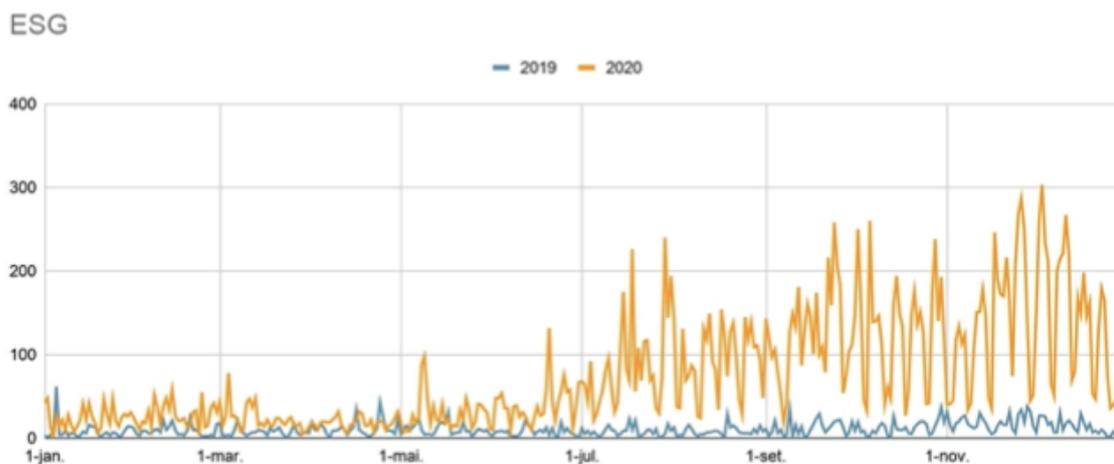
O Pacto Global exige que, ao participarem do sistema ESG, as empresas passem a aplicar os dez princípios universais diariamente em seus ambientes empresariais, sendo eles:

1. As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente;
2. Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos;
3. As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
4. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
5. A abolição efetiva do trabalho infantil;
6. Eliminar a discriminação no emprego;
7. As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;
8. Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental;
9. Incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis;
10. As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

O anseio das empresas em estarem em conformidade com os critérios ESG é decorrentes das novas exigências da Geração Z (nascidos entre o fim dos anos 90 e início dos anos 2000) que se desenvolveram ao lado da ascensão da tecnologia e da internet. Conforme estudo feito pela *Verizon Media*, esta geração presta maior atenção no meio ambiente, questões

políticas e pautas sociais. E, em solo brasileiro, palco de tantas tragédias ambientais, a sigla “Ambiental” é a de maior relevância dentre as três que tratam o sistema ESG. É por esse motivo que, em 2020, em ambiente digital, as questões do Ambiental, Social e Governança, cresceram mais de sete vezes, conforme gráfico abaixo:

Figura 1 - Aumento das menções ao sistema ESG em ambiente digital em 2019 e 2020



Fonte: A Evolução do ESG no Brasil, abril/2021.

Na pesquisa realizada pela Rede Brasil do Pacto Global, com seus membros participantes do ESG, foram identificadas cinco iniciativas que as empresas seguem para se alinharem aos critérios de sustentabilidade: 1. Criação de mecanismos internos de *compliance* e governança que inibam práticas desleais dentro das empresas (79%); 2. Gestão de resíduos (reciclagem e reaproveitamento de insumos) (76%); 3. Criação de comitês e instâncias de governança que contribuam para integridade da organização (68%); 4. Apoio emergencial à Covid-19 (61%); 5. Apoio às comunidades do entorno (60%).

Para que as empresas continuem participantes do Pacto Global e, também, com o objetivo de terem público seu engajamento com a sustentabilidade empresarial, como uma forma de propaganda e compromisso com seus consumidores, elas necessitam encaminhar anualmente relatórios ao sistema. Estes relatórios se encontram em duas modalidades: 1. Comunicação de Progresso (COP), em que os participantes com atividades empresariais o utilizam como uma forma de transparência e de compromisso com a melhora contínua do desempenho. Se não encaminhado dentro do prazo, a empresa pode ser excluída do Pacto Global; e, 2. Comunicação de Engajamento (COE), utilizado pelas organizações sem atividades empresariais, com o fim de compartilhar conhecimento e liderança, desenvolvimento de

ferramentas, parceria em projetos etc. Caso não enviado, também pode causar a expulsão do Pacto Global.

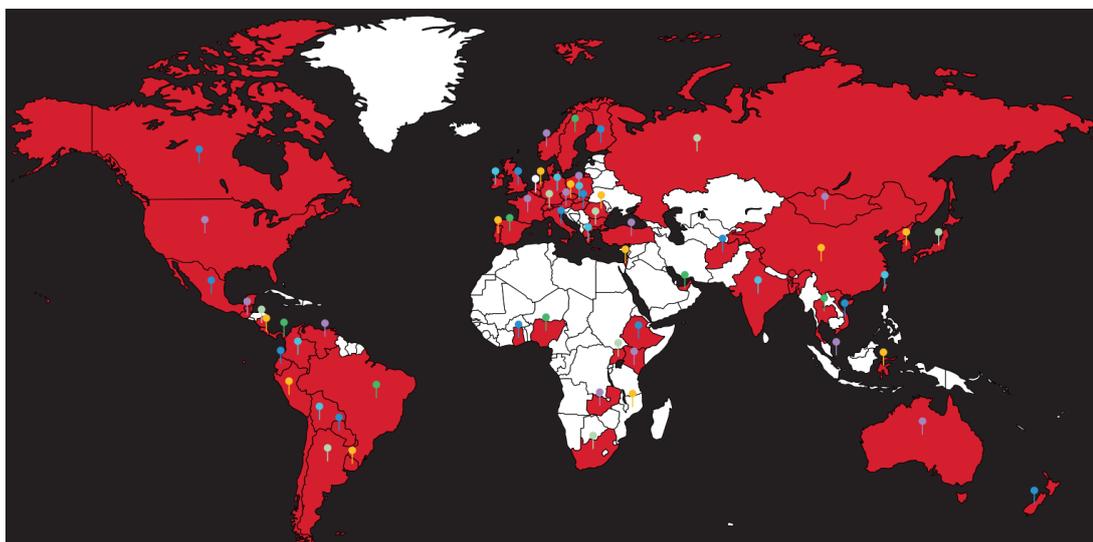
4 SISTEMA B

O Sistema B articula um movimento global de líderes que usam seus empreendimentos para a construção de uma economia inclusiva, equitativa e regenerativa para as pessoas e o planeta. O Movimento global de empresas B foi criado em 2006, nos Estados Unidos da América, com o propósito de redefinir o sucesso na economia para que sejam considerados não apenas o êxito financeiro, mas também o bem-estar da sociedade e do meio ambiente.

Esse sistema entende a comunidade empresarial como parte da solução para problemas globais, como desigualdade, mudanças climáticas e desordem social, por meio de uma rede de organizações parceiras que criam e implementam alternativas viáveis para uma mudança sistêmica, visando estabelecer uma solução com impacto socioambiental positivo. O movimento B oferece ferramentas, cria infraestrutura de suporte e incentivos para que sigam esse modelo de liderança, além de envolver instituições públicas e sociais com o poder de transformação.

O Movimento B conta com empresas de todo o mundo, visando expandir a comunidade de empresas B certificadas. Embora os padrões de certificação sejam governados pelo *Standards Advisory Council* e administrados pelo *B Trust*, todos os demais aspectos no movimento são executados e inovados por parceiros com experiência regional.

Figura 2 - Localização das empresas parceiras do Sistema B pelo mundo



Fonte: Sistema B Brasil – Relatório Anual 2020, internet.

As empresas B medem seus impactos sociais e ambientais e se comprometem de maneira pessoal, institucional e legal a tomarem decisões considerando seus impactos a longo prazo. Existem as chamadas Empresas B pendentes, que são *startups* que ainda não completaram um ano de faturamento, preenchem a Avaliação de Impacto B, mas não possuem a necessidade de obter pontuação mínima no processo de verificação, devendo, de todo modo, incluir acréscimos aos seus estatutos desde o início. O selo conferido às Empresas B Pendente possui duração de um ano e não é renovável.

No Brasil, segundo o Relatório Anual de 2020, existem 187 Empresas B certificadas e pendentes, cujas receitas totalizam R\$23.510.306.531,62 (Cotação realizada em dezembro de 2020), dessas empresas, 85% localizam-se na região sudeste do país e juntas possuem 26.348 colaboradores. Ainda, considerando a pandemia de Covid-19 que acometeu o mundo e especialmente a economia, no contexto das Empresas B, apenas um negócio encerrou no Brasil.

Deste modo, diante de todos os desafios sociais, as empresas parceiras do Movimento B priorizaram o cuidado da rede e todo o impacto financeiro e ideológico que a sociedade sofria. Foram elaborados planos de ações, criado um programa financeiro em que todo o valor arrecadado foi destinado à manutenção de empregos e renda, ademais, diante das variações do dólar, optou-se pelo congelamento no valor de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para determinadas empresas no Brasil, além da autorização de parcelamentos das taxas de certificações.

A certificação como Empresa B não é apenas uma forma de reconhecer os atributos de um produto ou serviço, mas há um acompanhamento que mede fatores que vão além do desempenho econômico do negócio, levando em consideração, principalmente, o desempenho social e ambiental que a empresa gera no curso de sua operação. Para isso, foi desenvolvida a Avaliação de Impacto B, uma ferramenta gratuita, *online* e exclusiva que permite analisar e acompanhar a evolução da performance de sua empresa de acordo com altos padrões de desempenho e impacto positivo reconhecidos pelo mercado.

Tal análise divide-se em cinco áreas: Governança, Trabalhadores, Clientes, Comunidade e Meio Ambiente. Trata-se de uma revisão detalhada de todas as áreas da empresa, revelando em quais temas o negócio se destaca e identifica possíveis pontos de melhoria na tomada da decisão estratégica. A Certificação como Empresa B é administrada por analistas de padrões do B *Lab*, e os padrões supervisionados pelo Conselho Consultivo de Padrões independente do B *Lab*. Ademais, o Conselho de Governança global supervisiona o desenvolvimento global do B *Lab* e Movimento B.

As empresas B devem ter quatro atributos essenciais: ter um propósito forte, incorporar as Cláusulas B, comprometimento com uma melhora contínua e atuar com interdependência. Além disso, é necessário ser uma entidade com fins lucrativos, possuir mais de 12 (doze) meses de operação, ser uma empresa completa e distinta, operar em mercados competitivos e adicionar as Cláusulas B aos seus documentos.

Os nove passos para certificar um negócio como Empresa B são:

1. Completar a Avaliação de Impacto B (BIA);
2. Enviar a Avaliação de Impacto B (BIA) para revisão;
3. Fila de avaliação;
4. Avaliação;
5. Fila de verificação;
6. Verificação;
7. Realizar o pagamento da taxa anual;
8. Cumprir os requisitos legais de uma Empresa B;

Ademais, para a manutenção da Certificação como empresa B, exige-se um processo de atualização da Avaliação de Impacto B a cada três anos, seguindo o processo de envio de documentos comprobatórios para auditoria. A renovação da certificação garante que o processo mantenha sua confiabilidade quanto ao cenário atual dos negócios e ainda proporciona melhorias das metas, alinhando-as aos padrões e práticas aprimoradas.

5 À GUIA DE UMA CONCLUSÃO: O COMPLIANCE DIANTE DAS CERTIFICAÇÕES DE CONFORMIDADE AMBIENTAL

Com o crescimento do Direito Ambiental e a preocupação social com o meio ambiente que vêm sofrendo constantes degradações ao longo da história humana, as empresas públicas e privadas estão se movimentando a demonstrar que buscam uma gestão corporativa ambiental pautada na sustentabilidade. Várias empresas vêm se unido a fim de obter as certificações de conformidade ambientais, como as já tratadas neste artigo.

O que se evidencia no Brasil, no âmbito do controle das certificações ambientais e acompanhamento da qualidade dos empreendimentos quanto ao funcionamento e atendimento às normas ambientais, são as certificações técnicas e auditorias ambientais. Entretanto, não se observa a efetividade deste meio de controle, principalmente em razão da ausência de

participação da sociedade nestes institutos. Outrossim, em todas as certificações observa-se o objetivo econômico em prevalência, o que demonstra que as certificações estão sendo amplamente divulgadas, mas com um objetivo em princípio comercial, com a finalidade de fidelizar clientes que se preocupam com o meio ambiente, deixando claro a preocupação empresarial não intimamente ligada a consciência ambiental, mas sim no lucro, base da cadeia negocial.

Deste modo, o *compliance* deve sempre se pautar no desenvolvimento sustentável da empresa, através de um Código de Ética forte, que represente a missão intrínseca da corporação. Tais sistemas de conformidade devem buscar a adequação e obtenção de certificados, objetivando não apenas o fim monetário, mas fundamentalmente a finalidade de se obter uma política ambiental seguindo toda a legislação pertinente.

O *compliance* é atualmente um dos melhores instrumentos para fiscalização, prevenção e aplicação da legislação dentro de uma empresa, além de visar não somente a conformidade com as normas vigentes, mas também a construção de uma postura empresarial, desde a alta direção à base de colaboradores. Tais sistemas de conformidade, com ênfase ambiental, buscam a aplicação da legislação atinente ao tema, uma postura ética e socioambiental, elementos em constante crescimento no meio corporativo, aliados aos atuais institutos de certificações ambientais, todos buscando o atendimento à legislação ambiental. No entanto, bem se observa a existência, ainda que indireta, de um interesse econômico.

Tais institutos de controle e fiscalização dos empreendimentos, todavia, devem objetivar a participação pública, através de uma gestão de boa governança, sob a ótica da transparência dos atos administrativos ambientais. Isso se dá em razão do princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição da República de 1988. Deve o cidadão possuir acesso às informações e atos de relevante valor social, efetivando a cooperação entre o público e privado. Neste sentido, segundo o princípio da publicidade, o povo tem o direito de conhecer os atos praticados, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático. Importante salientar o caráter educativo, informativo ou de orientação social das divulgações, exigido pelo artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que revela a preocupação da assembleia constituinte com a compreensibilidade das informações para o controle social.

Portanto, é clara a necessidade de que se aliem as práticas de certificações de conformidade ambiental aos sistemas de *compliance*, juntos visando construir uma sociedade mais transparente, pautada na ética e moral, com efetiva participação social. Nesta perspectiva, a implementação do *compliance*, principalmente considerando-se o viés ambiental, é de ordem

mandamental na gestão das empresas brasileiras. Somente por meio da aplicação deste sistema de conformidade, de uma maneira artesanal e, principalmente, considerando as particularidades de cada ambiente laboral, as corporações no Brasil alcançarão os selos de certificações ambientais como FSC (*Forest Stewardship Council*), ISO 14.001 (responsável ABNT), Fundação Vanzolini Processo AQUA, entre outros, e poderão incorporar os critérios dos Sistemas ESG e B, participando efetivamente do Pacto Global e Movimento Global B, encaixando-se na nova ordem de visão dos mercados internacionais.

Não há mais espaço no Brasil para empresas que desprezam a sustentabilidade e degradam o meio ambiente de uso público e bem essencial dos brasileiros. A importância da proteção aos ecossistemas deve ultrapassar as linhas do art. 225 da Constituição Federal e atingir efetivamente todos os que puserem o meio ambiente em risco por falta de implementação de um *compliance* que alie a atividade empresarial ao cuidado com a fauna e flora brasileiras. Desta maneira, tragédias como Mariana (2015), Brumadinho (2019) e as queimadas desmedidas da Amazônia (desde 2019) poderão ser evitadas e não colocarão mais o Brasil em foco quando se tratar do descuido com o meio ambiente, mas sim nas listas de conformidade com a sustentabilidade empresarial.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A.; *Et. Al.* **AMAZÔNIA EM CHAMAS: Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM**. 2019. Disponível em <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NT-Fogo-Amazônia-2019-1_2.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição (1988). Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 01 ago. 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 21 set. 2021.

B CORPORATION. **B Lab**. Disponível em: <<https://bcorporation.net/>> Acesso em: 21 set. 2021.

COIMBRA, M. A.; MANZI, V. A. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

MUZILLI, M. A. **Diferença entre compliance e auditoria interna**. Muzilli Governança Corporativa, São Paulo, 05 jun. 2006. Disponível em <<http://muzilli.com.br/reportagem/compliance.html>>. Acesso em: 17 set. 2021.

PACTO GLOBAL, STILINGUE (2021). **A evolução do ESG no Brasil**. Disponível em: <https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms%2Ffiles%2F150560%2F1619627473Estudo_A_Evoluo_do_ESG_no_Brasil.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PLATT NETO, O. A.; *et. Al.* **Publicidade e transparência das contas públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na Administração Pública brasileira**. Contab. Vista & Rev., v. 18, nº 1, p. 75-94, jan./ mar. 2007. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/1970/197014728005/>>. Acesso em: 15 set. 2021.

RODRIGUES, J. **O movimento B Corp: significados, potencialidades e desafios**. 2016. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-19122016-152403/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

SEBRAE – **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/comoelaborar-um-planejamento-estrategico,854836627a963410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em 10 set. 2021.

SEBRAE – **Centro Sebrae de Sustentabilidade. Certificação Ambiental/Sebrae – 2ed.** – Cuiabá: Sebrae, 2015. 28p.:il. Color. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/AP/Anexos/Sebrae_Cartilha2ed_Certificacao.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2021.

SISTEMA B. (2021). **Sistema B**. Disponível em: < <https://www.sistemabrasil.org/>>. Acesso em: 3 set. 2021.

Artigo recebido em: 13/11/2021
Artigo aceito em: 15/01/2022

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

2

**DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA, TECNOLOGIA
E A GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
PÓS MORTEM**

**FUNDAMENTAL RIGHTS TO HERITAGE, TECHNOLOGY
AND THE GUARANTEE OF PERSONALITY RIGHTS
ON POST-MORTEM**

Sebastião Patrício Mendes Costa¹

Maria Claudia Almendra Freitas Veloso²

1 Sebastião Patrício Mendes Costa. Doutor e Mestre em Direito (UNISINOS). Professor do Curso de Mestrado em Direito do PPGD/IMED, coordenador do Grupo de Pesquisas IAJUS – Inteligência Artificial e Direito. Sócio fundador da Associação Ibero-americana de Direito e Inteligência Artificial. Editor Chefe da Revista Brasileira de Direito e da Revista Brasileira de Direito e Inteligência Artificial. sebastiaocosta@ufpi.edu.br

2 Maria Claudia Almendra Freitas Veloso. Mestrando em Direito do PPGD da Faculdade Meridional - IMED, bolsista CAPES/PROSUP, membro do Grupo de Pesquisa IAJUS - Inteligência Artificial e Direito. mclaudiaf@hotmail.com

COSTA, Sebastião Patrício Mendes; VELOSO, Maria Claudia Almendra Freitas. **Direito fundamental à herança, tecnologia e a garantia dos direitos da personalidade pós mortem**. Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Mai. 2022; V. 1 (2): 24-39.

RESUMO

Esse artigo investiga o cenário atual diante da transformação social no ciberespaço, tematizando a proteção jurídica da personalidade e o direito à herança digital. O Patrimônio digital sucessório é realidade e a tutela da transmissibilidade da herança no Brasil é ausente de sedimentação legal e jurisprudencial, gerando insegurança jurídica. Como objetivo principal, buscou-se analisar a proteção póstuma do direito fundamental à herança dentro dos novos limites impostos pelo ambiente digital, haja vista a real necessidade de um novo regramento. No que se refere aos aspectos metodológicos, este estudo constitui-se como exploratório e explicativo, com fulcro na abordagem qualitativa e no método hipotético-dedutivo. Para fundamentação teórica, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com busca em sítios eletrônicos oficiais e em base de dados reconhecidas como a *Web of Science*, *Scopus*, *Scielo Brasil* e *EBSCO*. Ficou constatado neste estudo que, ao invés de se criar novas leis para atender as especificidades do direito à herança digital, é necessário apenas buscar a reconstrução dos institutos jurídicos existentes como, por exemplo, a refuncionalização do codicilo por ser menos formal e solene que um testamento. Isso tornaria o acesso após a morte mais célere, mais econômico e limítrofe.

Palavras-chave: constitucionalismo contemporâneo; herança digital; patrimônio digital sucessório; proteção *post mortem* da personalidade; sociedade da Informação.

ABSTRACT

This article investigates the current scenario in the face of social transformation in cyberspace, focusing on the legal protection of personality and the right to digital inheritance. The succession digital heritage is a reality and the protection of the transferability of inheritance in Brazil is absent from legal and jurisprudential sedimentation, generating legal uncertainty. The main objective was to analyze the posthumous protection of the fundamental right to inheritance within the new limits imposed by the digital environment, given the real need for a new regulation. Regarding methodological aspects, this study is exploratory and explanatory, with a focus on the qualitative approach and the hypothetical-deductive method. For theoretical foundation, bibliographical research was used, with search in official websites and in recognized databases such as Web of Science, Scopus, Scielo Brasil and EBSCO. It was found in this study that, instead of creating new laws to meet the specifics of the right to digital inheritance, it is only necessary to seek the reconstruction of existing legal institutes, for example, the refuncionalization of the codicil because it is less formal and solemn than a testament. This would make access after death faster, more economical and borderline.

Keywords: contemporary constitutionalism; digital inheritance heritage; digital heritage; information society; post-mortem protection of personality;

INTRODUÇÃO

Desde sempre, a sociedade enfrenta problemas tecnológicos a serem resolvidos pelo ordenamento jurídico. São discussões que eram vistas como ficção científica e hoje estão dentro do nosso cotidiano. Uma parte da doutrina declara que o direito digital pode ser interpretado de acordo com as bases tradicionais do direito posto, diante de um recorte fático novo, outra

parcela acredita numa ruptura dos institutos jurídicos existentes para a criação de leis mais modernas.

Segundo Stefano Rodotà (2008, p. 17), “[...] a tecnologia salvou o Direito Civil assim como a ética salvara, no passado, a filosofia”. É notório o impacto da tecnologia em todos os ramos do direito civil, inaugurando um novo paradigma nos conceitos de nascimento, família, bens, propriedade, identidade, finitude, existência, morte. Nesse cenário, a inteligência humana está sendo demandada para equacionar problemas resultantes da inteligência artificial nas relações privadas.

As pessoas estão se realizando nessas plataformas, que não é mais um terreno exclusivamente comercial. Existe também uma projeção pessoal da personalidade no ambiente digital, que não precisa ser igual ao da realidade, possibilitando um controle e uma arquitetura na construção dessa identidade que pode ser infinita e atemporal.

Uma publicação na internet que lese um direito da personalidade viabiliza um resgate constante dessas informações que foram inseridas em momentos e locais diversos, acarretando um potencial de dano superior. Quando se traz essa questão para uma realidade pós-morte, a situação se agrava, devido a sua ausência, o que gera uma temeridade.

Além disso, a pandemia marcou o fim do século XX. Foram inseridos vários aparatos tecnológicos na rotina das pessoas que aderiram a essas inovações sem pensar nas consequências que esse mundo virtual traz. Em todo contrato, seja expresso ou tácito, existem direitos e obrigações. São inúmeras plataformas sociais, desse modo é preciso discutir e legislar, pois não tem como voltar atrás.

A sociedade passou a ressignificar a morte e sua finitude. É uma tendência, no direito contemporâneo humanizado, voltar a atenção para o sujeito concreto, não somente ao abstrato. É inerente ao conceito da lei o aspecto geral e abstrato. Quando se trata de direito sucessório, é imperioso contemplar necessidades concretas. O vínculo abstrato às vezes não reflete o que acontece na sociedade e na distância do conceito de justo.

Portanto, a existência da pessoa humana no ciberespaço merece ser protegida. A possibilidade intensa e rápida de compartilhamento e a vida *on-line* geram uma maior vulnerabilidade aos direitos da personalidade com reflexos significativos ao direito fundamental à herança. O desafio é detectar transmissibilidade dos bens digitais existenciais na era da sociedade da informação.

A discussão dessa temática tem grande relevância em âmbito social, pois as projeções pessoais após a morte são de interesse coletivo. Ao tutelar a herança digital, o legislador protege a humanidade e não apenas o indivíduo. Por mais que o indivíduo desapareça, aquilo que o fez

humano permanece na imortalidade do ciberespaço. Além disso, pauta-se na transversalidade de suas concepções, haja vista que dialoga com os fundamentos não somente do direito, mas também da bioética, da tecnologia, entre outras áreas.

Com base nessas considerações, emergem as seguintes questões: a legislação brasileira atual está apta a garantir a transmissibilidade e efetividade do direito fundamental à herança ou serão necessários institutos jurídicos mais específicos? A herança digital vem sendo protegida como um direito fundamental diante da vulnerabilidade do ambiente digital? Como ocorre a transmissibilidade das redes sociais diante da legislação atual sobre o direito de herança? Será que essa legislação está apta a garantir o direito de herança no que diz respeito às redes sociais?

Nesse sentido, tem-se como objetivo principal analisar a proteção póstuma do direito fundamental à herança dentro dos novos limites impostos pelo ambiente digital, haja vista a real necessidade de um novo regramento. Especificamente, busca-se identificar os novos desafios do Estado Democrático de Direito na Sociedade de Informação; compreender a controvérsia doutrinária e jurisprudencial nacional e internacional quanto à transmissibilidade do legado digital *post mortem*; analisar a regulamentação efetiva do acervo digital do falecido, considerando os direitos fundamentais à herança e os direitos da personalidade.

No que se refere aos aspectos metodológicos, este estudo constitui-se como exploratório e explicativo, com fulcro na abordagem qualitativa e no método hipotético-dedutivo. Para fundamentação teórica, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com busca em sítios eletrônicos oficiais e em base de dados reconhecidas como a *Web of Science*, *Scopus*, *Scielo Brasil* e *EBSCO*.

1 A DIGITALIZAÇÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Lima e Costa (2019), ao definirem a Sociedade de Conhecimento, declaram que há uma coexistência entre inovação e sociedade. Nesse sentido, eles afirmam que:

Há, em verdade, uma relação de mão dupla entre a inovação e a sociedade, tendo em vista que a inovação surge das necessidades do contexto social, ao passo que, concomitantemente, molda as diversas relações que perpassam por esse contexto, sejam elas políticas, econômicas, sociais e/ou jurídicas. (LIMA; COSTA, 2019, p. 173).

Assim, novos paradigmas são rompidos, ocorrendo uma verdadeira metamorfose (Ulrich Beck), perecendo as velhas certezas da sociedade moderna. Além disso, Lima e Costa (2019) acrescentam que, devido ao impacto sistêmico, existe uma demanda não somente para

inovações tecnológicas, mas também para inovações sociais, gerando transformações no sistema jurídico que se modifica para se enquadrar nesta sociedade de conhecimento.

À luz das aludidas premissas, as implicações da Sociedade do Conhecimento no direito podem ser delineadas sistematicamente da seguinte forma: (a.) os novos parâmetros fáticos para aplicação do direito já posto, exigindo sua readequação; (b.) a existência de fatos que passam a ter relevância jurídica pelo avanço técnico-científico; (c.) a necessidade da tomada de decisão jurídica em um cenário de incerteza e risco, bem como; (d.) a elaboração de normas jurídicas gradativamente vem sendo condicionada para atender os interesses de uma inovação guiada pela economia. (LIMA; COSTA, 2019, p. 173).

Portanto, como o direito está inserido neste contexto social, ele não é somente movido pela inovação, como também atribui relevância jurídica para essa transformação.

Arnold Reiner (2018, p. 315) acrescenta que esses fenômenos modernos da era digital possuem um peso muito especial na área dos direitos fundamentais. Assim, ele assevera que:

A digitalização é de extrema importância para o Estado e para a sociedade. No direito constitucional a área dos direitos fundamentais é particularmente afetada por isso. A solução para as questões decorrentes desses novos desenvolvimentos tecnológicos pode ser encontrada com a ajuda dos conceitos constitucionais desenvolvidos até agora, que ampliam a função dos direitos fundamentais. Assim, não há mudança no direito constitucional, mas os princípios desenvolvidos pela jurisprudência, em especial pelo Tribunal Constitucional Federal, têm se mostrado úteis para regular adequadamente novos desenvolvimentos.

Somando-se a isso, Hoffmann-Riem (2020, p. 41) bem observa: “as possibilidades e necessidades regulamentares devem ser analisadas para cada área específica, tendo em vista as oportunidades e riscos nas respectivas áreas e as condições de enquadramento aí aplicáveis”. Para esse Professor Alemão, as “regras digitais” são “regras para a ação” que se constituem socialmente, tornando possível a transformação de normas jurídicas em normas digitais, observando as distinções estruturais.

Ao comentar Hoffmann-Riem, Adolfo e Weschenfelder (2021) declaram que as fontes normativas, que podem resguardar esses direitos e interesses, no contexto digital, encontram-se nos princípios constitucionais, no Estado Democrático de Direito, no Estado de Bem-Estar e na noção de proteção das liberdades civis, e acrescentam:

Sublinha-se a importância de horizontes construtores de novos formatos normativos, a partir, por exemplo, das Constituições, das Convenções de Direitos Humanos e dos pactos de direitos humanos da ONU, pois esses textos normativos preservam garantias tradicionalmente conjugadas para qualquer circunstância histórica – a proteção à dignidade da pessoa humana, a liberdade de comunicação, a proteção da personalidade, a liberdade profissional, a liberdade de religião e de propriedade, entre outras. Essas previsões normativas não necessitam de ‘modificações’; são, com efeito, aplicáveis e devem ser observadas em qualquer contexto, seja ele digital, ou não, on-line ou off-line. O ponto, portanto, é a impossibilidade de prever todas as condições e possibilidades que a digitalização promove e promoverá. Precisa-se, não obstante, de um cuidado específico, envolto a cada ‘segmento’ digitalizado ou a ser digitalizado. (ADOLFO; WESCHENFELDER, 2021, p. 412).

No campo do Direito Civil, Karina Nunes Fritz (2021) aponta que essa transformação impõe desafios para o Direito, que passa a se deparar com situações ainda pouco vivenciadas e reguladas. No campo do Direito Civil, há grande discussão sobre o que são bens digitais e sobre a viabilidade de uma herança digital, isto é, sobre a possibilidade de a sucessão universal incluir também bens digitais, assim como direitos e obrigações derivados dos serviços digitais utilizados pela pessoa falecida.

Adolfo e Weschenfelder (2021, p. 414) concluem que, mesmo com inúmeros desafios de uma sociedade demasiadamente complexa, o ordenamento jurídico democrático é imprescindível, diante dos riscos advindos da tecnologia:

De um escopo global e societal, os riscos atrelados às novas tecnologias, especialmente essas, voltadas aos ‘aspectos comportamentais’ das pessoas, precisam ser adequadamente ponderados. Nós, humanos, somos muito mais complexos – e temos, igualmente, realidades muito mais complexas – em comparação com as inferências que tais tecnologias podem, atualmente, observar e ‘criar’ sobre nós. O Direito com suas particularidades hermenêuticas é insubstituível.

Portanto, é necessária a ampliação do debate sobre a temática com a participação do Estado e da sociedade no sentido de criar soluções que conjuguem essa transformação social com o Estado Democrático de Direito.

2 A TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL FRENTE À TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE

Em geral, o primeiro questionamento que se faz sobre herança digital é identificar o conceito de bens digitais. Bruno Zampier (2021, p. 63-64) identifica como sendo

[...] aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.

Dessa definição, já é possível extrair que nem todo o acervo digital possui um valor econômico.

Zampier (2021) acrescenta que os bens digitais podem ser classificados em três diferentes categorias: bens digitais patrimoniais apresentam-se como aqueles que possuem natureza econômica, a exemplo das criptomoedas e dos avatares em jogos virtuais; já os bens digitais existenciais ou sensíveis, que são os bens de natureza personalíssima, podendo ser exemplificados por meio dos arquivos em nuvens, *e-mails* e perfis em redes sociais de pessoas não famosas; por fim, os bens digitais de caráter híbrido, que apresentam conteúdo de natureza econômica e personalíssima, como ocorre com os perfis de influenciadores digitais.

Leal, Burille e Honorato (2021, p. 8) listam três abordagens doutrinárias diversas para solucionar essas indagações. A primeira corrente, a qual ela defende, seria da exclusão dos bens sensíveis da herança:

Os bens com conteúdo econômico transmitem-se automaticamente aos herdeiros do titular, ressalvando-se aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem. Contudo, os bens digitais de cunho existencial ou personalíssimos só se transmitiriam aos herdeiros (i) por consentimento deixado em vida pelo titular e (ii) quando esse consentimento não violar a intimidade e/ou a privacidade de terceiros. Portanto, em regra, tais bens não seriam transmitidos automaticamente aos herdeiros. No que tange aos bens de natureza híbrida, não haveria óbice para a transmissão automática do conteúdo patrimonial aos herdeiros, devendo, apenas, ser vedado o acesso ao conteúdo de ordem existencial ou que envolvam direitos de terceiros (a exemplo das mensagens privadas trocadas pelo titular e seus interlocutores).

Essa é a corrente majoritária na doutrina civilista no Brasil. Para os autores que defendem esse posicionamento, a existência de bens que representam a extensão da privacidade do falecido, ou seja, de caráter personalíssimo, são intransmissíveis, salvo disposição de última vontade, sob o argumento que a transferência dos bens digitais sensíveis poderia violar a proteção à privacidade do *de cuius* ou de terceiros.

Tal posicionamento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida no Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100.1, julgado no dia 09.03.2021, por meio do qual se debateu sobre a ausência de ato ilícito na conduta do *Facebook* que excluiu o perfil de usuária falecida, negando acesso à mãe que perdeu a filha precocemente, a qual postulou uma ação de obrigação de fazer cumulada com o pedido de indenização por danos morais pelo ocorrido.

Leal, Burille e Honorato (2021, p. 8) resumem o acórdão com os argumentos seguintes:

[...] (i) o acesso ao perfil da usuária falecida pela autora, por si só, já configuraria violação aos termos de uso da plataforma, justificando a remoção do perfil pela plataforma, por denúncia ou ofício, mediante a detecção de comportamentos irregulares pelos operadores da plataforma; (ii) ainda que a usuária falecida tivesse escolhido a autora como seu contato herdeiro, o login ao perfil da filha permaneceria vedado pela plataforma, que restringe, até mesmo ao contato herdeiro, o acesso a determinadas informações; e (iii) inexistente a manifestação de vontade do titular da conta, devem valer as regras previstas nos termos de uso das plataformas, quando alinhados com o ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, considerando que não há notícia de exploração econômica por meio do perfil de titularidade da filha falecida da Requerente, o Tribunal entendeu que o bem digital estaria enquadrado como existencial, sendo, portanto, excluído da herança.

A segunda corrente defende a transmissibilidade universal de todo o patrimônio digital aos seus herdeiros e de forma automática, assim como acontece com o conteúdo analógico.

Com isso, não faz a distinção entre o acervo digital de natureza econômica ou personalíssima, salvo disposição de última vontade.

Adepta a esse entendimento, Karina Fritz (2021, p. 1) comenta o primeiro caso com repercussão internacional de reconhecimento jurídico da transmissibilidade universal da herança digital dos herdeiros dos usuários das redes sociais. “Os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, em 2012, entraram com uma ação contra o *Facebook*, alegando terem sido impedidos de acessar a conta da filha, que havia sido transformada em ‘memorial’”. A citada autora declara que:

No leading case, o Tribunal alemão decidiu que, em respeito aos princípios da autonomia privada e autodeterminação, cabe ao titular decidir o destino da herança digital, vedando sua transmissão ou indicando um responsável para ter acesso e dar destino ao conteúdo digital. (FRITZ, 2021, p. 4).

Assim, para o *Bundesgerichtshof*, se o titular da conta nada dispuser a respeito da sua herança digital, incide a regra geral vigente no Código Civil Alemão que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão. Schertel e Fritz (2019, p. 14) resumem a decisão:

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Para elas, a decisão do BGH é um recado claro: na Alemanha, vige o princípio da sucessão universal, que determina a transmissão automática da herança (analógica ou digital) aos herdeiros, salvo declaração expressa do falecido em sentido contrário, exarada em documento hábil.

Por fim, Fritz (2021, p. 5) conclui que “é indiscutível na Alemanha que documentos existenciais como cartas e diários são transmissíveis aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros”. E completa: “Se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa.” Disso, depreende-se que as regras, os princípios e os valores existentes no direito sucessório alemão garantem a transmissibilidade do patrimônio existencial analógico e digital.

Na mesma direção, posiciona-se Flávio Tartuce (2005, p. 12), adiantando que o princípio da sucessão não distingue a natureza dos bens.

À mingua de normatividade específica, sustento que a resposta imediata a esse desafio será admitir, no efeito da transmissão imediata aos herdeiros legítimos dos bens da herança (art. 1.784 do CC), a aceção do ‘todo unitário’ constante do art. 1.791 do Código Civil. Tem-se em conta que a herança digital também nele se contempla.

Na mesma direção da Alemanha, a Espanha também já se manifestou quanto à regra da sucessão universal dos bens. Conforme destaca Fritz (2021, p. 7):

Na Espanha, a Ley Orgánica de Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales, em vigor desde 25/5/2018, prevê expressamente no art. 96 que as pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato e os herdeiros podem sucedê-lo nas redes sociais, correio eletrônico ou serviços de mensagens instantâneas como o WhatsApp, salvo disposição expressa em contrário do falecido ou da lei (art. 96, inc. 1, alínea a).

Nessa senda, o ordenamento jurídico italiano possui o mesmo posicionamento do Tribunal Alemão. De acordo com Patti e Bartolini (2019, p. 2), as soluções adotadas pelo acórdão alemão parecem também funcionar adequadamente no sistema jurídico italiano. É possível, portanto, afirmar que, em um caso hipotético, análogo, os juízes italianos teriam decidido como os juízes alemães fizeram com relação ao princípio da sucessão universal e à aplicação de regras em termos injustos.

Portanto, não haveria a diferença entre bens de natureza patrimonial e bens existenciais. A terceira corrente defende a impossibilidade de transmissão do conteúdo digital de qualquer natureza, por serem contratos personalíssimos e intransferíveis. Segundo Leal, Burille e Honorato (2021), esses contratos entre as plataformas e o usuário não geram o direito a titularidade, mas apenas o direito de uso daquela, extinguindo-se com a morte do usuário.

Já para Karina Fritz (2021), esses contratos não se encerram com a morte do usuário, ou seja, o contrato de utilização estabelecido entre o usuário e o *Facebook* não se extingue com a morte do titular da conta, mas é transmitido automaticamente aos herdeiros no instante da morte. Eles passam, então, a assumir a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual, como acontece comumente no plano sucessório, e adquirem, em princípio, a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo digital lá armazenado.

A doutrinadora acrescenta que essa pretensão decorre de um contrato de consumo nulo, por possuir cláusulas abusivas, uma vez que tais regramentos foram impostos de maneira unilateral pela plataforma.

Segundo Fritz (2021, p. 7), esse posicionamento tornaria as plataformas digitais herdeiras do maior patrimônio digital da humanidade:

De posse desses dados, o *Facebook* terá no futuro não apenas a chave de um grande cemitério virtual. Ele terá a chave do maior arquivo digital sobre a história humana, o que lhe dará incalculável poder econômico, político e social.

Dessa maneira, um terceiro seria o legítimo sucessor e o responsável por fazer a divisão entre os conteúdos de natureza patrimonial e pessoal do falecido para a transmissibilidade.

É imperioso ressaltar que um estudo da Universidade de Oxford, divulgado em 2019, mostrou que o *Facebook* continua utilizando os dados dos usuários falecidos e de seus contatos mesmo após a morte. Para o doutrinador português, Navega (2014, p. 52):

Nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, os direitos da personalidade possuem um eixo central de fundamento constitucional preconizado no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido nos artigos 1º e 7º, III, dos respectivos textos constitucionais.

Navega (2014) ainda complementa que, com a ideia de herança moral, a morte tem como consequência lógica a impossibilidade de a pessoa ser titular de algum direito, não participando mais de qualquer relação jurídica. O prolongamento dos direitos da personalidade para após a morte enseja, necessariamente, uma postergação do patrimônio moral de uma pessoa.

Nesse sentido, segundo o supracitado autor, o direito sucessório contemporâneo “[...] deve enfrentar não somente as questões relacionadas à transferência *mortis* causa de natureza patrimonial”. Ressalta ainda que é necessária a aplicação dos principais regramentos, “[...] desde que compatíveis, com a sucessão pessoal dos direitos da personalidade. O grande obstáculo de hoje neste tema é compatibilizar as tradições patrimonialistas com os direitos da personalidade” (NAVEGA, 2014, p. 140).

Na verdade, os direitos fundamentais devem ser respeitados em todos os ambientes, inclusive no mundo virtual. Para Magalhães (2018), tanto o direito fundamental à herança quanto os direitos da personalidade são indispensáveis, não existindo graduação entre eles:

Ambos os direitos são fundamentais, tanto no aspecto formal quanto no material, porque além de estarem presentes na nossa Constituição Federal, o conteúdo deles está intrinsecamente ligado aos valores de nossa sociedade, então são direitos essenciais. Como não há hierarquia entre eles, deverá ser utilizada a técnica da ponderação, sendo que o que se busca não é dizer que um destes direitos sempre deverá estar acima do outro, a ideia é que analisando a questão da privacidade e o direito de herdar dos sucessores, possamos estabelecer qual princípio deveria prevalecer sobre o outro neste caso.

Dessa maneira, nem sempre é fácil criar a fronteira entre o direito fundamental à herança e o direito fundamental a privacidade. Corroborando esse entendimento, Goulart (2012), compreende que, com o avanço do instituto da herança digital, é imperioso destacar que as novas tecnologias ampliam os direitos humanos e fundamentais. Para ele, tal cenário, inclusive, reverbera a consideração da doutrina constitucional moderna em defender a 5ª geração/dimensão dos direitos fundamentais, vinculados ao uso dessas novas tecnologias e as peculiaridades da era digital.

Diante desse cenário de ressignificação da morte, depreende-se que a única unanimidade sobre a temática é a de que, em torno da questão da transmissão da herança digital, existe uma vasta controvérsia doutrinária não só nacional, como também internacional. Além disso, no Brasil, inexistente jurisprudência pacífica quanto à herança digital, o que gera um cenário de insegurança jurídica e a crescente procura pelo Judiciário para solucionar a demanda.

3 A VULNERABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA E A INSEGURANÇA JURÍDICA NO CONTEXTO ATUAL

Apresentado o dissenso na doutrina civilista nacional e o tratamento jurídico dos casos ora examinados, cumpre abordar as possibilidades legislativas referentes à transmissibilidade dos bens digitais, quando da morte do seu titular e a sua efetividade na resolução do atual contexto brasileiro de insegurança jurídica quanto à transferência do legado digital aos herdeiros.

Para Sarlet (2018, p. 23), o Brasil carece de uma regulamentação específica com relação à tutela dos direitos da personalidade no mundo virtual após a morte. Ou seja:

Incontestemente é que apesar dos esforços para a produção do Marco Civil da Internet e do que se depreende do teor do texto constitucional, da legislação civil e da legislação consumerista, da Lei de Acesso à Informação e da consagração constitucional do instituto do Habeas Data, ainda restam inúmeros vácuos em relação às questões envolvendo tanto à dimensão póstuma da personalidade quanto à herança digital.

Nessa mesma linha, Chehab (2015, p. 56):

Na medida em que falta no Brasil uma legislação específica para casos de herança digital, a aplicação pura e simples dos direitos sucessórios na seara do universo digital, além de não alcançar as especificidades do tema, abalaria tanto a esfera dos direitos da personalidade como alguns valiosos direitos e princípios constitucionalmente assegurados.

Na contramão da lei alemã, o sistema legal italiano estabelece um regime específico de proteção de dados para os falecidos. Se é verdade que a recente reforma italiana parece atingir seus objetivos (alinhando regras para a prática e reforçando a liberdade do falecido), “[...] deve-se notar também que ela não prevê uma clara coordenação entre a lei de proteção de dados e a lei geral na lei de hereditância” (PATTI; BARTOLINI, 2019, p. 2).

Em sentido oposto à necessidade de novas legislações sobre herança digital, Karina Fritz (2021, p. 8) declara que, no Brasil, inexistente lei expressa a esse respeito, apesar da previsão expressa do art. 1.784, do Código Civil de 2002. Desse modo, que inexistente, de fato, é jurisprudência formada sobre a matéria. O que há são “[...] algumas decisões isoladas, mas preocupantes, porque têm aceito, sem mínima reflexão crítica, o discurso da proteção da

privacidade e de dados pessoais encampado pelo Facebook.” A doutrinadora alegou que o risco é a substituição do direito posto (art. 1784 do Código Civil de 2002) pelo direito imposto, por meio de cláusulas contratuais, a partir dos grandes conglomerados.

Adequado é sublinhar o teor do recente Projeto de Lei nº 1689/2021, que propõe a alteração do Código Civil, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos ou codicilos.

Esse Projeto de Lei nº 1689/2021 prevê a inclusão dos arts.1791-A e 1863-A e o §3º ao art.1857 do Código Civil, com as seguintes redações:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Art. 2º Incluem-se os arts. 1.791-A e 1863-A e acrescenta-se o § 3º ao art. 1.857 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857 § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (NR)

Art. 3º Altere-se o art. 41 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor, incluindo suas publicações em provedores de aplicações de internet, perdem por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Como uma possível solução para o imbróglio, Sarlet (2018) menciona o testamento como ato de disposição de última vontade, capaz de prevenir um litígio, respeitando o princípio da autodeterminação informativa e os outros direitos fundamentais sensíveis ao tema. Além disso, a doutrinadora elenca a tendência mundial à adoção do sistema *DAP trust*, que permite ao usuário escolher uma pessoa ou empresa para gerenciar os dados digitais após o seu óbito e, por fim, defende a ideia de condição prévia de uma cláusula de criação de um testamento virtual para abertura de conta na internet.

No direito comparado, o testamento também é ponderado como uma possível solução para transmissibilidade do patrimônio digital. Nesse sentido, Navega (2014) dispõe que a

legislação brasileira possui diversas regras, das quais é possível extrair características de extra patrimonialidade em disposições testamentárias, como a possibilidade do reconhecimento de paternidade (art. 1º, III, da Lei no 8.560/92) e o próprio dispositivo do CCB (art. 1.857, parágrafo 2º), que permite a existência de um ato de última vontade com características não patrimoniais. Esse regramento também existe no n. 2 do artigo 2.179 do Código Civil português, inspirado no artigo 587 do Código Civil italiano, segundo o qual existe a possibilidade de inclusão de disposições de natureza não patrimonial no testamento.

Karina Fritz (2021, p. 8) acrescenta a procuração como meio de solução mais econômico e mais prático, objetivando “[...] afastar a transmissibilidade da conta da rede social, o titular deve – em vida – vedar expressamente o acesso dos herdeiros à conta”, ou seja, “[...] afastar a transmissibilidade via herança do acervo digital, sob pena de que ele seja automaticamente transferido aos sucessores, como ocorre com a abertura da sucessão”. Desse modo, o procedimento “pode ser feito em testamento ou em qualquer outro documento que comprove a intenção inequívoca do autor da herança digital de impedir sua transferência aos sucessores.” Nesse mesmo sentido, Leal, Burille e Honorato (2021, p. 207) acrescentam:

Para além dessas possibilidades, já existem empresas que oferecem como serviço o auxílio na projeção das contas virtuais, a exemplo dos portais Testamento Virtual ou *Secure Safe*, que permitem aos usuários a inclusão de logins e senhas de determinadas plataformas para que os herdeiros ou legatários acessem suas contas pós-morte, quando somente então terão acesso a tais dados.

Em caso de conflito, compreendem-se as vias “[...] tradicionais de planejamento sucessório devem ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais, sem desconsiderar a validade destas quando não estiverem em confronto com aquelas” (LEAL; BURILLE; HONORATO, 2021, p. 207).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expansão da internet, a virtualização dos múltiplos aspectos da vida civil e a ressignificação da morte no ciberespaço têm gerado uma reformulação do direito fundamental à herança, em especial na transmissibilidade do legado digital frente à tutela de determinados direitos da personalidade.

No Brasil, alega-se faltar lei expressa a respeito, apesar da clara dicção do art. 1.784 do Código Civil. O que inexiste, de fato, é jurisprudência pacífica sobre a matéria, havendo apenas algumas decisões isoladas, mas preocupantes, porque têm aceito, sem mínima reflexão crítica, o discurso da proteção da privacidade e de dados pessoais encampado pelas plataformas digitais.

A situação é de insegurança jurídica. A herança digital termina por ser regulada por uma questão de sorte. Parte da doutrina suspeita que essa demanda não estabeleça apenas um confronto pela proteção dos dados pessoais e, sim, uma briga para saber com quem vai ficar esse patrimônio.

Antes de qualquer resposta teórica, existe uma necessidade social de amparo, haja vista que não é somente o indivíduo que precisa ser juridicamente protegido, mas a própria humanidade. Portanto, são situações que merecem ser tuteladas, independentemente de ter um indivíduo sob o ponto de vista físico.

A legislação atual está apta a garantir a transmissibilidade e a efetividade do direito de herança. Ao invés de criar novas leis, é necessário apenas buscar a reconstrução dos institutos jurídicos existentes como, por exemplo, a refuncionalização do codicilo por ser menos formal e solene que um testamento. Isso tornaria o acesso após a morte mais célere, mais econômico e limítrofe.

Urge estimular o planejamento sucessório no Brasil, sobretudo o testamento e o codicilo virtual, em conjunto com o entendimento prolatado no *leading case* alemão, admitindo-se a sucessão universal dos herdeiros, salvo disposição em contrário. Essa conclusão se firma no parecer que permite segurança jurídica e efetividade desse enigma da sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; WESCHENFELDER, Lucas Reckziegel. **Direito e digitalização: uma introdução a partir da obra teoria geral do direito digital – transformação digital – desafios para o direito**, de Wolfgang Hoffmann-Riem. Revista da AJURIS, v. 47, n. 149, p. 409-418, 2021.

ALEMANHA. **Bundesgerichtshof**. v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: os novos conceitos para uma nova realidade**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

DONEDA, D. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law (EJL), [S. l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 2 dez. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. 2021.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 2 dez. 2021.

GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão.** REDESG – Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, v. 1, n. 1, jan.jun/2012.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital – transformação digital – Desafios para o direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008

KELLER, Marn. **Digitales Erber auf Facebook. Was passiert mit den Daten verstorbener Facebook-Nutzer?** 2019. Disponível em: <https://www.pcspezialist.de/blog/2019/05/10/digitales-erbe-facebook/> Acesso em: 30 nov. 2021.

LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida?** Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019. 8.26. 0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil-RBD Civil, v. 28, n. 2, p. 207, 2021.

LIMA, Manuela Ithamar; COSTA, Sebastião Mendes da. **Direito, inovação e ciência: possibilidades e desafios da sociedade do conhecimento.** Revista Jurídica Eletrônica da UFPI, v. 6, n. 01, p. 173, 2019.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital.** Direito UNIFACS– Debate Virtual, n. 225, 2019.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei nº 1689/21.** Apensado ao PL 3050/2020. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Autoria de Alê Silva (PSL-MG). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 29 nov. 2021.

NAVEGA, Leandro Silva. **Herança Moral - A Ofensa ao Bom Nome ou ao Crédito das Pessoas Falecidas.** 155 f. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34830/1/Heranca%20Moral%20A%20Ofensa%20ao%20Bom%20Nome%20ou%20ao%20Credito%20das%20Pessoas%20Falecidas.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2021.

PATTI, Francesco Paolo; BARTOLINI, Francesca. **Digital Inheritance and Post Mortem Data Protection: The Italian Reform**. European Review of Private Law (ERPL), Forthcoming, Bocconi Legal Studies Research Paper, n. 3397974, June 2019. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3397974>>. Acesso em: 2 dez. 2021.

REINER, Arnold. **The Internationalization of the Protection of Fundamental Rights in Germany**. Annales Universitatis Apulensis Series Jurisprudentia, v. 21, p. 315, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **La conservación de los datos de tráfico en las comunicaciones electrónicas**. En: Segundo Congreso sobre Internet, derecho y política: análisis y prospectiva [monográfico en línea]. IDP. Revista de Internet, Derecho y Política. Nº 3. UOC, 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/Jeferson/AppData/Local/Temp/49964-Text%20de%20l'article-51073-1-10-20061010.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**. Rel. Des. Francisco Casconi, j. 9.3.2021. p. 80. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law), v. 17, p. 17-33, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 10, n. 878, 2005.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

Artigo recebido em: 13/12/2021

Artigo aceito em: 09/08/2022

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

3

GOVERNANÇ A PÚBLICA E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PUBLIC GOVERNANCE AND INTEGRITY PROGRAMS

Daniel Picolo Catelli¹

Loyse Aracelli Silva Rocha Vieira²

1 Daniel Picolo Catelli. Procurador Federal, Mestre em Administração Pública (IDP), Especialista em Direito Administrativo (CENES) e em Direito Processual (Unama). Secretário Executivo Adjunto do Ministério do Meio Ambiente. E-mail: dpcatell@gmail.com

2 Loyse Aracelli Silva Rocha Vieira. Analista Integral de Riscos. Data Protection Officer (Brasil – U.E.) Mestre em Gestión de Riesgos especialidade Compliance: Fraude y Blanqueo (EALDE Business School/Madrid) e Mestre em Gestión de Riesgos pela UCAM (Universidad Católica de Murcia/Espanha). MBA em Liderança, Inovação e Gestão 4.0 (PUCRS). MBA em Controladoria, Auditoria e Compliance (UNP). Professora do Instituto de Educação Russell Bedford Brasil. E-mail: loysearvjurista@gmail.com

CATELLI, Daniel Picolo; VIEIRA, Loyse Aracelli Silva Rocha. **Governança pública e programas de integridade.** Revista Direito, Inovação e Regulações - Centro Universitário de Cascavel (UNIVEL). Cascavel. Mai. 2022; V. 1 (2): 40-68.

RESUMO

O papel da Governança reflete diametralmente em como a Administração Pública atenderá satisfatoriamente as preocupações públicas empreendendo menores esforços e gerando melhores resultados. Neste trabalho, apresentamos a relação Governança Pública *versus* Programas de Integridade e a evolução da prática administrativa aos controles na Administração. O controle era mais baseado na conformidade, nos ritos formais, não obstante, desde o Decreto-Lei 200/67, seja possível falar que os ônus do controle deveriam considerar uma relação de custo-benefício. Paralelamente à evolução dos controles na Administração surgia a discussão sobre a Governança. No Ministério do Meio Ambiente, o Programa de Integridade surgiu não apenas para atendimento a comandos legais, mas para, de uma maneira integrada e unificada, estabelecer diretrizes e medidas que fomentem uma cultura de integridade organizacional alinhada aos valores éticos compartilhados pela sociedade. A metodologia utilizada foi a bibliográfica. Resultados demonstraram que um pequeno enquadramento faz toda a diferença: mudar a métrica, que encontra seu cerne nas pessoas e no seu comportamento nas organizações. Metodologias como a Teoria U de Scharmer e a Teoría Usaquén-Vieira associadas às Ciências Comportamentais têm sido utilizadas por gestores de riscos para garantir programas de integridade mais efetivos e melhor gestão da integridade em organizações públicas e privadas.

Palavras-chave: administração pública. ciências comportamentais. eficiência. governança. programas de integridade.

ABSTRACT

The role of Governance reflects diametrically on how the Public Administration will satisfactorily meet public concerns, making less effort and generating better results. In this work, we present the relationship between Public Governance versus Integrity Programs and the evolution of administrative practice to controls in Administration. Control was more based on compliance, on formal rites, however, since Decree-Law 200/67, it is possible to say that the burden of control should consider a cost-benefit relationship. Parallel to the evolution of controls in the Administration, the discussion on Governance emerged. At the Ministry of the Environment, the Integrity Program was created not only to comply with legal commands, but to, in an integrated and unified way, establish guidelines and measures that foster a culture of organizational integrity in line with the ethical values shared by society. The methodology used was the bibliography. Results showed that a small framework makes all the difference: changing the metric, which finds its core in people and their behavior in organizations. Methodologies such as Scharmer's Theory U and Usaquén-Vieira Theory associated with Behavioral Sciences have been used by risk managers to ensure more effective integrity programs and better integrity management in public and private organizations.

Keywords: public administration. behavioral sciences. efficiency. governance. integrity programs.

INTRODUÇÃO

Verifica-se no cenário atual que a ênfase no papel da Governança reflete fundamentalmente em como a Administração Pública atenderá satisfatoriamente às preocupações públicas empreendendo menores esforços e gerando melhores resultados.

Neste sentido, a governança pública enfatiza o processo de geração de valor público pela colaboração entre agentes públicos e privados na produção de serviços, políticas e bens públicos que visam ao desempenho e à conformidade. E a referida geração de valor reservou à Administração Pública brasileira realizar um esforço crescente na gestão da integridade.

Quando falamos de governança, pensamos em um conjunto de mecanismos de gestão com vistas à entrega dos resultados esperados pela organização, seja ela pública ou privada. Um dos aspectos centrais da governança é a integridade, que poderá ser entendida como um conjunto de diretrizes voltadas à prevenção, detecção e remediação de fraudes e atos de corrupção. Em que pese seu objetivo específico, a integridade é parte da governança, e deve ajudar a organização a atingir seus resultados, dentro dos limites éticos e legais existentes.

Um programa de integridade não serve para impedir que atos ilícitos aconteçam, mas sim para que os resultados sejam atingidos sem que desvios éticos e de conduta ocorram. Uma pequena mudança de enquadramento faz toda a diferença: se focarmos apenas em processos, desvirtuamos a métrica de efetividade. Olhamos apenas para o caminho a ser trilhado e esquecemo-nos de verificar se chegamos ao destino. Para mensurarmos a efetividade dos programas de integridade, temos que mudar a métrica, olhar para as pessoas. Indispensável falarmos sobre comportamento humano.

No presente artigo, trataremos do avanço da implementação de programas de integridade especialmente no âmbito da Administração Pública Federal, e do papel dos mecanismos de governança para garantir a efetividade e adequada gestão da integridade. Assim, antes de abordar diretamente a relação dos mecanismos de governança com os programas de integridade, cumpre traçar uma breve digressão sobre a evolução da governança pública.

1. A RELAÇÃO DA GOVERNANÇA PÚBLICA E PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

O agir do Administrador Público passou por algumas modificações razoavelmente sutis no decorrer das últimas décadas. A concepção geral do gestor público sempre foi a de que na Administração Pública não há liberdade de atuação, enquanto na atividade particular seria

lícito fazer tudo que a lei não proíbe, no serviço público só seria permitido fazer o que a lei autoriza (MEIRELLES, 2005).

Com efeito, o raciocínio em matéria de prática administrativa era o da estrita subsunção do comportamento à norma. Ocorre que, mesmo com todo esse rigor, nossas práticas eram marcadas pelo patrimonialismo¹, pelo compadrio e pela pessoalidade.

No modelo e administração burocrática² até então predominante, o controle era muito mais baseado na conformidade, nos ritos formais, não obstante, desde o advento do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, seja possível falar que a medida do controle deva levar em consideração, necessariamente, uma relação de custo-benefício. Em outras palavras, a atividade administrativa, nos termos do art. 14 do citado diploma legal, deve se pautar pela racionalidade, baseando-se na simplificação dos processos e supressão de controles que se comprovem como puramente formais ou, ainda, cujo custo seja manifestamente superior ao risco.

Paralelamente à evolução dos controles na Administração, que cresceram em grande velocidade entre os finais dos anos 80 até o início do século XXI, também surgia a discussão sobre a Governança.

E aqui convém mencionar que o estudo sobre a governança é relativamente recente e tem origem na área privada. Como campo do conhecimento estruturado e dotado de princípios e métodos, seu início data da década de 80 do século XX, ou seja, mais ou menos 40 anos.

O início da governança ocorreu com a chamada governança corporativa, que tem como marcos fundamentais: a) o ativismo de Robert Monks, a partir da segunda metade dos anos 80, b) o Relatório Cadbury, produzido por ocasião da criação de um Comitê pelo Banco da

¹ Conceito apresentado pelo jurista e sociólogo alemão Max Weber e que, em tese, tende a associar, como ideia principal, o trato da coisa pública pela autoridade como se privada fosse, o 'patrimonialismo' é uma forma de exercício da dominação por uma autoridade, a qual está legitimada pela roupagem da tradição, cujas características principais repousam no poder individual do governante que, amparado por seu aparato administrativo recrutado com base em critérios unicamente pessoais, exerce o poder político sob um determinado território. (WEBER, 1999, p. 33).

² A Administração Burocrática foi um o primeiro grande esforço de profissionalização da Administração Pública e uma tentativa de implantação de uma gestão mais impessoal. Com efeito, a Administração Pública burocrática substituiu a patrimonialista, onde público e privado se confundiam. Contudo, ao tentar aplicar os princípios da legalidade e impessoalidade, o sistema burocrático também se tornou enrijecido. No Brasil, em 1995 ficou claro que uma reforma era imprescindível para empreender a modernização do Estado brasileiro e para a existência no país de um serviço público célere, profissional e eficiente, voltado para o atendimento das necessidades dos cidadãos. Passa-se, então, a discutir a nova gestão pública (*New Public Management*), que tinha por objetivo retomar a governabilidade por meio da aplicação de técnicas gerenciais características do setor privado, na intenção de angariar eficiência e efetividade na promoção dos serviços públicos. (PEREIRA, 1998, p. 45-98). Nesse cenário, são inseridos princípios de transparência, *accountability* e governança que, por isso, ingressaram com maior força na agenda acadêmica e governamental. (TEIXEIRA; GOMES, 2019, p. 519-570).

Inglaterra, c) os Princípios da OCDE sobre governança corporativa, datados de 1998 e d) a Lei Sarbanes-Oxley, aprovada em 2002 nos Estados Unidos da América.

Robert Monks desenvolveu seu trabalho por meio do fundo de investimento LENS³, enfocando os problemas do Conflito de Agência/Teoria da Agência⁴ resultantes da não coincidência entre os interesses dos proprietários e dos executivos das empresas. Conseguiu a maior mobilização dos acionistas e introduziu nas organizações o debate sobre a governança.

Já o Relatório Cadbury (Cadbury Report, 1992), uma iniciativa não-individual dos anos 90, mas institucional de um Comitê criado pelo Banco da Inglaterra, teve o mérito de indicar práticas para fortalecer a transparência nas informações, a integridade dos dirigentes, e a *accountability* dos membros do conselho em relação aos acionistas. No centro das recomendações do Comitê está um Código de Melhores Práticas projetado para alcançar o alto nível necessário de padrões de comportamento corporativo. No documento constam desde o conceito da governança corporativa como sendo o sistema pelo qual as empresas são dirigidas e controladas às recomendações de que as empresas estão cumprindo o aludido Código, além de identificar e justificar as áreas de não conformidade, entre as declarações de conformidade descritas (*Compliance*).

Após, é publicado o documento intitulado Princípios da OCDE sobre Governo das Sociedades, de 1998. Os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades tornaram-se uma referência internacional para decisores políticos, investidores, sociedades e outros sujeitos com interesses relevantes em todo o mundo. Fizeram progredir a calendarização de prioridades do governo das sociedades e proporcionaram uma orientação específica para as iniciativas legislativas e regulamentadoras tanto nos Estados-Membros da OCDE como em países terceiros. O Fórum para a Estabilidade Financeira (Conselho de Estabilidade Financeira, *Financial Stability Board – FSB*)⁵ considerou os Princípios como uma das doze

³ O LENS desenvolveu um novo modelo de gestão que se baseia em cinco princípios básicos: (i) a atuação e o monitoramento eficazes pelos acionistas, adicionam melhores resultados e valor para as empresas; (ii) as empresas éticas com valores de atuação bem consolidadas e disseminadas têm sustentação para suas possíveis recuperações; (iii) a ética tem ligação direta com os resultados das empresas; (iv) as empresas modernas procuram gerar riquezas para seus proprietários e comunidade em que atuam; e (v) o direito e a vontade de realizar investimentos são a base de sustentação do desenvolvimento das empresas e da liberdade empresarial. (OLIVEIRA, 2016).

⁴ Com a separação entre a propriedade e o controle, empresas que antes eram gerenciadas pelos proprietários passam a ser administradas por agentes. Neste momento, surgem dois papéis dentro da empresa: o papel do principal/proprietário e o papel do agente/gestor. A teoria da agência parte do pressuposto de que os interesses do principal e do agente são divergentes. Neste contexto, buscando amenizar os custos decorrentes do problema de agência surge a Governança Corporativa, como um conjunto de mecanismos externos e internos, de controle e incentivo. (JENSEN; MECKLING, 1976, P. 305-360).

⁵ Conselho de Estabilidade Financeira, *Financial Stability Board – FSB*. Tem a finalidade de coordenar, em nível internacional, o trabalho das autoridades financeiras nacionais e dos organismos internacionais de normatização, no desenvolvimento de políticas regulatórias e de supervisão do setor financeiro. Além disso, o FSB busca manter

normas fundamentais para sistemas financeiros sólidos. Ressalta-se que os aludidos Princípios servem também de base a um amplo programa de cooperação entre os Estados-Membros da OCDE e países terceiros, além de justificarem a vertente dos relatórios sobre o cumprimento de padrões e códigos (ROSC - *Reports on the Observance of Standards and Codes*) do Banco Mundial e FMI relacionada com o governo das sociedades. Os Princípios são um instrumento vivo que contém normas não vinculativas e boas práticas, bem como linhas orientadoras sobre a sua aplicação, podendo ser adaptados às circunstâncias específicas de cada país e região. A OCDE proporciona um fórum para um diálogo permanente e intercâmbio de experiências entre os seus Estados-Membros e países terceiros (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, 2004).

Por fim, destaca-se ainda a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), de 2002, editada nos Estados Unidos (UNITED STATES OF AMERICA, 2002). A lei foi criada após uma série de escândalos corporativos, com sérios prejuízos aos investidores e perda de confiança no mercado de ações. A Sarbanes-Oxley mudou significativamente a visão sobre Governança Corporativa. Muitas organizações estão, neste momento, planejando e implementando processos que as auxiliarão na avaliação sobre a eficácia dos seus controles internos relacionados à elaboração de suas demonstrações financeiras (*Internal Control Over Financial Reporting - ICOFR*). O ponto crítico desse processo tem sido tentar antecipar e discutir as questões e preocupações que poderiam emergir à medida que a administração se prepara para a auditoria independente desse processo/ auditoria do *ICOFR*. (Sarbanes-Oxley Section 404, 2004). O Título I da referida Lei, constante no Relatório da Conferência arquivado na Câmara em 27 de julho de 2002, trata do Conselho de Supervisão Contábil de Empresa Aberta, estabelecendo para este, por exemplo, (1) supervisionar a auditoria de empresas públicas sujeitas às leis de valores mobiliários; (2) estabelecer de normas e regras para relatórios de auditoria; e (3) inspecionar, investigar e fazer cumprir a conformidade por parte de firmas de contabilidade pública registradas, seus associados e contadores públicos certificados (*Sarbanes-Oxley Section 404*, 2004).

A *SOX* proíbe, por exemplo, que empresas de auditoria e consultoria prestem os dois tipos de serviço para os mesmos clientes, sendo um mandamento claro no caminho da segregação de funções, conforme consignado no Título II no que concerne a Independência do Auditor – Altera o *Securities Exchange Act* de 1934. (*United States of America*, 2002).

o equilíbrio dos mercados financeiros nacionais e internacionais. O Brasil participa do FSB desde sua criação, em abril de 2009, com a manutenção de três assentos na Plenária, corpo decisório máximo do Conselho. São titulares o Ministério da Fazenda (MF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Banco Central do Brasil (BCB). Esses representantes também participam das reuniões do Grupo Consultivo (RCG) do FSB para as Américas, criado em 2011. (Ministério da Economia, 2021).

Estabelece, ainda, responsabilidades aos executivos principais pela precisão dos relatórios financeiros corporativos e punições para crimes de manipulação de dados e interferência em investigações.

No Brasil, apontam-se a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (BRASIL, 1976), que dispõe sobre as Sociedades por Ações e, em especial, as Leis n.º 13.303, de 30 de junho de 2016 (BRASIL, 2016), chamada de Lei das Estatais, e a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), chamada de Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, como marcos legais relevantes em matéria de governança corporativa.

A Lei das Estatais, por exemplo, estabeleceu uma série de requisitos para que alguém ocupe as funções de membro de conselhos fiscais, de administração, ou ainda ocupe cargos de diretoria. Estabelece mecanismos de transparência e governança a serem observadas pelas estatais tais como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de riscos, formas de fiscalização pelo Estado e sociedade, e abrangência da lei.⁶

Instituições como a Comissão de Valores Mobiliários - CVM⁷, a Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA⁸ e o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC têm papel importante no tema governança corporativa.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), fundado em 27 de novembro de 1995, em São Paulo, e outrora denominado de Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração, apresenta o seguinte conceito:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum. (IBGC, 2015, p. 20)

⁶ Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos. (BRASIL, 2016).

⁷ Ministério da Economia. A CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Economia, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária, criada em 07/12/1976 pela Lei n.º 6.385/76, com o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.

⁸ A BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo) é o principal mercado de negociação de ações de empresas do Brasil, maior bolsa de valores da América Latina e a oitava maior do mundo. Sua sede localiza-se no centro da cidade de São Paulo. Seu principal índice econômico é o Ibovespa. A *Bolsa de Valores de São Paulo* é uma entidade autorreguladora que opera sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários/CVM.

Contudo, a discussão sobre governança pública foi mais lenta, muito dificultada pela visão estrita do princípio da legalidade e dos conceitos de discricionariedade administrativa.

No biênio 2013-2014, o TCU – Tribunal de Contas da União, presidido na época pelo Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, promoveu a aproximação com a OCDE e editou o Referencial Básico de Governança, o grande marco da governança pública no Brasil. (Tribunal de Contas da União, 2014). A Governança no Setor Público é definida no aludido referencial como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. Trata-se de documento que reúne e organiza boas práticas de governança pública que, se bem observadas, podem incrementar o desempenho de órgãos e entidades públicas. Além de esclarecer e incentivar os agentes públicos na adoção de boas práticas de governança, este Referencial se torna um guia para as ações do próprio TCU na melhoria de sua governança interna. Com efeito, algumas ações do Tribunal pautaram-se nas referidas boas práticas ou mesmo inspiraram a sua definição.

O Ministro Nardes explica no documento que conceitos de governança já estão sendo utilizados para avaliar temas relevantes para o serviço público, e que foram realizadas, por exemplo, amplas auditorias que avaliaram a governança da área de tecnologia da informação – TI (Acórdão nº 2.308/2010 – Plenário), de pessoal (Acórdão nº 3.023/2013 – Plenário) e de aquisições públicas. Em todos esses trabalhos, os órgãos públicos avaliados foram agrupados em três estágios de governança - Inicial, Intermediário e Aprimorado – de modo a permitir um diagnóstico de fácil visualização que contribuísse para o seu aperfeiçoamento e acompanhamento (Tribunal de Contas da União, 2014). Ressalta-se a importância da leitura e conhecimento deste Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública, uma vez que se abordam questões como o Sistema de Governança no Setor Público, Funções de Governança e Gestão, Princípios básicos da Governança para o Setor Público, Diretrizes para a Boa Governança entre outros, que trarão maior profundidade acerca da temática abordada no presente artigo.

Após uma série de debates e aproximação do TCU com a Casa Civil da Presidência da República, Controladoria-Geral da União, Ministério do Planejamento e da Fazenda, o Brasil ganhou seu primeiro e mais importante marco legal sobre governança pública: o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017), que institui a Política de Governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; estabelece mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e a melhor prestação de serviços à sociedade; além de elencar

diretrizes como direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades (Art. 4º, inciso I), bem como a promoção à comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação (Art. 4º, inciso XI), para aumentar a eficiência do setor público, baseado em princípios como capacidade de resposta; integridade; confiabilidade; melhoria regulatória; prestação de contas e responsabilidade; e transparência.

Objetiva o aludido decreto, por intermédio da Política de Governança, aumentar a qualidade da gestão pública e a excelência na prestação de serviços. O fato é que toda a rigidez do direito não foi suficiente para melhorar o desempenho da administração e tampouco evitou os desvios que foram tão divulgados nos últimos tempos.

Mesmo o *compliance* acabou sendo mais exigido quando uma empresa com um programa robusto, como o caso notório da Petrobrás, demonstrou o óbvio: planos de papel não transformam realidades! O aludido caso tornou-se internacionalmente conhecido na Operação Lava Jato⁹.

O sistema punitivo baseado nas sanções dos órgãos de controle externo e nas ações de improbidade dava sinais de insuficiência e baixa eficácia.

A gestão pública experimentava o chamado “apagão das canetas”, que nada mais é que o absenteísmo estatal na tomada de decisão, caracterizado pelo baixíssimo apetite ao risco. Nas palavras do Ilustre Professor Fernando Vernalha Guimarães (2016):

Decidir sobre o dia a dia da Administração passou a atrair riscos jurídicos de toda a ordem, que podem chegar ao ponto da criminalização da conduta. Sob as garras de todo esse controle, o administrador desistiu de decidir. Viu seus riscos ampliados e, por um instinto de autoproteção, demarcou suas ações à sua “zona de conforto”. Com isso, instalou-se o que se poderia denominar de *crise da ineficiência pelo controle*: acuados, os gestores não mais atuam apenas na busca da melhor solução ao interesse administrativo, mas também para se proteger. Tomar decisões heterodoxas ou praticar

⁹ Operação Lava Jato. A Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.

Por causa da complexidade do esquema, políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em vários estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Também resultou na instauração de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função. No MPF, a condução das investigações ficou a cargo de procuradores da República, que estruturaram o trabalho investigativo em forças-tarefas. Após mais de seis anos de funcionamento ininterrupto, período em que as designações para atuação conjunta foram prorrogadas, em 2021 o trabalho foi incorporado pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos). Previstos na Resolução 146, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) desde 2013, os Gaecos conferem estabilidade e caráter duradouro às investigações. Também resolvem a questão das designações precárias dos integrantes das forças-tarefas, uma vez que os componentes têm mandato renovável de dois anos. (Ministério Público Federal, 2014).

ações controvertidas nas instâncias de controle é se expor a riscos indigestos. E é compreensível a inibição do administrador frente a esse cenário de ampliação dos riscos jurídicos sobre suas ações. Afinal, tomar decisões sensíveis pode significar ao administrador o risco de ser processado criminalmente. Como consequência inevitável da retração do administrador instala-se a ineficiência administrativa, com prejuízos evidentes ao funcionamento da atividade pública.

Sem abrir mão da indispensável punição, quando necessário, verificou-se que era imprescindível aprofundar as ações preventivas. O foco mudou: gestão de riscos, programas de integridade e governança, vistas como um mecanismo de abordagem integrada de tais elementos com os objetivos estratégicos da instituição.

O ambiente, agora, é de reequilíbrio: o combate aos ilícitos, do qual não se pode abrir mão obviamente, e também a governança pública, que visa empregar mecanismos que aliem prevenção e boas práticas, com o fim de incrementar resultados para a administração, sempre com o objetivo de entregar melhores serviços à população.

2. INOVAÇÕES EM PROGRAMAS DE INTEGRIDADE: DO FOMENTO À CULTURA DE INTEGRIDADE AO *COMPLIANCE* COMPORTAMENTAL

A *mens legis* do Decreto n.º 9.203/2017 entende e absorve a ideia de que à liderança, um dos mecanismos da governança, compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança. Conseqüentemente, é da liderança a incumbência de definir, estrategicamente e através de controles, diretrizes, objetivos, planos e ações, bem como processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

O artigo 19 do aludido Decreto estabelece a política de governança e determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal possuam programas de integridade com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado nos seguintes eixos: *i)* comprometimento e apoio da alta administração; *ii)* existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade; *iii)* análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e *iv)* monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

Caberá ainda à Alta Administração desses órgãos e entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas.

Para que a Alta Administração atenda tais atribuições, faz-se necessário falar sobre integridade. A Controladoria-Geral da União - CGU¹⁰, por intermédio da Portaria n.º 1.089 de 2018 define integridade como comportamentos e ações consistentes com um conjunto de princípios e padrões éticos ou morais adotados por indivíduos e instituições, criando uma barreira para a corrupção.

A Portaria descreve, inclusive, dois conceitos importantes na esfera pública federal, quais sejam: *a)* Programa de Integridade: conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança; e *b)* Plano de Integridade: documento que contém conjunto organizado de medidas que devem ser implementadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade.

Os Planos de integridade deverão ser aprovados pelos órgãos e entidades contendo os objetivos do plano, a caracterização geral do órgão ou entidade, as ações e formas de monitoramento do seu funcionamento, e o levantamento dos principais riscos à integridade e as medidas para o seu tratamento. A Portaria 1.089/2018 descreve, ainda, riscos à integridade como riscos que configurem ações ou omissões que possam favorecer a ocorrência de fraudes ou atos de corrupção.

A Portaria explica que os órgãos e as entidades deverão iniciar a execução e o monitoramento de seu Programa de Integridade, com base nas medidas definidas pelos Planos de Integridade, devendo buscar expandir o alcance do referido programa para as políticas públicas por eles implementadas e monitoradas, bem como para fornecedores e outras organizações públicas ou privadas com as quais mantenha relação.

De igual modo a Portaria CGU n.º 57 de, de 4 de janeiro de 2019, que altera a Portaria CGU n.º 1.089 de 2018, estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade, e determina que

¹⁰ Controladoria-Geral da União: A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. A CGU também deve exercer, como Órgão Central, a supervisão técnica dos órgãos que compõem o Sistema de Controle Interno, o Sistema de Correição e o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, prestando a orientação normativa necessária. (Controladoria-Geral da União, 2022).

o comprometimento da alta administração deverá estar refletido em elevados padrões de gestão, ética e conduta, bem como estratégias e ações para a disseminação da cultura da integridade do órgão ou entidade.

Por sua vez, o Decreto n.º 10.756, de 27 de julho de 2021 (BRASIL, 2021), institui o Programa de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, que tem por objetivo coordenar e articular as atividades relativas à integridade, bem como estabelecer padrões para as práticas e medidas de promoção da integridade.

No Ministério do Meio Ambiente, para se citar um exemplo de implementação na administração direta, atualmente a Portaria n.º 296, de 7 de julho de 2021, criou a Política de Governança do Ministério do Meio Ambiente PG-MMA.

No MMA, o Programa de Integridade surgiu não apenas para atendimento a comandos legais previstos na legislação, mas para, de uma maneira integrada e unificada, estabelecer diretrizes e medidas que fomentem uma cultura de integridade organizacional, de forma a promover um ambiente íntegro e confiável, alinhado aos valores éticos compartilhados pela sociedade, garantindo a priorização do interesse público e a entrega de resultados de forma adequada, imparcial e eficiente.

Na Portaria n.º 296/2017 do Ministério do Meio Ambiente, o Programa de Integridade é descrito como conjunto estruturado de medidas institucionais voltadas para a prevenção, a detecção, a punição e a remediação de fraudes e atos de corrupção, recebimento e oferta de propina, desvio de verbas, abuso de poder e influência, nepotismo, conflito de interesses, uso indevido e vazamento de informação sigilosa e práticas antiéticas. Consideram-se riscos de integridade os eventos relacionados à corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta, que possa comprometer os valores e padrões preconizados pela instituição e a realização de seus objetivos.

No âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa de Integridade – PIN tem por objetivos criar uma cultura de integridade; otimizar a atuação das unidades para o alcance dos objetivos organizacionais definidos; priorizar os interesses públicos sobre os privados, mitigando os riscos relacionados; permitir a detecção e o tratamento de riscos de integridade de forma estruturada; dar maior segurança ao processo de tomada de decisão do órgão; e estabelecer os mecanismos de monitoramento e controle para que, na hipótese de desvio ou quebra de integridade, a instituição atue de maneira a identificar, responsabilizar e corrigir tal falha de maneira célere e eficaz (Portaria MMA n.º 296, 2021).

Ante o exposto, constata-se que a Governança Pública tem posicionado a integridade no seu cerne, concebendo-a como cultura de valor, estabelecida como pilar fundamental e norteadora das estratégias, controles, decisões e escolhas de seus gestores.

Nas linhas iniciais deste tópico, menciona-se que à liderança, um dos mecanismos da governança, compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança (BRASIL, 2017). Conseqüentemente, a natureza e o comportamento humanos devem ser considerados elementos relevantes para a governança.

À luz do Decreto n.º 9.203/2017 (BRASIL, 2017), a integridade é expressamente citada não somente entre as tais práticas de natureza humana e de comportamento (art. 5º, inciso I, alínea ‘a’), mas ainda como um princípio da governança pública (art. 3º, inciso II).

Como falar em integridade, boas práticas, comportamento humano e efetividade de programas de integridade sem mudar a métrica e focar nas pessoas?

O relatório “*Behavioural Insights and Public Policy: Lessons from Around the World*” da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE (*Organisation for Economic Cooperation and Development*, 2017, 408 p.) sugere que instituições públicas considerem o uso de ‘*insights* comportamentais’ ou *insights* derivados das ciências comportamentais e sociais, incluindo tomada de decisão, psicologia, ciência cognitiva, neurociência, comportamento organizacional e de grupo, que vem sendo aplicados pelos governos com vistas a melhorar o funcionamento das políticas públicas.

Este relatório discute o uso e alcance de *insights* comportamentais, com base em uma coleção abrangente de mais de 100 aplicativos em todo o mundo e setores políticos, incluindo proteção ao consumidor, educação, energia, meio ambiente, finanças, saúde e segurança, políticas do mercado de trabalho, prestação de serviços públicos, impostos e telecomunicações, por exemplo, além disto, recomenda maneiras de garantir que essa abordagem experimental possa ser usada com sucesso e sustentabilidade como ferramenta de política pública, inclusive com a coleta de *feedback* sobre o que realmente funciona (OECD, 2017, p. 3-4).

E o que são ciências comportamentais? Carlos Mauro explica que, em sua dimensão mais aplicada, as ciências comportamentais colocam seus esforços na compreensão do agente real (não idealizado), nas condições e características cognitivas e comportamentais que, de fato, se mostram relevantes nas decisões e comportamentos no dia a dia, e em encontrar as melhores políticas e intervenções para mudar comportamentos (MAURO, 2020).

E o que pode ser feito para promover uma mudança de comportamento nas organizações? Se o que se deseja é mudar comportamentos de forma eficaz e sustentável, com

baixos custos sem dificultar a vida de todos os envolvidos, o primeiro passo é descobrir que chaves mudar (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 121).

No lugar de se pensar em como regular mais eficazmente “de fora” com incentivos, pode-se pensar em *autorregulação*, ou seja, de que forma é possível ajudar pessoas a criarem estratégias efetivas para superar os obstáculos comportamentais que as atrapalham a agir de forma mais honesta no dia a dia. Oferecer suporte para a motivação intrínseca pode fomentar um ciclo virtuoso de motivação, bem-estar e *performance*, o que pode ser observado em estudos em diversas áreas, como *compliance* de regras de segurança no trabalho, por exemplo (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 121).

Novas vertentes de programas anticorrupção, de *compliance* e de integridade se apresentam no ambiente de negócios para atender regulações de interesses de empresas, investidores, ONGs, governos e organismos internacionais em todo o globo, e, mormente no Brasil, têm impactado diretamente o modelo de gestão, cabendo aos líderes um novo olhar sobre como garantir efetividade aos programas em alusão.

São programas que incluem as ciências comportamentais como ferramentas necessárias para implementar uma cultura de integridade nas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Retomando as palavras de Capanema nas linhas iniciais deste artigo, um programa de integridade não serve para impedir que atos ilícitos aconteçam, mas sim para que os resultados sejam atingidos sem que desvios éticos e de conduta ocorram. Uma pequena mudança de enquadramento faz toda a diferença: temos que mudar a métrica, olhar para as pessoas (NASCIMENTO; *et. al.*, 2021, p. 243-245).

É neste ponto que o autor em alusão juntamente com Carlos Mauro, Gabriel Cabral e Tânia Ramos na obra “Muitos: Como as Ciências Comportamentais podem tornar os programas de *Compliance* Anticorrupção mais efetivos?” tratam da “virada comportamental”, conforme denominam a mudança de foco para as pessoas e seu comportamento nas organizações e na vida, mais do que nas leis e nas próprias regras internas da autorregulação (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 4). Imprescindível falarmos sobre comportamento humano.

Vivemos uma era sem precedentes na qual tomadores de decisão trabalham lado a lado com cientistas comportamentais em empresas e governos, e podemos observar de forma cada vez mais clara a forma como gestores e *policymakers* decidem sobre questões importantes em organizações públicas e privadas por terem a percepção de que é possível fazer diferente sem a necessidade de jogar fora tudo o que foi feito. Talvez esse seja “o pulo do gato” da virada comportamental: fazer pequenos ajustes nas *ferramentas tradicionais* pode ser suficiente. Ou,

o caminho passa por adicionar *novas ferramentas* desenvolvidas por cientistas comportamentais (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 54-56).

Ferramentas tradicionais são atos de comando e controle, como a criação de normas internas que deixem claro que tipo de atividade não será tolerada (como fazem os códigos de conduta ética, que geralmente vêm acompanhadas de mecanismos de fiscalização e punição para os desvios); medidas de conscientização e informação a exemplo de treinamentos, instruções e exercícios (imprescindível comunicar o que se espera de forma clara para todos); e as mudanças de incentivos econômicos como a criação de um sistema de bonificações para quem segue as regras (fazer com que a honestidade compense). São o tipo de soluções que gestores normalmente têm à disposição para resolver todo tipo de problema nas organizações. Medidas que podem ser algumas vezes eficazes para resolver os desafios das organizações, porém, frequentemente acabam sendo soluções pouco eficientes, com poucos resultados e alto custo (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 57).

Partem do pressuposto de que as pessoas decidem de forma calculista o tempo todo e que não têm limitações de prestar atenção e de processar informações. Idealmente, um quadro mais realista seria pensar em medidas direcionadas às pessoas que têm pouco tempo para decidir sobre questões complexas, que são facilmente distraídas e que têm uma capacidade limitada para processar muitas informações. Verdade é que as pessoas nem sempre respondem de forma consistente à alterações de incentivos, os sistemas de controles podem diminuir nossa motivação intrínseca, além de termos dificuldades para assimilar grandes quantidades de informações, por exemplo. É preciso ajustar as *ferramentas tradicionais* à nossa realidade cognitiva e comportamental (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 58).

Se os processos servem para moldar comportamentos, é importante que entendamos em primeiro plano como as pessoas se comportam, caso contrário daremos o remédio errado para os nossos pacientes. Ou melhor, o remédio certo para os pacientes errados (NASCIMENTO; *et. al.*, 2021, p. 245).

Afinal, qual o objetivo de um programa de integridade? Por que se pressupõe que um programa de integridade é efetivo quando cumprimos uma lista de procedimentos? Por que olhamos tão somente para as medidas e esquecemo-nos das pessoas? (NASCIMENTO; *et. al.*, 2021, p. 245). Se repararmos com bastante atenção, os nossos pensamentos sobre cumprir ou não as regras parecem ter suas bases em cálculos de custos e de benefícios. Qual é o tamanho do benefício para assumir determinados riscos? E o tamanho dos prejuízos? Teoricamente tudo muito simples, direto e lógico. Raciocínios como esses parecem funcionar bem para decifrarmos casos de comportamentos antiéticos (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 25).

Deste modo, a integridade parece ser mais bem explicada como se fosse uma questão exclusivamente econômica, o que permite a criação de modelos preditivos simples e sóbrios sobre como as pessoas vão reagir a políticas públicas ou organizacionais. Ao assumirmos esses pressupostos, temos maior facilidade de explicar o problema dos comportamentos antiéticos e pensar nas soluções.

O quebra-cabeça parece bem simples, basta pensar no que produzirá mais efeitos no homem-econômico (*homo economicus*).¹¹ Se por um lado, temos que aumentar os custos da ação: investir nos mecanismos de detecção e endurecer a punição de desvios, bem como criar sistemas de controle que não deem brechas. Por outro lado, temos que criar campanhas para informar e conscientizar as pessoas sobre o que precisam fazer para agir de forma íntegra. De nada adianta conceber os comportamentos antiéticos de maneira simplificada se essa concepção não é realista do ponto de vista psicológico. Se olharmos uma segunda vez para como as coisas são, fica fácil notar que a integridade é mais do que uma questão econômica (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 26-27).

Mauro *et. al.* (2021) explicam que o que podemos observar é que grande parte das pessoas age de forma ética, mesmo quando não tem ninguém olhando.

Aliás, esta visão do ser humano como sendo essencialmente oportunista e egoísta é contrariada pela alta frequência de comportamentos pró-sociedade, ainda que em certas situações em que esses comportamentos impliquem prejuízo pessoal (LOEWENSTEIN; THOMPSON; BAZERMAN, 1989, p. 426-441) e (SMALL; CRYDER, 2016, p. 107-111). Sem contar com o fato de que essa forma de pensar pressupõe que as pessoas têm tempo e disposição para ficar fazendo cálculos sobre cada uma das coisas que fazem durante o dia, o que não é realista. Ocorre que não exibimos a racionalidade idealizada pela Teoria da Escolha Racional.¹² É mais realista entender que grande parte das decisões sensíveis do ponto de vista

¹¹ O “homem econômico” (*homo economicus*) é o agente idealizado por economistas neoclássicos como referências para análises e modelos preditivos. O homem econômico toma decisões de acordo com pressupostos da Teoria da Escolha Racional. Isto é, é um indivíduo que vai buscar maximizar de sua satisfação (utilidade) de forma autointeressada; que toma decisões a partir de reflexão e ponderação com o objetivo de encontrar a decisão ótima e que tem preferências estáveis com relações transitivas. (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 155).

¹² A Teoria da Escolha racional preconiza que o comportamento humano pode, em várias medidas, ser estudado através do pressuposto de racionalidade para compreensão dos fenômenos sociais. Surgiu na Ciência Política através da Economia, como resultado dos trabalhos pioneiros de Anthony Downs, James Buchanan, Gordon Tullock, George Stigler e Mancur Olson. A discussão das principais características da escolha racional mostra-se necessárias para obter um maior entendimento sobre o tema. Apesar de existirem inúmeras versões da teoria da escolha racional, a maioria dos adeptos concordam com as seguintes noções-chave: 1) a premissa da intencionalidade; 2) a premissa da racionalidade; 3) a distinção entre informação completa e incompleta, desdobrando-se para a diferença entre risco e incerteza; 4) a distinção entre ação estratégica e ação interdependente. A teoria da escolha racional, enfim, assume que as pessoas são capazes de calcular a utilidade esperada ou o valor esperado de cada ação quando enfrentam risco. (GOUVEIA, 2015). Recomendamos também (BAERT, 1999).

ético ocorre de forma rápida, automática e permeadas por processos cognitivos inconscientes. Concluem os autores que o preço a se pagar por assumir essa visão simplificada da realidade cognitiva e comportamental é alto. Se criarmos políticas partindo de um pressuposto pouco realista e limitado, a consequência não poderia ser outra: a ineficácia sistemática das medidas tradicionalmente utilizadas em programas de *compliance* anticorrupção, por exemplo. (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 27-29).

Ante todo o exposto, questionamos qual peça desse quebra-cabeça está faltando? Os autores de “Muitos” abordam a questão dos *Nudges*¹³, os avanços nos experimentos e estudos comportamentais. Explicam que termos o diagnóstico dos principais riscos de integridade em mãos é um passo importante, mas não é suficiente. Uma vez que identificamos os problemas, podemos começar a pensar nas soluções. Para cada possibilidade de atuação, uma aposta. Sendo muitas as opções, corremos riscos de fazer escolhas da ferramenta errada, menos eficaz ou menos adequada. Desse modo, parece que uma peça continua faltando. É como andar sobre um campo minado sem as ferramentas de detecção apropriadas. Andar com o máximo de cuidado onde se pisa pode ajudar, porém muito pouco. Afinal, as minas são invisíveis (MAURO; *et. al.*, 2021, p. 115-116).

E neste ponto do artigo em epígrafe, apresenta-se a Teoria BIG PICTURE Usaquén-Vieira (USAQUÉN; VIEIRA, 2021), criada por Jenny Mendoza Usaquén (Colômbia) e Loyse Vieira (Brasil) no *Máster em Gestión de Riesgos especialidad Compliance: Fraude y Blanqueo* (2020-2021) para Trabalho de Fín de Master na EALDE Business School (EALDE Business School, 2022), com o fim precípua de promover uma transformação cultural para alcançar um Programa de *compliance* robusto e efetivo, entendendo que a mudança imprescinde de um programa de *compliance* focado nas pessoas, não nas instituições.

São pilares da referida Teoria a união das Ciências Comportamentais, os estudos da Teoria U de C. Otto Scharmer (SCHARMER, 2019) (que nos impede de deixar ir o velho e chegar o novo, para que possamos dar respostas aos riscos mais eficientemente à medida que emergem – proposta das autoras da Teoria com fundamentos na Jornada U de Scharmer trazer

¹³ Um *Nudge* é qualquer aspecto da arquitetura da decisão que influencia – ou dá um “empurrãozinho” – nas pessoas em direção a algum tipo de comportamento de uma maneira previsível. Por exemplo, a disposição das cadeiras em uma sala de aula ou a fonte das letras utilizada em um comunicado interno. Um *Nudge* no sentido de uma intervenção ou política (*to nudge*) ocorre quando damos esses empurrõeszinhos de forma intencional com o objetivo de alterar o comportamento das pessoas em determinado sentido que seja benéfico para elas e para a sociedade. Assim, o *nudge* é uma alteração, geralmente pequena e sutil, no contexto decisional que influencia o comportamento das pessoas sem proibir nenhuma opção ou alterar significativamente os incentivos econômicos. Recomendamos a leitura: (SUNSTEIN; THALER, 2012).

um livro voltado à liderança para os profissionais das diversas áreas de atuação de gestão de riscos).

As referidas autoras realizaram pesquisa no Brasil e na Colômbia sobre mitigação de riscos em processo de *compliance* em pequenas e médias empresas que prestam serviços de assessoria e consultoria. Constatou-se tanto no Brasil quanto na Colômbia que mesmo as empresas que oferecem tais serviços não estão em *Compliance*.

A partir de estudo aprofundado da Teoria U de Scharmer, aplicaram as experiências da obra voltadas para a liderança, como esta pode liderar pela percepção e realização do futuro que emerge, e racionalizaram como os gestores de riscos podem encontrar soluções para mitigação de riscos à medida que surgem.

O que é, afinal, a Teoria U de C. Otto Scharmer?

Peter M. Senge no Prefácio da obra relata que, certa vez, um mentor seu de longa data declarou que a maior de todas as invenções humanas é o processo criativo, a capacidade de criar novas realidades. A compreensão do processo criativo é a base do domínio genuíno em todos os campos, e como disse o economista W. Brian Arthur “todas as grandes descobertas se baseiam em uma profunda jornada interior”. Senge explica que em oposição a esse pano de fundo do conhecimento demasiadamente compartilhado, Otto Scharmer sugere que a chave para enfrentar as várias crises que se desdobram na atualidade – e a futura jornada do desenvolvimento humano – está em aprender a acessar coletivamente essa fonte de maestria (SCHARMER, 2019).

Senge descreve que em todo cenário, desde equipes de trabalho, organizações, até sistemas sociais maiores, há muito mais acontecendo do que parece. Muitos de nós já conhecemos de primeira mão a empolgação e a energia de uma equipe que está profundamente comprometida com seu trabalho, no qual existe confiança, abertura e generalizada sensação de possibilidades. Não obstante, também se observa o contrário: o contexto em que o medo e a desconfiança predominam, e cada afirmação tem conotações densamente políticas, defendendo a posição de uns ou atacando outros, Scharmer chama isso de “campo social” e tem *insights* únicos sobre como ele surge e pode se desenvolver (SCHARMER, 2019). Ainda nas palavras de Peter Senge (2019):

Lamentavelmente, na maioria das vezes, esse campo não se desenvolve. O campo social na maioria das famílias, equipes, organizações e sociedades permanece basicamente inalterado porque nosso nível de atenção o torna invisível. Não entendemos as forças sutis que vão sendo criadas, o que acontece porque estamos reagindo a essas forças. Vemos problemas, então fazemos o “download”, isto é, recuperamos nossos modelos mentais estabelecidos tanto para definir os problemas como para encontrar soluções. Por exemplo, quando ouvimos, em geral ouvimos muito pouco além daquilo que já ouvimos antes. “Lá vai ela de novo”, grita uma voz

em nossa mente. Desse ponto em diante, ouvimos seletivamente apenas o que reconhecemos, interpretamos o que ouvimos considerando nossas antigas visões e sensações, e tiramos conclusões muito semelhantes àquelas que já havíamos tirado antes. Contando que esse nível de escuta prevaleça, as ações tendem a conservar o *status quo*, embora os atores possam adotar sinceramente a intenção de mudar. Os esforços de mudança que resultam desse nível de atenção costumam se concentrar em mudar “os outros” ou “o sistema” ou se concentrar na “implantação” de “um processo de mudança predeterminado” ou em se fixar em algum outro objeto externalizado – raramente em como o “eu” e o “nós” devem mudar para possibilitar uma mudança no sistema mais amplo. Quando a “estrutura de atenção” se aprofunda, o processo de mudança decorrente também se aprofunda. Aqui Scharmer identifica três níveis de consciência mais profundos e a dinâmica relacionada da mudança. “Ver como vemos”, por assim dizer, requer inteligência da mente aberta, coração aberto e vontade aberta.

O ponto cego diz respeito à estrutura e à fonte da nossa atenção. Isso se refere àquela parte de nossa visão que normalmente não vemos. É o lugar ou fonte interna a partir da qual uma pessoa ou sistema social opera. Este ponto cego está presente diariamente em todos os sistemas. Mas está escondido. Bill O’Brien, ex-presidente da Hanover Insurance concluiu, após anos conduzindo projetos de aprendizagem organizacional e facilitando a mudança corporativa que “o êxito de uma intervenção depende do estado interior do interventor”. Desta maneira, não é só o que os líderes fazem e como fazem, mas seu estado interior, isto é, o lugar interior a partir do qual operam – a fonte e a qualidade de sua atenção. O que isso sugere, explica Scharmer, é que a mesma pessoa na mesma situação fazendo a mesma coisa pode produzir um resultado absolutamente diferente dependendo do lugar interior a partir do qual essa ação está vindo (SCHARMER, 2019, p. 21).

Jenny Mendoza e Loyse Vieira entendem que é tarefa de gestores de riscos observarem como o ponto cego entra em jogo ao empreender um processo de mudança. Ao aprofundarem seus estudos a respeito da Jornada ao “U” de Otto Charmer, e relacionando os três níveis de consciência mais profundos que requerem inteligência da *mente aberta*, *coração aberto* e *vontade aberta*, idealizaram uma Teoria com visão de sustentabilidade e perenidade das organizações: THE BIG PICTURE Usaquén-Vieira.

A primeira abertura, a *mente aberta*, baseia-se em nossa capacidade para acessar nossa inteligência intelectual. Ocorre quando as pessoas realmente começam a reconhecer suas próprias suposições tidas como certas e a ouvir e ver coisas que antes não eram evidentes. Este é o início de todo verdadeiro aprendizado e a chave, por exemplo, para uma empresa tentar decifrar mudanças significativas em seu ambiente (ambiente social). Mesmo assim, reconhecer algo novo não implica agir de forma diferente. Para que isso aconteça, precisamos de um nível mais profundo de atenção plena, um nível que permita que as pessoas saiam de sua experiência

tradicional e se sintam (*coração aberto*, nossa capacidade para acessar nossa inteligência emocional) verdadeiramente além da mente (SCHARMER, 2019, p. 21).

Quando esse tipo de despertar surge, é fundamental que as pessoas também “vejam” que o futuro pode ser diferente para que não fiquem paralisadas pela nova consciência ou reajam de uma forma que ainda preserve a essência do antigo sistema. Com essa "visão do futuro", explica Senge, isso não significa que eles estejam intelectualmente convencidos de que tudo pode mudar, na verdade significa que é possível revelar um terceiro nível de "visão" que desbloqueia nossos níveis mais profundos de engajamento. Entre essas três mudanças, essa *vontade aberta* é a mais difícil de explicar em termos abstratos, mas pode ser poderosa e óbvia em termos concretos. A *vontade aberta* está relacionada com a capacidade de acesso ao verdadeiro eu, propósito. Esse tipo de inteligência também é conhecido como inteligência espiritual/autoconhecimento. Tem a ver com os atos fundamentais de deixar ir e deixar vir. Muitas vezes manifestada no sentido de que “isso é algo que eu (ou nós) devo (devemos) fazer, embora o ‘como’ fazer possa estar longe de ser claro”. Quando ocorrem todos os três níveis de abertura - *mente aberta*, *coração* e *vontade* - há uma profunda mudança na natureza do aprendizado. Praticamente todas as teorias de aprendizagem conhecidas se concentram em aprender com o passado, com o que já aconteceu (SCHARMER, 2019).

Embora esse tipo de aprendizado seja sempre importante, não é suficiente quando nos movemos para um futuro profundamente diferente do passado. Portanto, um segundo tipo de aprendizagem, muito menos conhecido, deve entrar em jogo. Isso é o que Scharmer chama de "aprender sobre o futuro à medida que ele emerge". Aprender com o futuro é essencial para a inovação. Aprender sobre o futuro implica intuição. Envolve abrir-se ao impensável e às vezes tentar fazer o impossível. Mas os medos e os riscos são contrabalançados pelo sentimento de que fazemos parte de algo importante que está surgindo e que fará uma diferença absoluta (SCHARMER, 2019).

Otto Scharmer observou ao trabalhar com equipes de liderança em vários setores e indústrias que estes não poderiam superar os desafios existentes contando apenas com as experiências do passado, por não serem úteis para tratar questões atuais. O referido autor constatou que os líderes mais impressionantes e os profissionais mais hábeis pareciam operar a partir de um processo central diferente, um processo que os leva a futuras possibilidades, e perguntou-se: “Como podemos aprender a nos sentir melhores e a nos conectar com uma futura possibilidade que busca emergir?” Ele chamou esse operar a partir do futuro à medida que ele emerge de *presencing*, uma combinação das palavras *presence* (“presente”) e *sensing* (“sentir”). Significa sentir, sintonizar-se e agir a partir da mais alta possibilidade futura de alguém – o

futuro depende de nós para ser criado. O *presencing* acontece quando nossa percepção começa a se conectar à fonte do nosso futuro emergente (SCHARMER, 2019, p. 6-7).

A Teoria U, em seu núcleo, estabelece uma distinção entre diferentes níveis de emergência, que significam qualidades diferentes de como a ação vem ao mundo. A Teoria U é fundada na observação de que qualquer entidade social ou sistema vivo pode operar de mais de um lugar interior. O desafio está em nosso *não ver*, e não em como ativar outros lugares (SCHARMER, 2019, p. 91).

A Metodologia U de C. Otto Scharmer, um dos pilares da Teoria Usaquén-Vieira, contribuiu para a mudança do “campo social”, e uma visão holística de conformidade para oferecer serviços de auditoria e consultoria em *compliance* de qualidade. Usaquén e Vieira sentiram a necessidade de uma percepção ampliada do cenário real, bem como a percepção de riscos à integridade das organizações. E o *compliance* comportamental surge como uma cultura que traz consigo métodos e ferramentas para uma compreensão precisa e transparente da indispensabilidade de estabelecer a conformidade legal, desfazer a cegueira ética e promover o comprometimento e a participação de toda a organização, da alta direção aos seus *stakeholders* com foco nas pessoas, no comportamento humano (USAQUÉN; VIEIRA, 2021).

No filme vencedor do Oscar de Martin Scorsese, *A Invenção de Hugo Cabret*, o personagem principal compartilha a seguinte perspectiva com sua amiga Isabel, na Torre do relógio de uma estação de trem, na década de 1930 em Paris:

Gosto de imaginar que o mundo é uma grande máquina. Você sabe, as máquinas nunca têm peças de reposição, elas sempre têm o número exato e o tipo de peça de que precisam. Então, se o mundo inteiro é uma grande máquina, eu tenho que estar aqui por um motivo. E isso significa que você também deve estar aqui por um motivo. (REIMAN, 2018).

Lendo o Propósito de Joey Reiman e entusiastas de deixar ir o velho e deixar entrar o novo como propõe Scharmer, ousaram delinear a Teoria BIG PICTURE buscando o novo para transformar o ambiente organizacional através de uma cultura de sustentabilidade e perpetuidade. E como fazê-lo?

Os pilares de um Programa de *Compliance*, como suporte à Alta Administração, códigos de conduta ética, políticas de integridade, *Compliance Risk Assessment*, canais de denúncia, treinamento e comunicação, investigações internas, *due diligence*, auditoria e monitoramento, diversidade e inclusão, responsabilidade Ambiental, Social e de Governança (*ESG – Environmental, Social and Governance*) (NASCIMENTO; *et. al.*, 2021, p. 32), se bem implementados e revisados, são mecanismos que podem criar um ambiente organizacional saudável, duradouro e sustentável. E por que no Brasil e na Colômbia as pequenas e médias

empresas têm tido dificuldades para implantar um programa ou mesmo para que seus programas de *compliance* sejam efetivos?¹⁴ Uma possível resposta não seria apenas implementar um Programa de *Compliance*, é imprescindível ir além de que os mecanismos e ferramentas funcionam de forma harmônica. Indispensável é uma mudança de comportamento e voltar o olhar para o futuro que já chegou: um *Compliance* Comportamental (USAQUÉN; VIEIRA, 2021).

Cierre los ojos por un momento e imagínese dentro de su empresa, cada departamento, procesos y tecnologías trabajando en armonía. Un Programa de Cumplimiento efectivo, sus empleados comprometidos con el propósito y la razón de ser de su empresa. Ahora camine hacia su empresa. La entrada de su empresa puerta y caminar afuera, al otro lado de la calle.

Como si pudiera ver en este momento que el vecindario alrededor de la calle de su empresa se está beneficiando, sus partes interesadas comparten sus políticas de integridad y buenas prácticas. Una vista a la calle y te encuentras caminando por la ciudad, sus competidores locales, nacionales y llegando a muchos países con los servicios prestados. Mírate como si tu empresa pudiera ser fotografiada por un satélite y a través de una gran imagen tu marca, trabajo y prestigio pudieran ser fotografiados. ¿Podrías imaginarlo? Esta es la teoría del USAQUÉN-VIEIRA BIG PICTURE: una visión de sustentabilidad y perpetuidad sustentada en buenas prácticas, integridad, buen gobierno razonado en un *Compliance* que va más allá de mecanismos, procesos. Cumplimiento enfocado en personas, comportamiento humano y concienzudo. Una combinación de conciencia y el uso de las ciencias del comportamiento para la transformación organizacional con propósito, ética y una visión de futuro.¹⁵

Voltando ao cenário cinematográfico da cena em *A invenção de Hugo Cabret*, é muito importante que o *Compliance* não seja apenas uma ferramenta estratégica da organização, mas uma cultura necessária para sua reputação, que visa estabelecer valores, conduta ética e desejável, comprometimento, representação exemplar da alta administração, fomentar uma cultura organizacional que prima pela ética, sem olvidar que todos os *stakeholders* devem entender o motivo de seu desempenho e o quanto ele é importante para a organização. O *compliance* sustentável, para melhoria contínua e longevidade organizacional, que acredita que o *compliance* deve ser centrado nas pessoas, não nas instituições. O ativo mais importante da

¹⁵ Tradução livre: Feche os olhos por um momento e imagine-se dentro de sua empresa, cada departamento, processo e tecnologia trabalhando em harmonia. Um Programa de *Compliance* eficaz, seus *stakeholders* comprometidos com o propósito e a razão de ser de sua empresa. Agora caminhe por sua empresa. Dirija-se até a porta e caminhe para fora, do outro lado da rua.

Como se você pudesse ver agora que a vizinhança da sua empresa está se beneficiando, seus *stakeholders* compartilham suas políticas de integridade e melhores práticas. Uma vista da rua e você se encontra andando pela cidade, seus concorrentes locais e nacionais e chegando a muitos países com os serviços prestados. Veja-se como se sua empresa pudesse ser fotografada por um satélite e através de uma grande imagem sua marca, trabalho e prestígio pudessem ser fotografados. Essa é a teoria USAQUÉN-VIEIRA BIG PICTURE: uma visão de sustentabilidade e perpetuidade baseada em boas práticas, integridade, governança bem fundamentada em um *Compliance* que vai além de mecanismos, processos. *Compliance* focado em pessoas, comportamento humano e consciente. Uma combinação de conscientização e uso de ciências comportamentais para transformação organizacional com propósito, ética e visão de futuro. (USAQUÉN; VIEIRA, 2021, p. 48).

empresa são as pessoas, pois são elas que operacionalizam processos e tecnologias. E se você estivesse sendo fotografado agora mesmo dentro de sua empresa, como gostaria de ser visto de cima, através de uma grande imagem, a BIG PICTURE? (USAQUÉN; VIEIRA, 2021, p. 49).

A visão criada a partir da teoria USAQUÉN-VIEIRA BIG PICTURE corresponde ao entendimento de que, para chegar ao topo é essencial olhar para dentro, combinando mecanismos de controle e ciências do comportamento humano. A metodologia U de Scharmer revela a compreensão de que é possível aprender com o futuro à medida que ele emerge. Assim foi desenhada a referida teoria buscando promover uma visão de sustentabilidade e perenidade para organizações públicas e privadas, para que estas possam ser vistas desde suas práticas internas para cima, como em uma imagem retirada de um satélite, uma fotografia, e percebam a importância de estar em conformidade com seus processos internos para que ofereçam um serviço de qualidade e serem reconhecidas por isso (USAQUÉN; VIEIRA, 2021, p. 18).

Ante o exposto no presente artigo pretende-se demonstrar o avanço da implementação de programas de integridade notadamente no âmbito da Administração Pública Federal vastamente explorado e exemplificado por meio de legislação infraconstitucional pátria, e ressaltar o papel da governança para garantir a efetividade dos mesmos e promover a gestão da integridade; assim como compartilhar novas metodologias e teorias que vêm sendo propaladas por gestores de riscos, líderes, *Compliance Officers*, consultores, especialistas e mestres em *Compliance* pelo Brasil a fora. Depreende-se que a “virada comportamental” utilizando as Ciências Comportamentais podem tornar os programas de integridade mais efetivos mudando o foco para pessoas e seu comportamento nas organizações. Vive-se a era da integridade. Busca-se olhar primeiro para dentro, para o comportamento humano a fim de alcançarmos os objetivos para os quais tais programas são criados, deixando ir o velho e permitindo chegar o novo para gerirmos riscos à medida que emergem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o cenário atual, a sociedade de risco, constatou-se que a Administração Pública Federal tem posicionado a integridade no seu cerne, concebendo-a tanto como uma cultura de valor, bem como um princípio da governança pública.

Demonstrou-se que novas vertentes de programas anticorrupção, de *compliance*, e de integridade se apresentam no ambiente de negócios para atender regulações de interesses de empresas, investidores, ONGs, governos e organismos internacionais em todo o globo, e mormente no Brasil, tem impactado diretamente o modelo de gestão, cabendo aos líderes um

novo olhar sobre como garantir efetividade aos aludidos programas e melhor gestão da integridade.

“Um programa de integridade não serve apenas para impedir que atos ilícitos aconteçam, mas sim para impedir que os resultados sejam atingidos sem que desvios éticos e de conduta ocorram”. Uma pequena mudança de enquadramento faz toda a diferença: mudar a métrica, olhar para as pessoas.

Assiste-se hoje a uma era sem precedentes na qual tomadores de decisão trabalham lado a lado com cientistas comportamentais em empresas e governos, e podemos observar que se os processos servem para moldar comportamentos é importante que entendamos, em primeiro plano, como as pessoas se comportam, caso contrário “daremos o remédio certo para os pacientes errados”.

Avanços nos experimentos e estudos comportamentais ratificam que a realização de um diagnóstico dos principais riscos de integridade em mãos é importante, mas não é suficiente. Uma vez que identificados os problemas, pode-se começar a pensar nas soluções.

Metodologias como a Teoria U de C. Otto Scharmer têm fomentado pesquisas que associam a utilização das Ciências Comportamentais à implementação de programas de integridade, permitindo que gestores de riscos e a liderança possam encontrar soluções para a mitigação de riscos à medida que emergem.

Para tal, depreende-se que é tarefa de líderes, gestores e tomadores de decisão observar como o “ponto cego” entra em jogo ao empreenderem um processo de mudança que se relacionem com os três níveis mais profundos de consciência, que requerem inteligência da *mente aberta* (inteligência intelectual), *coração aberto* (inteligência emocional) e da *vontade aberta* que acessa o verdadeiro eu, o propósito (inteligência espiritual/autoconhecimento). Tendo estes níveis de consciência a ver com atos fundamentais de deixar ir o velho e deixar vir o novo.

Praticamente todas as teorias de aprendizagem conhecidas se concentram em aprender com o passado e, embora esse tipo de aprendizagem seja importante, não é suficiente quando se move para um futuro profundamente diferente do passado.

Deste modo, um segundo tipo de aprendizagem, muito menos conhecido, deve entrar em jogo: “aprender sobre o futuro à medida que ele emerge”. Aprender com o futuro é essencial para a inovação. Aprender com o futuro implica intuição.

Uma mudança no “campo social” e uma visão holística de conformidade promovem uma percepção ampliada do cenário real, bem como a percepção de riscos à integridade das organizações.

O *Compliance* Comportamental surge como uma cultura que traz consigo métodos e ferramentas para uma compreensão precisa e transparente da indispensabilidade de estabelecer a conformidade legal, desfazer a cegueira ética e promover o comprometimento de toda a organização, da Alta Direção aos seus *stakeholders* com foco nas pessoas, no comportamento humano.

A visão de sustentabilidade e perenidade criada pela Teoria Usaquén-Vieira pretende viabilizar a compreensão de que é possível empresas de todos os portes alcançarem credibilidade e serem referências olhando para dentro, conjugando mecanismos de controle e Ciências do comportamento humano, para que estas possam ser vistas desde suas práticas internas para cima, como em uma GRANDE IMAGEM retirada de um satélite, uma fotografia, e percebam a importância de estar em conformidade com seus processos internos para que ofereçam serviços de qualidade e sejam reconhecidas por isso.

O avanço da implementação de programas de integridade notadamente no âmbito da Administração Pública Federal vastamente explorado e exemplificado por meio de legislação infraconstitucional pátria, ressalta o papel da governança para garantir a efetividade dos mesmos e promover a gestão da integridade, bem como uma maneira integrada e unificada de estabelecer diretrizes e medidas que fomentem uma cultura de integridade organizacional, de forma a promover um ambiente íntegro e confiável, alinhado aos valores éticos compartilhados pela sociedade, garantindo a priorização do interesse público e a entrega de resultados de forma adequada, imparcial e eficiente.

Vive-se a era da integridade. Busca-se olhar primeiro para dentro, para o comportamento humano a fim de alcançarmos os objetivos para os quais tais programas são criados, deixando ir o velho e permitindo chegar o novo. Sim, é possível gerenciar e mitigar riscos à medida que emergem. Gestores trabalham em ambientes de incertezas, e torna-se substancial terem visão de futuro, crescimento, sustentabilidade e perpetuidade. Imperiosa que essa percepção se conecte à fonte do nosso futuro emergente: uma jornada sem volta à integridade e credibilidade das organizações públicas e privadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAERT, P. **Algumas limitações das explicações da Escolha Racional na Ciência Política e na Sociologia**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/3HG9jFmbwFchwV4MJncJkLM>> Acesso em 16 fev. 2022.

BARRETO, R. T. S.; VIEIRA, J. B. **Os programas de integridade pública no Brasil: indicadores e desafios** (2021). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/h9svpr5xzp9tdjnp7nsmg/?lang=pt>> acesso em 25 jan. 2022.

BRASIL. **Controladoria-Geral da União**. Disponível em: <<http://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>> Acesso em 15 fev. 2022

BRASIL. **Controladoria-Geral da União** (2022). **Integridade Pública**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanha/integridade-publica/integridade-publica>> acesso em 25 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10200.htm> Acesso em 30 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm> Acesso em: 03 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 10.756, de 27 de julho de 2021**, institui o Programa de Integridade Pública do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10756.htm> Acesso 15 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Lei das S/A. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm> Acesso em 01 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016**. Lei das Estatais. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm> Acesso em 01 fev. 2022.

BRASIL. **Ministério da Economia. Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm>> Acesso em 02 fev. 2022.

BRASIL. **Ministério da Economia. Conselho de Estabilidade Financeira, *Financial Stability Board* – FSB**. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/assuntos-economicos-internacionais/cooperacao-internacional/conselho-de-estabilidade-financeira-2013-fsb>> Acesso em 03 fev. 2022.

BRASIL. Portaria CGU n.º 57 de, de 4 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41324/1/Portaria_CGU_57_2019.pdf> Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Portaria CGU n.º 1.089, de 25 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/aceso_informacao/integridade/port1089a_cgua_programasa_dea_integridade.pdf> Acesso em 15 fev. 2022.

BRASIL. Portaria MMA n.º 296, de 7 de julho de 2021, institui Política de Governança do Ministério do Meio Ambiente PG-MMA. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/etica-e-integridade/programa-de-integridade/planos-de-integridade/arquivos/mma-ministerio-do-meio-ambiente.pdf>> Acesso 15 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública / Tribunal de Contas da União. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. 80 p. Disponível em: <<http://www.portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/filedownload.jsp?inlina=1&fileId=8A8182A24F0A728E014F0B34D331418D>> Acesso em 03 fev. 2022.

BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo). Disponível em: <<http://www.br.advfn.com/bolsa-de-valores/bovespa/historia>> Acesso em 15 fev. 2022.

Cadbury Report (The Financial Aspects of Corporate Governance), (1992). Disponível em: <<https://ecgi.global/code/cadbury-report-financial-aspects-corporate-governance>> Acesso em 30 jan. 2022.

DALLAGNOL, E. C.; *et al.* (2019). Os Princípios da Governança Corporativa: o Enfoque dado pelas Empresas Listadas na B3. Disponível em: <<https://congressosp.fipecafi.org/anais/19UspInternational/ArtigosDownload/1374.pdf>> acesso em 25 jan. 2022.

EALDE Business School. Site oficial. Disponível em: <<https://www.ealde.es>> Acesso 17 fev. 2022.

GOUVEIA, T. A. Teoria da Escolha Racional: vantagens e limitações. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45264/teoria-da-escolha-racional-vantagens-e-limitacoes>> Acesso em 16 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: <<https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=21138>> Acesso em 29 jan. 2022.

JENSEN, M. C.; MECKLING, W. H. Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. Journal of Financial Economics. Vol. 3, Issue 4, October 1976, Pages 305-360. Disponível em: <[https://www.doi.org/10.1016/0304-405X\(76\)90026-X](https://www.doi.org/10.1016/0304-405X(76)90026-X)> Acesso em 09 fev. 2022.

LOEWENSTEIN, G. F.; THOMPSON, L.; BAZERMAN, M. H. Social utility and decision making in interpersonal contexts. **Journal of Personality and Social Psychology**,

Washington, v. 57, n. 3, p. 426-441, 1989; SMALL, D. A.; CRYDER, C. **Prosocial consumer behavior**. *Current Opinion in Psychology*, Washington, v. 10, p. 107-111, 2016.

MANACORDA, S. (2014). **Towards an Anti-bribery Compliance Model: Methods and Strategies for a Hybrid Normativity**. In S. Manacorda, F. Centonze, & G. Forti (Eds.), *Preventing Corporate Corruption: The Anti-Bribery Compliance Model* Basel, Switzerland: Springer

MARTINS, H. F.; MARINI, C. (2015). **Governança pública contemporânea: uma tentativa de dissecação conceitual**. *Revista do TCU*, 130, 42-53.

MAURO, C. **Indisciplinar a disciplinaridade: o que são, afinal, as Ciências Comportamentais?** *Estado da Arte*, Estadão. São Paulo, 30 jul. 2020. Disponível em: <<https://estadodaarte.estadao.com.br/indisciplinar-disciplinaridade-o-concreto-2/>> Acesso em 16 fev. 2022.

MAURO, C., *et. al.* (2021). **Muitos: Como as Ciências Comportamentais podem tornar os programas de Compliance Anticorrupção mais efetivos?**/Carlos Mauro *et. al.*; coordenação Julio Mariutti. 1. ed. Santos, SP: Editora Brasileira de Arte e Cultura, 2021.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Ministério Público Federal. Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>> Acesso em 03 fev. 2022.

NASCIMENTO, J. O.; *et al.* (2021). **ESG: O Cisne Verde e o Capitalismo de Stakeholder: A tríade Regenerativa do Futuro Global**/Juliana Oliveira Nascimento, coordenadora. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 243-245.

OECD. **Behavioural Insights and Public Policy: Lessons from Around the World**. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/governance/behavioural-insights-and-public-policy_9789264270480-en> ou <<https://doi.org/10.1787/97892642700480-en>> Acesso em 16 fev. 2022.

OLIVEIRA, D.P. R. **Governança Corporativa na Prática**. São Paulo: Atlas, 2016.
Os Princípios da OCDE sobre o Governo das Sociedades (2004). Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/ca/corporategovernanceprinciples/33931148.pdf>> Acesso em 31 jan. 2022.

PEREIRA, L. C. B. (1998). **A Reforma do Estado dos anos 90: Lógica e mecanismos de controle**. Disponível em: http://www.bresserpereira.org.br/papers/1998/A_reforma_do_estado_dos_anos_90.pdf
Acesso em 30 jan. 2022.

REIMAN, J. **Propósito: por que ele engaja colaboradores, constrói marcas fortes e empresas poderosas**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

SCHARMER, C. O. (1961) – **Teoria U: como liderar pela percepção e realização do futuro emergente**/Otto Scharmer; tradução Edson Furmankiewicz; revisão técnica: Janine Saponara. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

Seção 404 da Lei Sarbanes-Oxley: Certificação dos Controles Internos pela Administração. Respostas às perguntas mais frequentes. Tradução e adaptação da publicação *Sarbanes-Oxley Section 404: Management's Assessment Process - Frequently Asked Questions* da KPMG LLP, Estados Unidos, 2004. Disponível em: <[https://www.kpmg.com.br/publicacoes/advisory/ras/r_c/SOX_404_perguntas_frequentes\(2\).pdf](https://www.kpmg.com.br/publicacoes/advisory/ras/r_c/SOX_404_perguntas_frequentes(2).pdf)> Acesso em 31 jan. 2022.

SILVEIRA, D. B. (2019). **Patrimonialismo e a formação do Estado Brasileiro:** uma releitura do pensamento de Sergio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Viana. Disponível em: <<https://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/xivcongresso/081.pdf>> acesso em 25 jan. 2022.

SUNSTEIN, C. R.; THALER, R. H. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth and Happiness.** New York: Penguin Books, 2012.

TEIXEIRA, A. F.; GOMES, R. C. Governança pública: uma revisão conceitual. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 70, n. 4, p. 519-550, 2019. DOI: 10.21874/rsp.v70i4.3089. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3089>. Acesso em: 27 maio. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **H.R.3763 – Sarbanes-Oxley Act of 2002.** Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/107th-congress/house-bill/3763>> Acesso em 31 jan. 2022.

USAQUEN, J. A. M.; VIEIRA, L. A. S. R. **Mitigación de la gestión de riesgos en el proceso de compliance en medianas y pequeñas empresas que prestan servicios de consultoría y asesoría. ¿Cómo mitigar la gestión de riesgos en el proceso de compliance en Pymes?/Teoría USAQUÉN -VIEIRA BIG PICTURE.** Madrid, EALDE Business School, 2021.

VERNALHA, F. G. **O Direito Administrativo do Medo:** a crise da ineficiência pelo controle. 2016. Disponível em: <<https://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-direito-administrativo-do-medo-a-crise-da-ineficiencia-pelo-controle>>, Acesso em: 03 fev. 2022.

WEBER, Max. **Economia e sociedade;** fundamentos de sociologia compreensiva. v. 1. Brasília: UnB, 1999, p. 33.

Artigo recebido em: 31/05/2022

Artigo aceito em: 16/08/2022

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

I. DOUTRINA NACIONAL

4

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO À LUZ
DO DIREITO NORTE-AMERICANO: A AVALIAÇÃO DE
PERIÓDICOS PELA CAPES**

**BRAZILIAN ADMINISTRATIVE PROCEDURE IN THE
LIGHT OF NORTH AMERICAN LAW: THE REVIEW OF
JOURNALS BY CAPES**

Ticiane Lorena Natale¹

Ricardo Felício Scaff²

Flávia Treiger Grupenmacher³

1 Ticiane Lorena Natale. Mestra e doutoranda em Direito do Trabalho na USP. Servidora pública estadual, Editora Científica da Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo (RJESMPSP). ticianenatale@gmail.com

2 Ricardo Felício Scaff. Mestre em Direito Público pela FGV-SP e mestrando em Direito Processual Civil na USP. Juiz de direito titular da 1a. Vara Cível de Guarulhos. rscaff@tjsp.jus.br

3 Flávia Treiger Grupenmacher. Mestranda em Direito Financeiro na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduanda no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Advogada no Escritório Arruda Alvim, Aragão, Lins e Sato. flavia@aalvim.com.br

RESUMO

O presente trabalho busca refletir acerca da prática do processo administrativo brasileiro, considerando as contribuições da doutrina, inclusive acerca do processo administrativo norte-americano. Parte-se do ponto de reflexão, principalmente, acerca da participação pública nos procedimentos administrativos e como isso afeta ou não a sua efetividade. Para tal, utiliza-se como exemplo o caso da avaliação de periódicos científicos pela CAPES, demonstrando que o procedimento administrativo não se restringe apenas à uma tomada de decisões administrativas de forma racional, senão também como meio de participação popular e maior transparência, contribuindo diretamente com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Processo Administrativo Democrático; Avaliação de Periódicos; CAPES.

ABSTRACT

This research deals with the Brazilian administrative procedure practice, considering the contributions of the doctrine, including about the North American administrative procedure. It starts from the point of reflection, mainly, about public participation in administrative procedures and how this affects or not their effectiveness. To this end, it uses as example the case of the scientific journal review by CAPES, which demonstrates that the administrative procedure is not restricted to making administrative decisions in a rational way, but also as an instrument of popular participation and greater transparency, contributing directly to the Democratic State based on the rule of law.

Keywords: Democratic Administrative Procedure; scientific journals review; CAPES.

INTRODUÇÃO

O presente artigo problematiza o processo administrativo brasileiro, abordando a influência recebida do direito norte-americano especialmente no que tange à participação pública, sob o recorte da avaliação de periódicos científicos em Direito pela CAPES. Nosso objetivo é, com isso, contribuir para a visão de que o processo administrativo não é apenas uma forma de tornar as decisões administrativas mais racionais e objetivas, bem como organizadas de um modo padronizado, mas especialmente, uma fundamental ferramenta de transparência e de participação popular. É dizer, trata-se de ferramenta fundamental para a democracia.

Como objetivos específicos, em detalhe, pretende-se abordar a conformação do processo administrativo no Brasil e seu recente desenvolvimento; apresentar os ensinamentos do processo administrativo nos EUA com vistas ao aumento de transparência e participação popular; e apresentar a atual discussão sobre a avaliação de periódicos pelo principal órgão de avaliação da pós-graduação brasileiro, a CAPES.

Tal pesquisa se justifica pelo fato de que o processo administrativo é fundamental para a concretização dos direitos sociais, sendo a partir dele que muitas decisões, como a implementação de políticas públicas, são tomadas. Assim, é imperativo perscrutar em detalhes sua gênese e conformação legal, bem como refletir se a prática das autoridades brasileiras tem feito jus à natureza fundamentalmente democrática do processo administrativo, por meio do estudo de um caso concreto.

Este, muito embora seja bem delimitado – a avaliação de periódicos jurídicos dos programas de pós-graduação –, é um caso de impacto nacional, afetando, no mínimo, a produção científica na área do direito de pesquisadores e operadores do direito em todo o território brasileiro.

Para entender a conformação do processo administrativo no Brasil e suas características fundamentais, é preciso voltar à sua gênese, para o qual o direito norte-americano é pioneiro mundialmente e foi um importante modelo para o nosso. Assim, inicialmente, será trazido uma breve conceituação acerca do instituto nos Estados Unidos e apresentadas suas eventuais contribuições ao direito administrativo brasileiro, nesta seara.

Em seguida, será abordada a normatização do processo administrativo no Brasil e a legislação pertinente na atualidade. Munidos da compreensão sobre o enquadramento legal, finalmente será possível avançar sobre a realidade brasileira a partir de um pequeno recorte – sem pretender exauri-lo e, mais ainda, colocá-lo como ilustração maior da nossa situação, senão

meramente como contexto de exemplo para a reflexão acerca de problemas e/ou soluções que são de fato praticadas no Brasil atual –; qual seja, o recorte da avaliação de periódicos científicos na área do direito realizada nacionalmente pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –, que confere qualificação a eles, estratificação conhecida como Qualis, e, mais ainda, serve de parâmetro para a avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (cursos de mestrado e doutorado).

Assim, será abordado como a CAPES tem conduzido esse processo recentemente, o qual, inclusive, encontra-se paralisado em virtude da judicialização de demanda do Ministério Público Federal que pugna por mais transparência e segurança jurídica para a comunidade científica e acadêmica.

Como se nota pelo ora exposto, neste artigo, far-se-á estudo de caso e pesquisa bibliográfica, para enquadramento do problema e, mais ainda, embasamento das reflexões aqui expostas.

2. O PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS EUA

2.1 Os ensinamentos do processo administrativo dos EUA

O processo administrativo brasileiro, procedimento com vistas à tomada de uma decisão por uma autoridade administrativa específicas¹, recebeu influência do direito norte-americano como nos ensina Perez². Inclusive, a organização da Justiça Federal, quando da proclamação de nossa República, tinha o direito norte-americano como uma de suas fontes, o que estava disposto no Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890³:

Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal. (grifo nosso).

No entanto, o processo administrativo estadunidense, em específico, tornou-se uma inspiração para práticas e institutos que foram sendo desenvolvidos no Brasil, não só por essa

¹ PEREZ, Marcos Augusto. *Processo administrativo e globalização: um diálogo entre os direitos brasileiro e norte-americano*. [No prelo].

² Ibidem.

³ BRASIL. *Decreto n° 848, de 11 de outubro de 1890*. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Governo Provisorio, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

antiga influência; também porque o *Administrative Procedure Act*, o APA, promulgado em 1946 nos Estados Unidos para regular as agências federais (autônomas ou não) que se proliferaram especialmente no período da política de *New Deal* (1933-1937), tornou-se um paradigma em todo o mundo como um conjunto eficiente de normas para prevenir a arbitrariedade dessas poderosas agências, o que violaria direitos individuais. De fato, a Suprema Corte do país apresentava, já em 1950, tal preocupação:

*Multiplication of federal administrative agencies and expansion of their functions to include adjudications which have serious impact on private rights has been one of the dramatic legal developments of the past half-century. (...) The conviction developed, particularly within the legal profession, that this power was not sufficiently safeguarded and sometimes was put to arbitrary and biased use.*⁴

Vê-se uma inspiração eminentemente liberal no surgimento da APA. Desse modo, o estudo do processo administrativo norte-americano pode também contribuir para o desenvolvimento do nosso com vistas à maior proteção dos direitos dos cidadãos; e isso se dá especialmente no que tange ao processo normativo, já que o processo de litigância judicial possui maior distância perante a nossa realidade de Civil Law, dado o sistema de Common Law adotado pelos EUA.

Note-se que é no período de avanço do neoliberalismo⁵, em que se busca racionalização e redução da máquina estatal (com o Estado ficando mais restrito à atividade de controle, como no caso das agências brasileiras) e, nessa toada, de redução de barreiras normativas entre os países para o desenvolvimento do mercado global, que a OCDE tem incentivado a processualização das atividades estatais⁶, adotado também pelo Brasil. Basicamente, colocam-se na ordem do dia a uniformidade, a previsibilidade e a segurança jurídica para as trocas mercantis dentro e além-fronteiras.

No entanto, paradoxalmente, é no mesmo período em que o Brasil constrói sua Constituição dirigente, com um plano de transformação social⁷ e, por isso, vamos destacar a transparência e a participação popular do processo administrativo norte-americano, dois elementos fundamentais para a democracia e a concretização não só dos direitos individuais, mas também dos sociais.

⁴ASHCRAFT, Alicia R.; BARR, Jeffrey R. The Importance of the Administrative Procedure Act and the Hidden Dangers of Exemption. *Nevada Lawyer Magazine*, Sacramento, may 2021, p. 20-22. Disponível em: <https://www.armstrongteasdale.com/thought-leadership/the-importance-of-the-administrative-procedure-act-and-the-hidden-dangers-of-exemption/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁵HARVEY, David. *A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

⁶PEREZ, op. cit.

⁷BERCOVICI, Gilberto. *Estado Intervencionista e constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecido de um diálogo entre ausentes*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

Nesse sentido, como nos ensina Souza⁸, especialmente após o surgimento de diversas agências reguladoras no Brasil, torna-se extremamente útil o estudo desse experiente país em “participação popular na atividade de regulação estatal”.

2.2 A configuração do processo normativo administrativo nos EUA

Como supracitado, os EUA possuem um instrumento normativo específico para o processo administrativo, o *Administrative Procedure Act*⁹. Em resumo, ela tem por objetivos produzir decisões razoáveis (com atenção ao custo-benefício), que não configurem desvio de poder, que sejam discutidas, para que enfim sejam proferidas por autoridades imparciais. Desse modo, o APA coíbe o abuso de poder e produz decisões mais afinadas com os interessados e suas necessidades, tornando-as mais eficazes.

O APA se divide na previsão de procedimentos de: i) *rulemaking*, produção de atos normativos pela Administração (*agencies*), o qual, como dissemos, é de nosso interesse; ii) *adjudication*, processo de formação de atos concretos (comandos (*orders*), não normas)¹⁰, a qual, pela sua especificidade, não será abordada por nós.

O procedimento a ser aplicado pelo *rulemaking* (processo normativo), por sua vez, dependerá da natureza da norma a ser criada pela administração pública, o que muitas vezes é bastante controverso¹¹. Se for uma *legislative rule*, será fundamental a aplicação do *notice-and-comment process*; se for uma norma de qualquer outra natureza, como uma *interpretive rule*, não será necessário esse tipo de publicização e participação popular.

No caso das *legislative rules*, assim, o procedimento poderia ser formal (quando exigência de lei específica, a qual dava muitos direitos de intervenção de interessados) ou informal (aplicável em todos os outros casos, sendo mais célere e menos participativo).

O formal *rulemaking* é regulado pelos artigos 556 e 557 e o informal *rulemaking* pelo artigo 553 do APA. Mas, mais recentemente, tem-se basicamente a adoção dos processos normativos híbridos (*hybrid rulemaking*) para a grande maioria dos casos. Estes são uma

⁸SOUZA, Rodrigo Pagani de. Participação pública nos processos decisórios das agências reguladoras: reflexões sobre o Direito brasileiro a partir da experiência norteamericana. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 2, n. 16, jun. 2002.

⁹UNITED STATES OF AMERICA. *Administrative Procedure Act* (5 U.S.C. Subchapter II). *National Archives*, College Park, 2022. Disponível em: <https://www.archives.gov/federal-register/laws/administrative-procedure>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁰PEREZ, op. cit.

¹¹SOUZA, op. cit.

evolução que busca equilibrar a participação democrática de um e a celeridade do outro, com a “progressiva formalização do processo informal do APA”¹².

Assim, ambos estão permeados de ampla participação e publicidade e se compõe, basicamente, das seguintes etapas: notícia pública; participação de interessados, instrução; declaração de fundamentos e propósitos da decisão.

Souza nos ensina, ainda, que existe um procedimento utilizado para promoção da participação pública antes mesmo da publicação do projeto normativo, o chamado “procedimento negociado” (*regulatory negotiation* ou “*reg-neg*” como se costuma dizer)¹³. Poder-se-ia dizer que, no Brasil, há instituto equivalente, como a consulta pública. No entanto, o procedimento negociado tem como principal diferença a produção de um acordo formal entre todos os interessados participantes das sessões mediadas de negociação.

Mas, ainda segundo o professor Souza, na esteira de Rubira¹⁴, muito embora tal prática seja interessante para o Brasil, com óbvias vantagens, corre-se o risco de não haver a verdadeira participação de todos os interessados, especialmente daqueles que não possuem poder econômico e amplos acessos, levando a resultados que, ao invés de serem democráticos, aumentem ainda mais o fosso de desigualdade na concretização de direitos¹⁵. Assim, as ferramentas de participação popular devem ser melhor desenvolvidas para que seja possível a implementação adequada do *reg-neg* no Brasil.

De maneira geral, voltando ao direito norte-americano, a instrução do processo administrativo será a etapa mais importante da produção normativa; aliás, é o histórico desta etapa que uma eventual judicialização (*judicial review*) analisará. Aqui, vale a analogia de que tal instrução (*fact finding*) se assemelha ao método científico clássico de pesquisa: como Perez indica, a decisão deve ser pautada provas e evidências substanciais, bem como testar a equidade, razoabilidade e lógica dessas provas¹⁶. Tudo isso destaca a racionalidade e objetividade da decisão das autoridades administrativas caso o APA seja adotado. E, nesse mesmo sentido, o controle judicial norte-americano tem adotado o *hard-look doctrine*, no qual

[...] as autoridades administrativas devem ser capazes de fornecer considerações adequadas e explicações sustentáveis para o exercício do poder de decidir discricionariamente. Devem demonstrar que consideram as alternativas existentes no caso concreto, que possuem resposta a contra-argumentos; que ouviram os interessados afetados, que consideraram seus argumentos e que, mesmo assim,

¹²SOUZA, op. cit.

¹³Ibidem.

¹⁴RUBIRA, Juan José Lavilla. El procedimiento de elaboracion de los reglamentos en los Estados Unidos de America". In: Javier Barnes VAZQUEZ (coord.). *El procedimiento administrativo en el derecho comparado*. 1. ed., Madrid, Consejería de la Presidencia de la Junta de Andalucía e Civitas, 1993.

¹⁵SOUZA, op. cit.

¹⁶PEREZ, op. cit.

conseguem explicar detalhadamente os motivos de suas decisões.¹⁷ (BREYER et al, 2002, p. 415-416 PEREZ).

Ainda nesta seara, é fundamental que a autoridade pública produza um registro, à época da condução do processo normativo, de que ela motivou sua decisão e seguiu os critérios citados. Assim, pode-se dizer que a discricionariedade administrativa não é absoluta, mas limitada por diversos parâmetros e finalidades de eficácia, efetividade, transparência, abertura à opinião e à sugestão dos cidadãos/interessados, análise criteriosa de alternativas e seu custo-benefício etc.

Apesar de o *Administrative Procedure Act* ser bastante avançado, mesmo para os dias atuais, buscando intensa participação pública e estratégias para os melhores resultados, em 2011 os EUA aperfeiçoaram seu ordenamento com o *Executive Order* n. 13.563/2011. Nele, é importante destacar não só a busca de aumento da previsibilidade (como a OCDE incentivava) e o reforço da participação pública (inclusive por comentários na Internet)¹⁸; mas também a prescrição de que as decisões administrativas devam se pautar tanto no custo-benefício, quanto na maximização de resultados benéficos em rede, “*including potential economic, environmental, public health and safety, and other advantages; distributive impacts; and equity*”¹⁹, o que nos parece uma importante novidade frente ao APA, especialmente no que tange a direitos sociais.

3. A REGULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO BRASIL

3.1 As previsões constitucionais da Carta de 1988

Na Constituição de 1988, no que tange ao processo administrativo, estão previstos os seguintes princípios: princípio do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do

¹⁷BREYER et al, 2002, p. 415-416 apud PEREZ, op. cit.

¹⁸Na seara da participação pública, pode ser de especial interesse para o direito brasileiro o seguinte trecho: “*Sec. 2. Public Participation. (b) To promote that open exchange, each agency, [...] shall endeavor to provide the public with an opportunity to participate in the regulatory process. To the extent feasible and permitted by law, each agency shall afford the public a meaningful opportunity to comment through the Internet on any proposed regulation, with a comment period that should generally be at least 60 days. To the extent feasible and permitted by law, each agency shall also provide, for both proposed and final rules, timely online access to the rulemaking docket on regulations.gov, including relevant scientific and technical findings, in an open format that can be easily searched and downloaded. For proposed rules, such access shall include, to the extent feasible and permitted by law, an opportunity for public comment on all pertinent parts of the rulemaking docket, including relevant scientific and technical findings.*” THE WHITE HOUSE. Office of the Press Secretary. Executive Order 13563 -- Improving Regulation and Regulatory Review. *The White House President Barack Obama*, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2011/01/18/executive-order-13563-improving-regulation-and-regulatory-review>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁹Ibidem.

processo²⁰ (art. 5º, incisos LV e LXXVIII²¹) ficando a cargo da doutrina e jurisprudência a construção de outros princípios hoje conhecidos.

No entanto, é preciso destacar o incentivo à democracia participativa deste diploma, inclusive com espaço à participação direta na esfera administrativa, o que abriu oportunidade para que os mecanismos de atuação popular no processo administrativo, já consolidados nos EUA, pudessem se desenvolver por aqui. O pensamento de Souza corrobora esta visão:

[...] nosso texto constitucional prestigiou significativamente a participação popular na administração pública, conforme se depreende de seus arts. 10; 29-XII; 37-§3º-I A III; 187; 194-§único.-VII; 198-III; 204-II; 205 c/c 206-VI; 216-§1º; 225 - caput; 227 - caput e §§1º e 2º c/c 204-II. Isto sem falar na expressa enunciação, logo no parágrafo único do art. 1º, de que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

No entanto, ainda à época de sua promulgação, especialmente os diversos direitos sociais previstos nessa mesma Carta exigiam uma tutela administrativa rigorosa, eficaz e objetiva, o que impulsionou a criação de uma lei específica que entrou em vigor 11 anos depois.

3.2 Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784 de 1999)

De fato, muito embora já houvesse alguns institutos do processo administrativo vigente em algumas leis de agências reguladoras brasileiras, bem como princípios previstos na nossa Constituição Federal que se coadunavam com esse espírito de procedimentalização das decisões administrativas, foi apenas no ano de 1999 que o Brasil passou a ter uma lei dedicada ao assunto, a Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784).

Apesar de restrita à Administração Federal, tai lei trouxe avanço significativo ao direito brasileiro por, nas palavras de Perez, “fincar as bases de uma administração mais transparente, mais racional e menos autoritária”²². Assim, foi um grande passo para combater o patrimonialismo brasileiro que aqui permanece desde os tempos de Colônia²³.

²⁰MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

²¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

²²PEREZ, op. cit.

²³Ressalve-se que tal conceito não pode ser naturalizado como essência brasileira, mas como realidade que pode ser mudada, como a própria Lei de 1999 indicou. A respeito dessa perspectiva acerca do patrimonialismo, conferir SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

De modo geral, a Lei nº 9.784/1999, que visa “em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”²⁴, apresenta princípios fundamentais (em seu art. 2º) que se aplicam a quaisquer decisões administrativas; normas de legitimação para iniciar, recorrer e intervir no processo; a figura do “interessado” (definido em seu art. 9º); normas de instrução, de regulação do dever de decidir e, ainda, o dever de motivar a decisão²⁵.

E, especialmente no que tange à instrução, notam-se muitas similaridades com o *Administrative Procedure Act*, com importantes instrumentos de participação pública, como a audiência e a consulta públicas. Um exemplo da extensão da participação popular proporcionada está no seu art. 31, §2º: “O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.”

Apesar de ter sido editada como lei federal, seu texto passou a ser reproduzido estadual e municipalmente. Mais: como Perez destaca, tal lei ainda

regulamenta os direitos fundamentais do art. 5º, LIV e LV, ao contraditório e devido processo legal, constatação que, se não lhe autoriza, por si só, a ser reconhecida como um conjunto de normas gerais e nacionais, seguramente possibilita que algumas de suas normas, especialmente as de caráter mais genérico, possam ser vistas como as melhores, senão como a versão mais bem acabada do dever de regulamentar os princípios inseridos no referido art. 5º da Constituição, e, desse modo, que sejam consideradas de vigência nacional sempre que inexistir lei local que preencha essa lacuna de regulamentação.²⁶

Assim, tal lei teve o condão de transformar o direito administrativo brasileiro, tirando da sua centralidade o ato administrativo e colocando, em seu lugar, a formação da decisão administrativa, como nos ensina Odete Medauar – a qual, inclusive, foi a principal doutrinadora que impulsionou a criação da lei federal de 1999.

3.3 Lei nº 13.655/2018

Com vistas a avançar na processualização das atividades decisórias da Administração, em 2018 foi editada a Lei nº 13.655/2018, que alterou os arts. 20 a 30 da LINDB (DL n. 4.657/1942), sendo esta sim uma lei de obrigatoriedade nacional.

²⁴BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*. Brasília/DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

²⁵PEREZ, op. cit.

²⁶PEREZ, op. cit.; BRASIL, op. cit., 1999.

Como explica Perez²⁷, esta lei trouxe as seguintes “inovações” legais: exigência de consideração dos impactos da decisão; atenção ao equilíbrio entre necessidade e adequação; consideração de custos-benefícios da decisão; exigência de consideração das consequências jurídicas e administrativas da decisão (inclusive para prevenir perdas excessivas e anormais); consideração das dificuldades do gestor e das exigências de políticas públicas; dever de coerência; limitação da responsabilização pessoal do agente a erro grosseiro; dever de audiência pública nos processos administrativos normativos, caso haja conveniência e adequação.

Nota-se, assim, que nosso ordenamento ficou mais afinado com os interesses do mercado global por segurança jurídica, previsibilidade e responsabilidade. Também ganharam os jurisdicionados da Administração, que passaram a ter uma maior segurança legal contra eventuais arbitrariedades de autoridades públicas.

3.4 Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras)

No mesmo espírito da criação da Lei nº 13.655/2018, em 2019 foi editada a Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019), a qual tem por foco a gestão, organização, “processo decisório” e controle social das agências reguladoras. Assim, no que tange ao processo administrativo, seu regramento estipula: adequação entre meios e fins; motivação com pressupostos de fato e de direito; realização de AIR (Análise de Impacto Regulatório) dos atos normativos que gerem impacto à sociedade e mercado; previsão de possíveis efeitos; instrução processual transparente; participação de interessados: consulta e audiência públicas; dever de analisar contribuições de interessados²⁸.

É importante notar que o processo administrativo brasileiro buscou reduzir o patrimonialismo²⁹ e ineficiência do serviço público – praticamente um truísmo fortemente difundido na década de 90 e que foi parte da base ideológica que impulsionou muitas privatizações, inclusive – caminhando em direção a uma maior participação popular, transparência e *accountability* da Administração Pública.

²⁷PEREZ, op. cit.

²⁸PEREZ, op. cit.

²⁹É importante ressaltar, no entanto, que as medidas assumidas em termos de Administração Pública pela massa dos países que adotaram o neoliberalismo, muito embora contribuam para o envolvimento de cidadãos e terceiro setor nas suas decisões, isto é, aumentando os espaços democráticos, não necessariamente implicam em redução do autoritarismo no conjunto das atividades estatais. Pelo contrário, o que se tem visto globalmente é um incremento das Forças Armadas, vigilância e controle de cidadãos e punitivismo exacerbado, calcados numa noção de sociedade de risco. A esse respeito, cf. PRATT, John et al. (Ed.). *The New Punitiveness*. Trends, theories, perspectives. Cullompton: Willan, 2005.

4. O caso da Avaliação de Periódicos Científicos pela CAPES

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) foi criada em 1951, sendo uma agência vinculada ao Ministério da Educação (MEC). A CAPES é responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Pós-Graduação, que envolve não apenas a autorização de novos programas de pós-graduação (mestrados e doutorados), mas também a avaliação e classificação dos já existentes. Atualmente, essa classificação é realizada por meio de uma avaliação quadrienal, que busca aferir a qualidade dos 6,5 mil cursos de mestrado e doutorado do país e, com base nisso, direcionar a distribuição de bolsas e verbas públicas de fomento à pesquisa.

A CAPES instituiu o sistema de avaliação dos programas de pós-graduação em 1977, criando as comissões de assessores incumbidos da avaliação e do acompanhamento dos cursos, bem como o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES)³⁰.

Em 1990, esse sistema de avaliação dos programas de pós-graduação passou a incluir determinados critérios quantitativos, dentre os quais se destaca a quantidade de artigos publicados pelos programas³¹. Porém, esse critério meramente quantitativo mostrou-se insuficiente como indicador de qualidade acadêmica, de modo que surgiu a necessidade de se estabelecer critérios qualitativos para avaliar os artigos publicados³².

Ocorre que a vultosa quantidade de artigos publicados pelos programas tornava impraticável uma avaliação individualizada de cada trabalho acadêmico, por isso optou-se por classificar não os artigos em si, mas os veículos de divulgação da produção científica. Nessa sistemática, a qualidade do artigo é presumida a partir da sua aceitação por periódico indexado e com sistema de *peer review*. Parte-se do pressuposto de que a concorrência para publicar em periódicos conceituados na comunidade acadêmica nacional e internacional serviria de filtro, de modo que os artigos selecionados seriam, em tese, os de melhor qualidade e relevância³³.

O denominado Qualis Periódicos, nessa linha, surgiu como um sistema de classificação da produção científica dos programas de pós-graduação brasileiros. Para viabilizar a análise qualitativa dessa produção, optou-se, como anteriormente apontado, pela avaliação coletiva, tendo por objeto não os artigos individualmente considerados, mas o próprio periódico

³⁰BARATA, Rita de Cássia Barradas. Dez coisas que você deveria saber sobre o Qualis. *RBPG*, Brasília, v. 13, n. 30, p. 13-40, jan./abr. 2016, p. 14.

³¹Ibidem, p. 14.

³²Ibidem, p. 15.

³³Ibidem, p. 15.

que veicula essa produção científica. Assim, a função do Qualis Periódicos pode ser definida nos seguintes termos:

Sua função é auxiliar os comitês de avaliação no processo de análise e de qualificação da produção bibliográfica dos docentes e discentes dos programas de pós-graduação credenciados pela Capes. Ao lado do sistema de classificação de capítulos e livros, o Qualis Periódicos é um dos instrumentos fundamentais para a avaliação do quesito produção intelectual, agregando o aspecto quantitativo ao qualitativo.³⁴

O Qualis Periódicos apresenta 8 classificações: A1 (a mais elevada), A2, B1, B2, B3, B4, B5 e C (correspondente à pontuação zero).

Do conceito exposto é possível perceber que essa classificação tem grande relevância não apenas para os próprios periódicos, mas também para os programas de pós-graduação, cuja avaliação está relacionada à qualidade da respectiva produção científica.

Periódicos bem avaliados pela CAPES se beneficiam pelo ganho de visibilidade e de credibilidade, o que aumenta sua procura pelos autores e interesse da comunidade científica em geral. Os autores, por sua vez, se beneficiam da presunção de qualidade de suas publicações, fundada na avaliação positiva do periódico. Os cursos de pós-graduação, por seu turno, ganham pontos na avaliação feita da CAPES, que pode ser decisiva para sua competitividade no mercado e até mesmo sua sobrevivência.

Ainda, a avaliação positiva desses cursos abre portas para que as respectivas instituições de ensino obtenham fomento, bolsas, benefícios e outros recursos públicos. Ou seja, o conceito obtido na avaliação define ainda a quantidade de bolsas que o programa receberá do governo federal, se a instituição poderá ou não ter doutorado (ou apenas o mestrado), influi em incentivos governamentais para a pesquisa, dentre muitas outras questões.

35

Logo, são intensas as implicações concretas da avaliação pelo CAPES, podendo ocasionar graves impactos negativos aos cursos e periódicos avaliados, inclusive ocasionando “o fechamento de cursos e até o descredenciamento de instituições de ensino com notas baixas”³⁶. Nesse sentido, afirma-se:

As implicações concretas são que o(a)s docentes dos PPGs afetados pelo atual sistema de avaliação recebem menos fomento e bolsas e perdem acesso a oportunidades reservadas para os PPGs mais bem avaliados. Isso impacta suas pesquisas, dificulta a

³⁴Ibidem, p. 15.

³⁵GAZETA DO POVO. MPF fará audiência pública sobre critérios de avaliação de cursos de mestrado e doutorado. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mpf-fara-audiencia-publica-sobre-criterios-de-avaliacao-de-cursos-de-mestrado-e-doutorado/>. Acesso em 13 mar. 2022.

³⁶Idem.

atração e retenção de discentes e cria barreiras para o crescimento do PPG – ou até mesmo para manter seu credenciamento junto à CAPES. Esse contexto também induz tais PPGs a estabelecerem critérios de (re)credenciamento cada vez mais apertados, levando à exclusão de docentes da Pós-Graduação ou impedindo a entrada de novatos, o que afeta as suas carreiras, ambiente de trabalho, a moral e a saúde física e mental de docentes e discentes.³⁷

Há, portanto, muitos interesses, inclusive pecuniários, envolvidos nessa avaliação. Essa pluralidade de interesses, muitas vezes conflitantes, ensejou diversos impasses entre a agência e membros da comunidade científica, sobretudo no que diz respeito aos critérios que norteiam a referida avaliação³⁸. De fato, tais critérios sofrem grandes e recorrentes variações, e nem sempre refletem com fidelidade a real qualidade da produção científica avaliada, o que suscita diversas críticas pela comunidade científica.

A principal crítica apresentada em face do sistema avaliativo da CAPES diz respeito à falta de imparcialidade na classificação. Alega-se que, ao não se estabelecer critérios objetivos, estáveis e transparentes para a avaliação, o sistema mantido pela CAPES abriria margens para arbitrariedades, favoritismos e interferência indevida de interesses particulares. No caso dos periódicos científicos, em específico, a grande crítica se dava no sentido de que os critérios de avaliação dos periódicos eram publicados e fundamentados somente *a posteriori*, ou seja, as equipes editoriais não poderiam saber antecipadamente quais seriam as regras pelas quais suas revistas seriam julgadas. Assim, havia queixas de arbitrariedade das autoridades avaliadoras e de violações da publicidade, impessoalidade e transparência na condução do processo.

É sintomático dessa arbitrariedade da avaliação o fato de que, na prática, periódicos com reconhecimento internacional (amplamente citados e indexados em plataformas como o Scopus ou JCR) muitas vezes acabam obtendo notas inferiores às de outros que, embora menos conceituados, teriam maior influência política para articular *lobbys* com os envolvidos no processo de avaliação³⁹.

Esse embate não é recente, mas ganhou maiores proporções nos últimos anos. Em 2020, o Sindicato dos professores de universidades federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco (APUBH) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 052658-64.2020.4.01.3800,

³⁷ APUBH. *Ação Jurídica do APUBH: Sistema CAPES de Avaliação da Pós-graduação. APUBH UFMG Sindicato dos Professores*, Belo Horizonte, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://apubh.org.br/acontece/acao-juridica-do-apubh-sistema-capes-de-avaliacao-da-pos-graduacao/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

³⁸ DRECHSEL, Denise. Embates na Capes revelam briga de poder pela avaliação de cursos de pós-graduação. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 23 set. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/capes-bolsonaro-briga-poder-sobre-a-avaliacao-de-cursos-de-pos-graduacao/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

³⁹ *Ibidem*.

na qual os docentes alegaram a existência de subjetividade nos critérios avaliativos utilizados pelos conselheiros da Capes⁴⁰.

A propositura da referida ACP foi motivada pela identificação de duas principais disfuncionalidades no sistema avaliativo da CAPES, quais sejam:

1) alteração e divulgação extemporâneas das regras da avaliação, e 2) adoção do “Método Comparativo” pela CAPES, no qual a Agência define as notas de corte apenas após a comparação e ranqueamento dos resultados dos PPGs no quadriênio.

Diante desses problemas identificados pelo APUBH, a ação impetrada perante a Justiça Federal pleiteou que a avaliação dos programas de pós-graduação passasse a observar princípios básicos que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, notadamente os princípios da legalidade, publicidade, transparência, segurança jurídica e irretroatividade. Com base nessa principiologia, o Sindicato objetivava que a CAPES passasse a “divulgar as Fichas de Avaliação, os Qualis e todas as Notas de Corte antecipadamente, de modo que os PPGs possam conhecer as regras do jogo antes do término do período avaliativo.”

Não obstante, a referida ação, em 3 de maio de 2021, foi extinta sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade do APUBH para figurar na extremidade ativa da presente relação processual⁴¹.

A discussão foi reacendida com a recente publicação da Portaria nº 145, de 10 de setembro de 2021 pelo MEC. A normativa buscou consolidar as disposições sobre o Qualis Periódicos, seus objetivos e finalidade, mas teve uma intensa repercussão negativa, trazendo novamente à tona a discussão quanto à adequação dos critérios avaliativos fixados pela CAPES.

A comunidade científica se insurgiu contra a referida Portaria alegando que ela teria mantido “a falta de transparência na mutação dos critérios de avaliação durante os quatro anos de avaliação”, além de ter permitido “a possibilidade que o resultado anunciado em 2017 (que avaliou de forma questionável o biênio 2013 a 2016) pudesse ser adotado nas áreas de conhecimento para o ciclo 2017 a 2020”⁴².

Outro ponto problemático identificado na Portaria nº 145/2021 remete ao seu art. 9º, que elenca as condutas de “violação de boas práticas” acadêmicas e editoriais. O dispositivo suscitou críticas por apresentar divergências com as exigências das grandes plataformas internacionais, como a Scopus ou JCR. Disso decorre que os editores de periódicos nacionais precisarão escolher entre seguir as boas práticas internacionais – arriscando obter uma nota

⁴⁰Ibidem.

⁴¹A referida sentença está disponível em <https://apubh.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Doc-7-1a-Sentenca-da-Justica-a-ACP-03.5.2021-Final-7p.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

⁴²DRECHSEL, op. cit.

negativa do Qualis e perder fomentos e recursos públicos – ou seguir as boas práticas previstas pela CAPES – arriscando perder prestígio e reconhecimento internacional⁴³.

Essa discussão culminou na propositura da Ação Civil Pública nº 5101246-47.2021.4.02.5101/RJ, movida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro (MPF-RJ) em face da CAPES. O requerimento do *parquet* foi fundamentado, justamente, na falta de transparência dos critérios utilizados nessas avaliações. Segundo os procuradores Jessé Ambrósio dos Santos Jr. e Antônio do Passo Cabral, a modificação dos parâmetros de avaliação pela CAPES ao longo dos quatro anos do processo avaliativo, com a consequente aplicação retroativa de critérios novos, gera insegurança jurídica, impedindo que as instituições revejam atos anteriores e readéquem “suas rotinas e procedimentos para atender aos novos parâmetros pelos quais serão avaliadas”⁴⁴.

Nessa linha, afirmam os procuradores que o atual sistema de avaliação pelo CAPES, devido à falta de segurança jurídica e previsibilidade, implica uma “violação ao direito de toda a sociedade de ser fiscalizada adequadamente pela administração pública e de ver operada uma distribuição correta e impessoal de verbas públicas”⁴⁵.

A referida ACP pleiteou a concessão de tutela de urgência visando a suspensão imediata da avaliação em andamento, bem como a apresentação em juízo dos critérios avaliativos pela CAPES. O pleito ainda não foi sentenciado, mas a tutela de urgência requerida foi objeto da decisão interlocutória proferida pela juíza Andrea de Araújo Peixoto, da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 2021⁴⁶. De acordo com a medida concedida, foi suspensa a avaliação dos programas de pós-graduação em andamento, ou seja, a avaliação do período 2017-2021, que estava caminhando para a fase final e cujos resultados seriam divulgados em dezembro do ano passado⁴⁷.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o Conselho Técnico Científico de Educação Superior - CTC-ES do CAPES decidiu ser necessária a revogação da Portaria nº 145, de 10 de setembro de 2021, restaurando-se a eficácia das regras estabelecidas pelo CTC-ES para o Quadriênio 2017-2020 e publicizadas em atas e documentos oficiais. Coube ainda à Diretoria de Avaliação - DAV que promova ações destinadas a consolidar e publicar as regras vigentes,

⁴³Ibidem.

⁴⁴MARQUES, Fabrício. Turbulência no horizonte da pós-graduação, 26/10/2021. *Pesquisa FAPESP*, São Paulo, 309, nov. 2021. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/turbulencia-no-horizonte-da-pos-graduacao/>. Acesso em 13 mar. 2022.

⁴⁵Ibidem.

⁴⁶Disponível em https://www.adusp.org.br/files/conjuntura/mp_rj.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

⁴⁷Ibidem.

em conjunto com o CTC-ES e com as coordenações de área, para o quadriênio 2021-2024 e subsequentes, para conferir maior segurança jurídica ao objeto da regulamentação.

Visando garantir uma maior participação popular nessa delicada discussão, o MPF inclusive anunciou a realização de uma audiência pública, em 22 de fevereiro de 2022.

Com efeito, a audiência pública promovida pelo MPF-RJ foi pouco frutífera, com intuito de fazer avançar os entendimentos entre o MPF, CAPES e comunidade, pois as mudanças afetam os programas de pós-graduação (PPG), onde os critérios determinantes na avaliação são aplicados de forma retroativa.

Ressalve-se, contudo, que a questão não é pacífica, haja vista a considerável parcela da comunidade científica que defende a atual sistemática empregada pelo CAPES, criticando a interferência judicial na temática. Nessa linha, adverte Renato Janine Ribeiro (presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e ex-diretor de avaliação da Capes) que “a judicialização do processo cria um problema delicado, que é a Justiça se envolver em um assunto que ela pode não ter condição de compreender e examinar adequadamente.” Ainda, alerta o acadêmico que a suspensão do processo de avaliação gera turbulência e pode causar prejuízos à produção científica⁴⁸.

Em resposta à decisão judicial que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo MPF, a CAPES interpôs Agravo de Instrumento em 3 de novembro de 2021⁴⁹, tendo sido, porém, rejeitado em 5 de novembro pelo juiz Antônio Henrique Correa da Silva. Outro recurso foi interposto pela CAPES na sequência, submetido à apreciação do presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), desembargador Messod Azulay Neto, que entendeu: “sem adentrar no mérito da questão de fundo controvertida nos autos principais, a decisão impugnada, aparentemente, não ostenta a alegada ilegalidade e, tampouco, dá ensejo a grave lesão à ordem e à economia públicas”. Referido recurso também foi indeferido.

No entanto, a turbulência decorrente da judicialização da questão culminou na renúncia por parte dos Conselheiros, o que motivou a Advocacia-Geral da União (AGU) a requerer perante a Justiça Federal a retomada da avaliação na CAPES, em 27 de novembro. Esse pedido resultou na reversão da decisão liminar, em 2 de dezembro de 2021⁵⁰.

⁴⁸Ibidem.

⁴⁹Disponível em <https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos/AgravoACPAvaliacao.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

⁵⁰FERRASOLI, Dante. Capes diz que avaliação de mestrados e doutorados sai até o final do ano, *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29 fev. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/01/capes-diz-que-avaliacao-de-mestrados-e-doutorados-sai-ate-o-final-do-ano.shtml>. Acesso em: 13 mar. 2022.

Com efeito, o juiz titular da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro Antônio Henrique Correa da Silva, autorizou a retomada do processo de avaliação pela CAPES, por entender que o prolongamento da suspensão das avaliações por tempo além do razoável gerava um risco de irreversibilidade da medida, ocasionando prejuízos de difícil reversão. Não obstante, o juiz manteve suspensa a divulgação dos resultados finais da avaliação.

Diante da retomada do processo de avaliação, a CAPES inclusive publicou, em 16 de dezembro, o novo calendário da Avaliação Quadrienal 2017-2020, por meio da Portaria nº 212/2021. O novo calendário estabelece atividades até dezembro de 2022, de modo que o processo irá se prolongar até o final do ano vigente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando, portanto, o caso trazido, resta clarividente a influência direta que os princípios da Administração Pública, ou, no caso, a ausência deles, afeta todo o processo de avaliação de periódicos e, conseqüentemente, dos cursos de Pós-Graduação do Brasil.

Diante de uma situação de falta de transparência e injustiça quanto aos resultados das avaliações, o que se buscou foi maior transparência, publicidade e participação pública, para que o procedimento se tornasse cada vez mais democrático. Evidencia-se, portanto, a influência direta dos ensinamentos legislativos, tanto do Brasil quanto dos Estados Unidos, na democratização envolvida no caso concreto.

Diante de todo o exposto, o presente artigo buscou exemplificar e questionar o processo administrativo brasileiro, pelo seu viés de participação pública e efetivação democrática, para além de um procedimento formal e hígido. Utilizou-se, como base exemplificativa, o caso de avaliação de periódicos pela CAPES, a fim de que fosse possível demonstrar como o processo administrativo não litigioso no Brasil tende a funcionar, com todos os seus empecilhos e dificuldades, em uma tentativa de concretizar seu viés democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APUBH. **Ação Jurídica do APUBH: Sistema CAPES de Avaliação da Pós-graduação.** *APUBH UFMG Sindicato dos Professores*, Belo Horizonte, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://apubh.org.br/acontece/acao-juridica-do-apubh-sistema-capes-de-avaliacao-da-pos-graduacao/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

ASHCRAFT, Alicia R.; BARR, Jeffrey R. **The Importance of the Administrative Procedure Act and the Hidden Dangers of Exemption.** *Nevada Lawyer Magazine*,

Sacramento, may 2021, p. 20-22. Disponível em:
<https://www.armstrongteasdale.com/thought-leadership/the-importance-of-the-administrative-procedure-act-and-the-hidden-dangers-of-exemption/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BARATA, Rita de Cássia Barradas. **Dez coisas que você deveria saber sobre o Qualis**. *BBPG*, Brasília, v. 13, n. 30, p. 13-40, jan./abr. 2016, p. 14.

BERCOVICI, Gilberto. **Estado Intervencionista e constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

BRASIL. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890*. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro: Governo Provisorio, 1890. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF:

Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília/DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

DRECHSEL, Denise. **Embates na Capes revelam briga de poder pela avaliação de cursos de pós-graduação**. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 23 set. 2021. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/capes-bolsonaro-briga-poder-sobre-a-avaliacao-de-cursos-de-pos-graduacao/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

FERRASOLI, Dante. **Capes diz que avaliação de mestrados e doutorados sai até o final do ano**. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29 fev. 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2022/01/capes-diz-que-avaliacao-de-mestrados-e-doutorados-sai-ate-o-final-do-ano.shtml>. Acesso em: 13 mar. 2022.

GAZETA DO POVO. **MPF fará audiência pública sobre critérios de avaliação de cursos de mestrado e doutorado**. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 15 dez. 2021. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mpf-fara-audiencia-publica-sobre-criterios-de-avaliacao-de-cursos-de-mestrado-e-doutorado/>. Acesso em 13 mar. 2022.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. 22. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

MARQUES, Fabrício. **Turbulência no horizonte da pós-graduação, 26/10/2021**. *Pesquisa FAPESP*, São Paulo, 309, nov. 2021. Disponível em:

<https://revistapesquisa.fapesp.br/turbulencia-no-horizonte-da-pos-graduacao/>. Acesso em 13 mar. 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREZ, Marcos Augusto. **Processo administrativo e globalização: um diálogo entre os direitos brasileiro e norte-americano.** [No prelo].

PRATT, John et al. (Ed.). **The New Punitiveness. Trends, theories, perspectives.** Cullompton: Willan, 2005.

RUBIRA, Juan José Lavilla. **El procedimiento de elaboracion de los reglamentos en los Estados Unidos de America.** In: Javier Barnes VAZQUEZ (coord.). *El procedimiento administrativo en el derecho comparado.* 1. ed., Madrid, Consejería de la Presidencia de la Junta de Andalucía e Civitas, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Participação pública nos processos decisórios das agências reguladoras: reflexões sobre o Direito brasileiro a partir da experiência norte-americana.** *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, ano 2, n. 16, jun. 2002.

THE WHITE HOUSE. Office of the Press Secretary. **Executive Order 13563 -- Improving Regulation and Regulatory Review.** *The White House President Barack Obama*, 18 jan. 2011. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2011/01/18/executive-order-13563-improving-regulation-and-regulatory-review>. Acesso em: 15 mar. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. **Administrative Procedure Act (5 U.S.C. Subchapter II).** *National Archives*, College Park, 2022. Disponível em: <https://www.archives.gov/federal-register/laws/administrative-procedure>. Acesso em: 15 mar. 2022.

Artigo recebido em: 11/11/2021
Artigo aceito em: 18/01/2022

REVISTA

DIREITO, INOVAÇÃO E REGULACÕES

II. DOUTRINA INTERNACIONAL

5

**O MODELO DE INOVAÇÃO DA HÉLICE QUÍNTUPLA:
O AQUECIMENTO GLOBAL COMO DESAFIO E
MOTOR DA INOVAÇÃO**

**THE QUINTUPLE HELIX INNOVATION MODEL:
GLOBAL WARMING AS A CHALLENGE AND DRIVER
FOR INNOVATION**

Elias G Carayannis¹

Thorsten D Barth²

David F J Campbell³

1 Elias G Carayannis. Departamento de Sistemas de Informação e Gestão Tecnológica, Universidade George Washington, School of Business, Washington, DC 20052, EUA. caraye@gwu.edu

2 Thorsten D Barth. Organização do Ranking Democrático, Viena, Áustria. Universidade de Klagenfurt, Faculdade de Estudos Interdisciplinares (IFF), Instituto de Comunicação Científica e Pesquisa em Ensino Superior (OMS), Schottenfeldgasse 29, Viena A-1070, Áustria. barth.thorsten@arcor.de

3 David F J Campbell. Departamento de Ciência Política, Universidade de Viena, Universitätsstrasse 7/2, Viena A-1010, Áustria. david.campbell@uni-klu.ac.at

4 Traduzido por Julio Cesar Garcia. Doutor em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UEM. Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Direito da UNIVEL. julio.garcia@univel.br

RESUMO

O modelo de inovação da Hélice Tríplice se concentra nas relações universidade-indústria-governo. A Hélice Quádrupla incorpora a Hélice Tríplice, acrescentando como quarta hélice o "público baseado na mídia e na cultura" e a "sociedade civil". O modelo de inovação da Hélice Quintupla é ainda mais amplo e abrangente ao contextualizar a Hélice Quádrupla e ao adicionar a hélice (e perspectiva) dos 'ambientes naturais da sociedade'. A Hélice Tríplice reconhece explicitamente a importância do ensino superior para a inovação. Entretanto, em uma linha de interpretação poderia ser argumentado que a Hélice Tríplice coloca a ênfase na produção de conhecimento e inovação na economia, de modo que seja compatível com a economia do conhecimento. A Hélice Quádrupla já incentiva a perspectiva da sociedade do conhecimento, e da democracia do conhecimento para a produção de conhecimento e inovação. No entendimento da Hélice Quádrupla, o desenvolvimento sustentável de uma economia do conhecimento requer uma coevolução com a sociedade do conhecimento. A Hélice Quintupla enfatiza a transição socioecológica necessária da sociedade e da economia no século XXI; portanto, a Hélice Quintupla é ecologicamente sensível. Dentro da estrutura do modelo de inovação da Hélice Quintupla, os ambientes naturais da sociedade e da economia também devem ser vistos como motores para a produção de conhecimento e inovação, definindo, portanto, oportunidades para a economia do conhecimento. A Comissão Europeia, em 2009, identificou a transição socioecológica como um grande desafio para o futuro roteiro de desenvolvimento. A Hélice Quintupla apoia aqui a formação de uma situação do tipo ganha-ganha para todos entre ecologia, conhecimento e inovação, criando sinergias entre economia, sociedade e democracia. O aquecimento global representa uma área de preocupação ecológica, à qual o modelo de inovação da Hélice Quintupla pode ser aplicado com maior potencial.

Palavras-chave: Produção do conhecimento, inovação, Hélice Tríplice, Hélice Quádrupla, Hélice Quintupla, ecologia social, aquecimento global, economia do conhecimento, Sociedade do conhecimento, democracia do conhecimento.

ABSTRACT

The Triple Helix innovation model focuses on university-industry-government relations. The Quadruple Helix embeds the Triple Helix by adding as a fourth helix the 'media-based and culture-based public' and 'civil society'. The Quintuple Helix innovation model is even broader and more comprehensive by contextualizing the Quadruple Helix and by additionally adding the helix (and perspective) of the 'natural environments of society'. The Triple Helix acknowledges explicitly the importance of higher education for innovation. However, in one line of interpretation it could be argued that the Triple Helix places the emphasis on knowledge production and innovation in the economy so it is compatible with the knowledge economy. The Quadruple Helix already encourages the perspective of the knowledge society, and of knowledge democracy for knowledge production and innovation. In a Quadruple Helix understanding, the sustainable development of a knowledge economy requires a coevolution with the knowledge society. The Quintuple Helix stresses the necessary socioecological transition of society and economy in the twenty-first century; therefore, the Quintuple Helix is ecologically sensitive. Within the framework of the Quintuple Helix innovation model, the natural environments of society and the economy also should be seen as drivers for knowledge production and innovation, therefore defining opportunities for the knowledge economy. The European Commission in 2009 identified the socioecological transition as a major challenge for the future roadmap of development. The Quintuple Helix supports here the formation of a win-win situation between ecology, knowledge and innovation, creating synergies between

economy, society, and democracy. Global warming represents an area of ecological concern, to which the Quintuple Helix innovation model can be applied with greater potential.

Keywords: Knowledge production, Innovation Triple Helix, Quadruple Helix, Quintuple Helix, Social ecology, Global warming, Knowledge economy, Knowledge society, Knowledge democracy.

1. INTRODUÇÃO

O "aquecimento global" representa uma questão ecológica (também socioecológica) de importância e preocupação. Devido à escalada do aquecimento global, é tempo de a humanidade pensar e agir de forma responsável e determinar soluções sustentáveis. O aquecimento global, para além das alterações climáticas, levou o mundo a assumir novas responsabilidades (IPPC 2007a), que não só incluem mais alterações climáticas, mas a longo prazo, também responsabilizam a humanidade na prevenção de novos conflitos políticos e/ou sociais, guerra por recursos, novas catástrofes ambientais, bem como crises graves nas economias de mercado (PNUD 2007; PNUA 2008). O desafio especial do aquecimento global pode ser enfrentado através do "desenvolvimento sustentável".¹ O desenvolvimento sustentável diz respeito a todos e tem lugar tanto a nível local como global. Assim, o desenvolvimento sustentável tem de ser entendido no contexto da "economia e sociedade do conhecimento gloCal" (Carayannis e Campbell 2011; Carayannis e von Zedtwitz 2005; Carayannis e Alexander 2006). Por conseguinte, deve-se encarar o aquecimento global não como um desafio, mas sim como uma oportunidade de viver inovadora e eficazmente em união com a natureza para um futuro melhor.

Em grande medida, a própria humanidade causou a mudança climática; portanto, algo precisa ser feito (IPPC 2007b; Le Monde diplomatique 2009, pp. 72-73; Friedman 2008). Contudo, quase não existem modelos ou conceitos abrangentes para responder ao "porquê" de isso se mostrar como verdadeiro e "como" podemos agir e aprender em conformidade ou fornecer quaisquer métodos demonstrativos, sugestões e exemplos de como podemos melhorar as nossas ações no presente. A nossa análise, aqui apresentada, sugere a compreensão do porquê e, conseqüentemente, oferece um "modelo de inovação" que demonstra um método exequível, passo a passo, para lidar com o "como".

¹ A definição da Comissão Brundtland afirma que o desenvolvimento sustentável "satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades" (Nações Unidas 1987a, b).

No atual debate acadêmico, é indiscutível que uma solução ou uma resposta adequada ao desafio do aquecimento global só pode ser encontrada através da utilização do recurso ao conhecimento humano (ver Carayannis e Campbell 2010, p. 42; Bhaskar 2010, p. 1). A chave do sucesso, determinada pelas nossas propostas, reside na utilização do 'conhecimento' disponível e recentemente criado em correspondência com o Modelo da Hélice Quíntupla (Carayannis e Campbell 2010, p. 62). A Hélice Quíntupla é um modelo de inovação que pode enfrentar os atuais desafios do aquecimento global através da aplicação do conhecimento e do *know-how*, uma vez que se concentra no intercâmbio social (social) e na transferência de conhecimento dentro dos subsistemas de um estado ou nação-estado específico (Barth 2011a, pp. 5-7). O modelo de inovação "não linear" da Hélice Quíntupla, que combina conhecimento, *know-how* e o sistema de ambiente natural num quadro "interdisciplinar" e "transdisciplinar", pode fornecer um modelo passo a passo para compreender a gestão baseada na qualidade de um desenvolvimento eficaz, recuperar um equilíbrio com a natureza, e permitir às gerações futuras uma vida de pluralidade e diversidade na terra (Carayannis e Campbell 2010, p. 42; Barth 2011a, p. 2). Em resumo, a tese proposta é a seguinte: a Hélice Quíntupla representa um modelo adequado, na teoria e na prática, oferecido à sociedade para compreender a ligação entre conhecimento e inovação, a fim de promover o desenvolvimento sustentável. Esta contribuição, sob o aspecto do aquecimento global, centra-se no potencial de um Estado-nação no século XXI e na seguinte questão central: como pode o desenvolvimento sustentável, no que se refere ao aquecimento global, ser praticado passo a passo com e dentro de um modelo de Hélice Quíntupla?

A estrutura da análise é a seguinte: a seção "O desafio do aquecimento global e o recurso do conhecimento" é uma breve delineação sobre os desafios do aquecimento global e a organização do recurso do conhecimento. Na seção 'O que é um modelo de Hélice Quíntupla?', o modelo é definido. A seguir vem a seção 'O desafio do aquecimento global num modelo de Hélice Quíntupla' que o visualiza como um modelo não linear de inovação em correspondência com subsistemas sociais (sociais) e juntamente com um exemplo descritivo passo a passo de como o desafio do desenvolvimento sustentável (sob o aspecto do aquecimento global) pode ser adotado. A seção "Conclusões" oferece uma conclusão em referência ao Modelo da Hélice Quíntupla.

Sob o aspecto metodológico, o artigo centra-se na concepção e redesenho criativo de conceitos sobre produção de conhecimento e inovação. Os pontos de partida são a Hélice Tríplice, a Hélice Quádrupla e a Hélice Quíntupla para a inovação, e ao Modo 1, Modo 2, e

Modo 3 para a produção de conhecimento. Todos estes conceitos são publicados e, portanto, acessíveis ao público. O artigo faz uma revisão detalhada da literatura sobre estes conceitos na sua contextualização. O conceito do sistema de inovação da Quintupla Hélice está a ser aplicado analiticamente à questão ecológica (sócio-ecológica) do aquecimento global.

2. O DESAFIO DO AQUECIMENTO GLOBAL E O RECURSO DO CONHECIMENTO

O desafio do desenvolvimento sustentável (sob o aspecto do aquecimento global) prova que existem atualmente várias questões cruciais que precisam de ser respondidas (Carayannis, 2011); por isso, novos objetivos políticos devem ser formulados, em referência aos limites de emissão de CO₂, na busca de uma sustentabilidade de longo prazo. Além disso, há uma procura crescente por "novas soluções e conhecimentos ecológicos", a fim de utilizar os recursos de maneira inovadora para a sociedade e a economia, de uma maneira ambientalmente consciente. E mais, o atual modo e estilo de vida devem ser examinados sob uma avaliação de impacto sustentável. Para além da proteção ambiental, exige também a proteção da biodiversidade (Barth 2011a; Bhaskar 2010; Le Monde diplomatique 2009, p. 22-23, 72-73, 92-93; PNUD 2007). O aquecimento global diz respeito a todos, pois ocorre tanto a nível local como global e implica em ramificações para a economia e sociedade do conhecimento gloCal, ou global e local (Carayannis e Campbell 2011; Carayannis e von Zedtwitz 2005; Carayannis e Alexander 2006). É evidente que o desafio do aquecimento global é acompanhado pelo desafio da sustentabilidade (para o mundo) no século XXI (Carayannis 2011). Portanto, há nove áreas, analisadas por Carayannis e Kaloudis, que requerem "ação sustentada", "liderança" política e econômica ou "capacitação" e "utilização inteligente da tecnologia" (Carayannis e Kaloudis 2010, p. 2):

1. Sistema financeiro/econômico;²

2. Desafios ambientais;³

²A área do sistema financeiro e econômico refere-se aos aspectos financeiros e econômicos dos efeitos das alterações climáticas. Levanta-se a seguinte questão (entre outras coisas): Como devem os dois sistemas mudar ou adaptar-se eficazmente com outros, a fim de reduzir ou excluir crises em consequência das alterações climáticas? (ver, por exemplo: Barbier 2009; Barth 2011a; Green New Deal Group 2008; Hufbauer et al. 2009; Meyer 2008; OCDE 2010; Sen 2007).

³A área dos desafios ambientais tem a ver com causas e efeitos das alterações climáticas e que medidas políticas e sociais devem ser tomadas para aumentar a conservação ambiental e a sustentabilidade (ver, por exemplo: IPPC 2007a,b; Giddens 2009; Hoyer 2010a; Müller e Niebert 2009; Stern 2009).

3. Alimentar e curar os desafios mundiais;⁴
4. Desafios energéticos;⁵
5. Desafios educacionais;⁶
6. Reforma política democrática em todo o mundo;⁷
7. Governo transformador em todo o mundo;⁸
8. Equidade e Segurança em todo o mundo;⁹
9. Tecnologia, inovação e empreendedorismo como motores das sociedades do conhecimento.¹⁰

Considere-se agora, em maior detalhe, a produção do recurso do conhecimento. O conhecimento (por exemplo, o avanço da tecnologia verde) pode atuar como a chave do sucesso para o desenvolvimento sustentável. Essencialmente, deve entender-se hoje que os Estados-nação que se concentram no progresso da sociedade, numa maior competitividade das suas economias, ou numa melhor e sustentável qualidade de vida, têm de aplicar o recurso do conhecimento. Na transformação para uma sociedade baseada no conhecimento, economia baseada no conhecimento, ou democracia baseada no conhecimento (Carayannis e Campbell 2009, p. 224), também sob o aspecto das alterações climáticas, é possível gerar novos conhecimentos utilizáveis em conjunto com o desenvolvimento sustentável. O recurso do conhecimento, portanto, transforma-se no "recurso mais fundamental" (Lundvall 1992, p. 1),

⁴A área da alimentação e da cura dos desafios mundiais enfatiza abordagens novas e orientadas para a solução sob o aspecto do conhecimento e dos cuidados no decurso das alterações climáticas (ver Parker 2010; Höll 2006).

⁵A área dos desafios energéticos destaca as novas tecnologias verdes e as energias renováveis, que conduzem ao desenvolvimento sustentável (ver também Barbier 2009; Green New Deal Group 2008; Hoyer 2010b; UNEP 2008).

⁶A área dos desafios educacionais baseia-se numa melhor educação como chave para a capacitação, igualdade de oportunidades e novos conhecimentos para a sustentabilidade e desenvolvimento (ver, por exemplo, OCDE 2009; O'Donnell 2004; Sen 2007; PNUD 2010).

⁷A área da reforma política democrática em todo o mundo promove a democracia como sendo uma chave local e global para o desenvolvimento sustentável. Aqui, também são relevantes os temas da democratização, liberdade, igualdade, elaboração de políticas, gênero e cultura política (ver, além disso, Barth 2011b; Biegelbauer 2007b; Campbell 2007; Campbell e Schaller 2002; Kreisky e Löffler 2010; Otzelberger 2011; Ulram 2006).

⁸A área de governo transformador em todo o mundo tem a ver com a posição política ou a classificação de um Estado-nação. Exemplos aqui são a busca da democracia, qualidade da democracia, tipos de sistemas políticos etc. (ver também Barth 2010, 2011a, b, c; Campbell 2008; Campbell e Barth 2009; Campbell et al. 2010; Diamond e Morlino 2005; O'Donnell 2004; Rommetveit et al. 2010; Schumpeter 1976; Tilly 2007).

⁹A área da equidade e segurança em todo o mundo refere-se à equidade e segurança como sendo pré-requisitos básicos para promover e apoiar o desenvolvimento sustentável (ver, por exemplo, PNUD 2011; Barth 2011a).

¹⁰A área da tecnologia, inovação e empreendedorismo - como motores das sociedades do conhecimento enfatiza o fato de que um desenvolvimento sustentável nas sociedades do conhecimento só pode ser alcançado quando novos conhecimentos são promovidos e produzidos e quando as inovações (com um novo empreendedorismo) são mais desenvolvidas (ver aqui a ideia e conceito da 'Empresa Académica', Campbell e Güttel 2005; ver também e além disso Bhaskar 2010; Biegelbauer 2007a; Campbell 2006; Carayannis e Campbell 2006, 2009, 2010, 2011; Dubina 2009; Dubina et al. 2012; Kuhlmann 2001; Lundvall 1992; Nowotny et al. 2003).

com qualidades de "pepita do conhecimento" (Carayannis e Formica 2006, p. 152). O conhecimento, como recurso, é criado através de processos criativos, combinações e produções naquilo que é chamado de 'Modelos de conhecimento' ou 'Modelos de inovação' e assim torna-se disponível para a sociedade: 'isto também pode ser chamado de criatividade na criação do conhecimento' (Carayannis e Campbell 2010, p. 48). Isto se refere, especificamente, a seis modelos atualmente existentes de criação de conhecimento e criatividade da inovação (ver também Figura 1 e Carayannis e Campbell 2012, pp. 13-28) como se segue:

Modo 1 (Gibbons et al. 1994). O modo 1 "centra-se no papel tradicional da pesquisa universitária num velho 'modelo linear de inovação' e compreensão" e o sucesso no modo 1 "é definido como uma qualidade ou excelência que é aprovada por pares hierarquicamente estabelecidos" (Carayannis e Campbell 2010, p. 48).

Modo 2 (Gibbons et al. 1994). O Modo 2 pode ser caracterizado pelos cinco princípios seguintes: (1) "conhecimentos produzidos no contexto da aplicação"; (2) "transdisciplinaridade"; (3) "heterogeneidade e diversidade organizacional"; (4) "responsabilidade social e reflexividade"; (5) e "controle de qualidade" (Gibbons et al. 1994, pp. 3-4).

Hélice Tríplice (Etzkowitz e Leydesdorff 2000). A sobreposição de "Hélice Tríplice fornece um modelo ao nível da estrutura social para a explicação do modo 2 como uma estrutura historicamente emergente para a produção de conhecimento científico, e a sua relação com o modo 1" e é um "modelo de 'redes trilaterais e organizações híbridas' de 'relações universidade-indústria-governo'" (Etzkowitz e Leydesdorff 2000, pp. 118,111-112).

Modo 3 (Carayannis e Campbell 2006). "O conceito de modo 3 está mais inclinado a enfatizar a coexistência e a coevolução de diferentes modos de conhecimento e inovação. O modo 3 acentua esse pluralismo e diversidade de modos de conhecimento e inovação como sendo necessários para o avanço das sociedades e economias. Este pluralismo apoia os processos de aprendizagem mútua cruzada a partir dos diferentes modos de conhecimento. Entre o modo 1 e o modo 2 são possíveis múltiplos arranjos e configurações criativas, conectando pesquisa básica e resolução de problemas" (Carayannis e Campbell 2010, p. 57). O modo 3 "encoraja o pensamento interdisciplinar e a aplicação transdisciplinar do conhecimento interdisciplinar", bem como "permite e enfatiza a coexistência e coevolução de diferentes paradigmas de conhecimento e inovação" (Carayannis e Campbell 2010, pp. 51-52).

Hélice Quádrupla (Carayannis e Campbell 2009). O modelo da Hélice Quádrupla baseia-se no modelo da Hélice Tríplice e acrescenta como quarta hélice o "público", sendo mais especificamente definido como o "público baseado na mídia e na cultura" e a sociedade civil. Esta "quarta hélice associa-se a "mídia", "indústrias criativas", "cultura", "valores", "estilos de vida", "arte", e talvez também à noção de "classe criativa" (Carayannis e Campbell 2009, pp. 218, 206).

Hélice Quíntupla (ver Carayannis e Campbell 2010). O modelo da Hélice Quíntupla é baseado nos modelos da Hélice Tríplice e Quádrupla e acrescenta como quinta hélice o "ambiente natural". A Hélice Quíntupla é um "modelo de cinco hélices" "onde o ambiente ou os ambientes naturais representam a quinta hélice" (Carayannis e Campbell 2010, p. 61): "A Hélice Quíntupla pode ser proposta como um quadro de análise transdisciplinar (e interdisciplinar) do desenvolvimento sustentável e ecologia social (Carayannis e Campbell 2010, p. 62) (ver também mais tarde a análise na seção 'O que é um Modelo Hélice Quíntupla?')

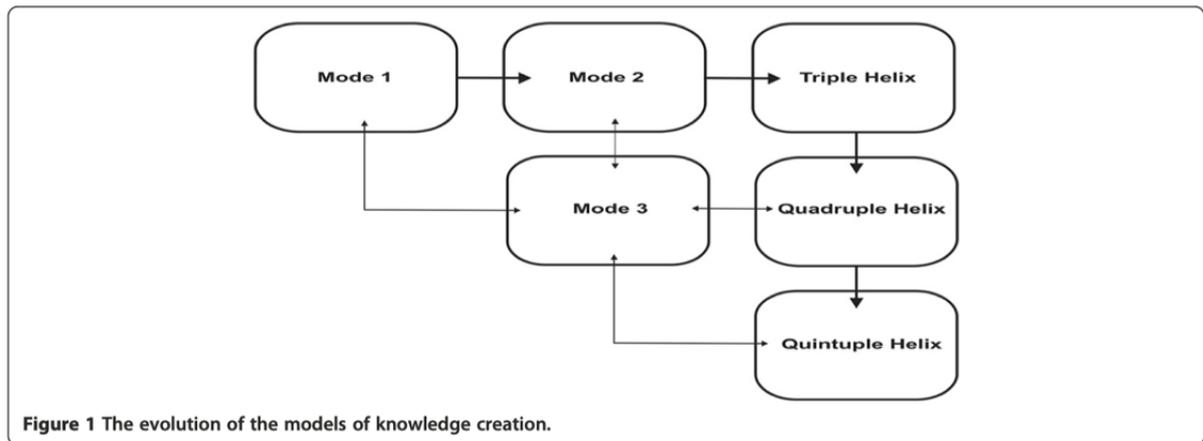
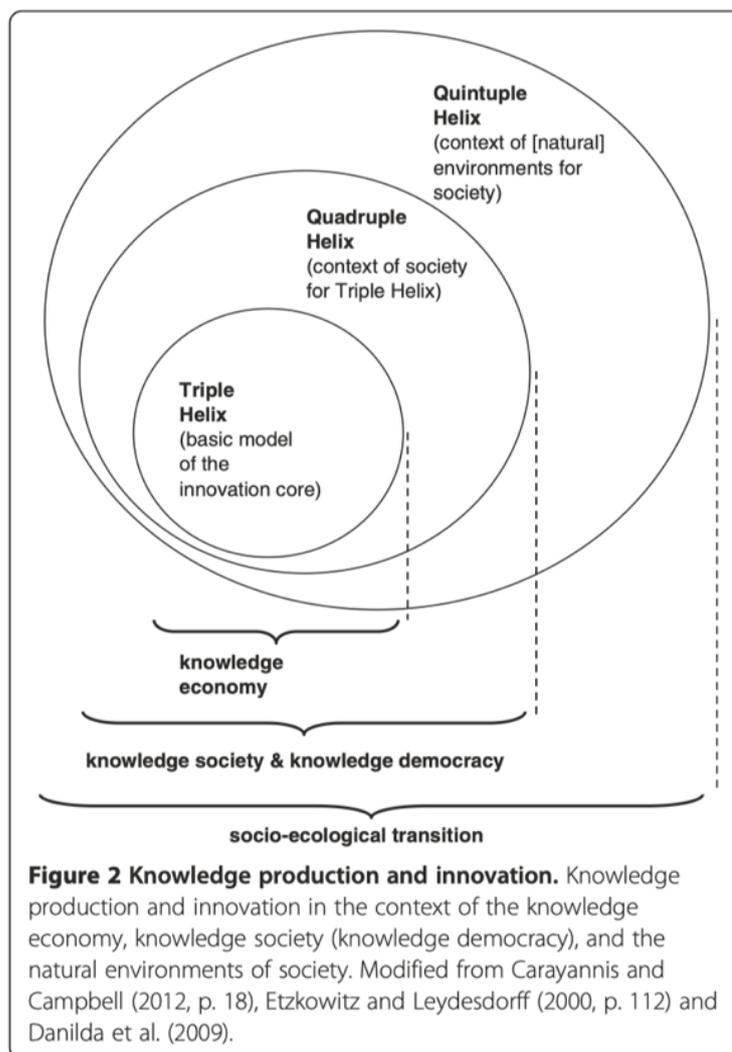


Figure 1 The evolution of the models of knowledge creation.

Sobre estes seis modelos brevemente descritos, pode concluir-se que numa sociedade do conhecimento (e democracia do conhecimento), a nível nacional, vem sendo processada uma ligação de conhecimento em rede; cada modelo cumpre uma contribuição específica para a "criação, difusão e utilização do conhecimento" (Carayannis e Campbell 2006, 2010). Em referência ao desenvolvimento sustentável, sob o aspecto do aquecimento global, devemos acrescentar se no futuro um Estado (Estado-nação) que é líder na política mundial bem como na economia mundial também o será considerado a partir do potencial social (social) para equilibrar novos conhecimentos, *know-how*, e inovação com a natureza. O “modelo central” de inovação básica da Tripla Hélice centra-se na economia do conhecimento. A Hélice Quádrupla já traz a perspectiva da sociedade do conhecimento (e da democracia do conhecimento). Do ponto de vista do modelo de inovação da Hélice Quádrupla, é evidente que deveria haver uma coevolução da economia do conhecimento e da sociedade do conhecimento (ver também Dubina et al. 2012). A Hélice Quíntupla destaca finalmente a perspectiva socioecológica dos ambientes naturais da sociedade. A ecologia social centra-se na interação, co-desenvolvimento e coevolução da sociedade, e da natureza (Carayannis e Campbell 2010, p. 59). As “estruturas biofísicas” ou “estruturas biofísicas da sociedade” marcam áreas de sobreposição entre cultura (o cultural) e natureza (o natural). Além disso, entre estas estruturas biofísicas e a natureza, existe um metabolismo (um “metabolismo social” com o potencial de uma “transição sociometabólica”). Aqui, aplicam-se também “perfis metabólicos específicos” (Fischer-Kowalski 1998; Fischer-Kowalski e Hüttler 1999; Fischer-Kowalski e Haberl 2007; Haberl et al. 2004, pp. 201-202, 204; e também Hopwood et al. 2005; Kates et al. 2001). Os regimes sociometabólicos representam equilíbrios dinâmicos das interações sociedade-natureza e caracterizam-se por padrões típicos de fluxos de material e energia (perfis metabólicos)” (Krausmann et al. 2008, p. 1). A Comissão Europeia (2009) identificou a "transição socioecológica" como um dos principais desafios para as sociedades e economias atuais e

futuras. O modelo de inovação da *Quíntupla Hélice* oferece aqui uma resposta orientada para a resolução de problemas e o desenvolvimento sustentável, indicando ainda como esta transição socioecológica pode ser dominada em combinação com a produção de conhecimento e inovação (ver Figura 2). De fato, esta transição socioecológica comporta-se também como um motor (social) de inovação, criando incentivos para mais conhecimento e melhor inovação.



Assim, para mais pormenores, apresenta-se na seção a seguir o modelo da Hélice *Quíntupla*.

3. O QUE É O MODELO DA HÉLICE QUÍNTUPLA?

O conhecimento em um Modelo de Hélice Quíntupla é a força motriz e o motor do progresso. A Hélice Quíntupla é um modelo que surge e se especializa na soma das interações sociais (sociais) e dos intercâmbios acadêmicos num estado (nação-estado), a fim de promover e visualizar um sistema de cooperação de conhecimento, *know-how* e inovação para um desenvolvimento mais sustentável (Carayannis e Campbell 2010, p. 62). A especialidade do Modelo da Hélice Quíntupla pode ser descrita da seguinte forma:

“O Modelo da Hélice Quíntupla é interdisciplinar e transdisciplinar ao mesmo tempo: a complexidade da estrutura de cinco hélices implica que uma compreensão analítica completa de todas as hélices exige o envolvimento contínuo de todo o espectro disciplinar, desde as ciências naturais (por causa do ambiente natural) até às ciências sociais e humanas (por causa da sociedade, democracia e economia)” (Carayannis e Campbell 2010, p. 62).

Assim, o objetivo da Concepção de Hélices é alcançado através do recurso do conhecimento, que produz valor adicional para a sociedade a fim de liderar no campo do desenvolvimento sustentável. A questão central da Hélice Quíntupla define-se da seguinte forma: Como é que o conhecimento, a inovação e o ambiente (ambiente natural) se relacionam entre si?” (Carayannis e Campbell 2010, p. 42).

O ponto de origem analítico da Hélice Quíntupla, tal como descrito na seção "O desafio do aquecimento global e o recurso do conhecimento" é o Modelo de Hélice Tríplice de Etzkowitz e Leydesdorff (2000) e o Modelo de Hélice Quádruplo de Carayannis e Campbell (2010). O sistema de cooperação social (social) define-se com base no modelo de uma Hélice Tríplice, que consiste numa combinação de universidade (ou seja, sistema educativo), indústria (ou seja, sistema econômico), e governo (ou seja, sistema político) (Etzkowitz e Leydesdorff 2000, pp. 111-112). A esta combinação os autores (Etzkowitz e Leydesdorff) referem-se a ela como "relações universidade-indústria-governo", ligando a criação e o intercâmbio de conhecimentos entre estes três subsistemas. Carayannis e Campbell reconheceram a dinâmica não-linear dentro da Hélice Tríplice e estenderam-na à Hélice Quádrupla (Carayannis e Campbell 2009, p. 218): A Hélice Tríplice é alargada dentro da Hélice Quádrupla através de um subsistema público baseado na mídia e na cultura. O objetivo desta extensão é incluir o público bem como a sociedade civil como um quarto subsistema. O público baseado nos meios de comunicação social não só apoia a difusão do conhecimento num Estado (Estado-nação),

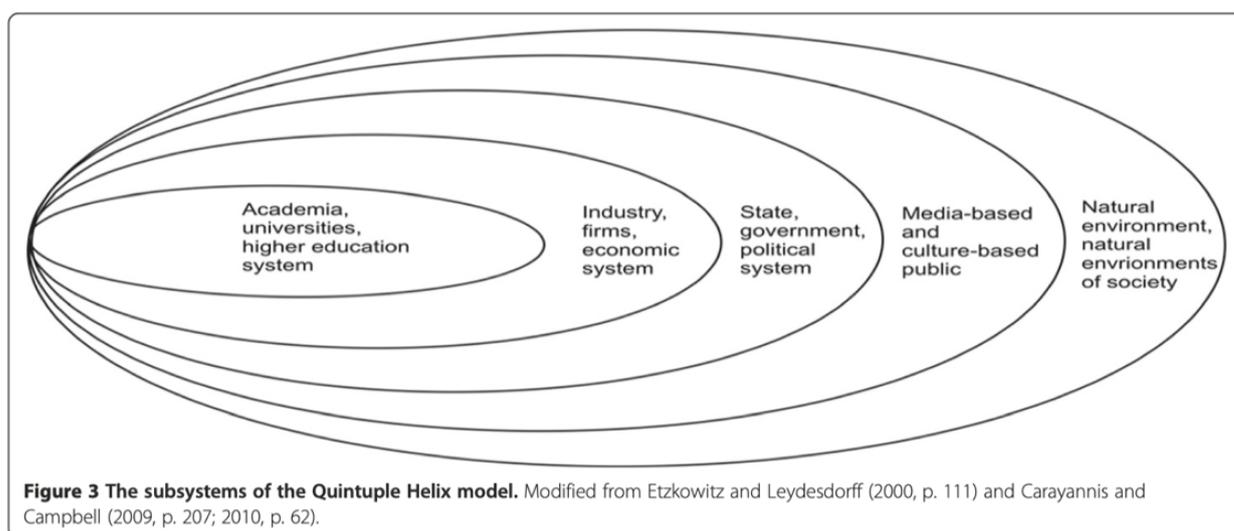
mas também o público baseado na cultura com os seus valores, experiência, tradições e visões, o que promove o conhecimento para a sociedade do conhecimento (Carayannis e Campbell 2009, pp. 217-227). Agora alguns aspectos e detalhes do Modelo de Hélice Quintupla. No ano de 2010, os autores Carayannis e Campbell desenvolveram a Hélice Quádrupla adicionando uma quinta hélice à modelação do conhecimento e inovação, ou seja, o ambiente natural. A Hélice Quádrupla evoluiu para Hélice Quintupla (ver Figura 3) (Carayannis e Campbell 2010, p. 62).

O objetivo e interesse da Hélice Quintupla é incluir o ambiente natural como um novo subsistema para modelos de conhecimento e inovação, de modo a que a "natureza" se estabeleça como um componente central e equivalente da e para a produção de conhecimento e inovação. O ambiente natural está ligado ao processo de produção do conhecimento, e a criação de uma nova inovação é particularmente importante porque serve para a preservação, sobrevivência, e vitalização da humanidade, e para a possível criação de novas tecnologias verdes; e a humanidade, afinal, deveria aprender mais com a natureza (especialmente em tempos de mudança climática). Com a Hélice do Ambiente Natural, o "desenvolvimento sustentável" e a "ecologia social" tornam-se constituintes da inovação social (social) e da produção de conhecimento (Carayannis e Campbell 2010, pp. 58-62):

"A Hélice Quintupla delinea ainda o que o desenvolvimento sustentável pode significar e implicar para a 'eco-inovação' e 'eco-empendedorismo' na situação atual e para o nosso futuro" (Carayannis e Campbell 2010, pp. 62-63).

O elemento constituinte mais importante da Hélice Quintupla - para além dos 'agentes humanos' ativos - é o recurso do 'conhecimento', que, através de uma circulação (isto é, circulação de conhecimento) entre subsistemas sociais (sociais), mudanças na inovação e no saber - como numa sociedade e para a economia (Barth 2011a, p. 6). A Hélice Quintupla, visualiza assim a interação coletiva e a troca de conhecimento num Estado (Estado-nação) através dos cinco subsistemas seguintes (isto é, hélices): (1) sistema educativo, (2) sistema econômico, (3) ambiente natural, (4) público baseado na mídia e na cultura (também sociedade civil), (5) e o sistema político (Carayannis e Campbell 2010, pp. 46-48, 62). Analisar a sustentabilidade na Hélice Quintupla e tomar a determinação do desenvolvimento sustentável para o progresso significa, portanto, que cada um dos cinco subsistemas descritos (hélices) tem um bem especial e necessário à sua disposição, com uma relevância social (societária) e académica (científica) para uso (ver Figura 3; ver também Barth 2011a, p. 6 e 2011b, pp. 30-31; Meyer 2008, pp. 89-95; Carayannis 2004, pp. 49-50), como se segue:

- 1) O sistema educacional: O sistema de educação, como primeiro subsistema, define-se a si próprio em referência a “academia”, “universidades”, “sistemas de ensino superior” e escolas. Nesta hélice, o “capital humano” necessário (por exemplo: estudantes, professores, cientistas/ pesquisadores, empresários, acadêmicos etc.) de um Estado (Estado-nação) se forma pela difusão e pesquisa do conhecimento.
- (2) O sistema econômico: O sistema econômico, como segundo subsistema, consiste na "indústria/indústrias", "empresas", “serviços e bancos”. Esta hélice concentra e foca no “capital econômico” (por exemplo: empreendedorismo, máquinas, produtos, tecnologia, dinheiro etc.) de um Estado (Estado-nação).
- (3) O ambiente natural: O ambiente natural como terceiro subsistema é decisivo para o desenvolvimento sustentável e proporciona às pessoas um "capital natural" (por exemplo: recursos, plantas, variedade de animais etc.).
- (4) O público baseado na mídia e na cultura: O quarto subsistema, o público baseado na mídia e na cultura, integra e combina duas formas de “capital”. Por um lado, esta hélice tem, através do público baseado na cultura (por exemplo: tradição, valores etc.), um “capital social”. Por outro lado, a hélice do público baseado na mídia (por exemplo: televisão, Internet, jornais etc.) contém também "capital de informação" (por exemplo: notícias, comunicação, redes sociais).
- (5) O sistema político: O sistema político, como um quinto subsistema, é também de importância crucial, porque formula a "vontade", para onde se dirige o Estado (Estado-nação) no presente e no futuro, definindo, organizando e administrando as condições gerais do Estado (Estado-nação). Portanto, esta hélice tem um “capital político e jurídico” (por exemplo: ideias, leis, planos, políticos etc.).



Em resumo, o Modelo da Hélice Quíntupla pode ser descrito da seguinte forma (ver Figuras 3 e 4): É um modelo teórico e prático para o intercâmbio do recurso do conhecimento, baseado em cinco subsistemas sociais (sociais) com "capital" à sua disposição, a fim de gerar e promover o desenvolvimento sustentável da sociedade (Carayannis e Campbell, 2010, pp. 60-62). Neste modelo cumulativo de Hélice Quíntupla, o recurso do conhecimento move-se através de uma circulação do conhecimento de subsistema para subsistema (Barth 2011a, p. 6). Esta circulação de conhecimento de subsistema para subsistema implica que o conhecimento tem

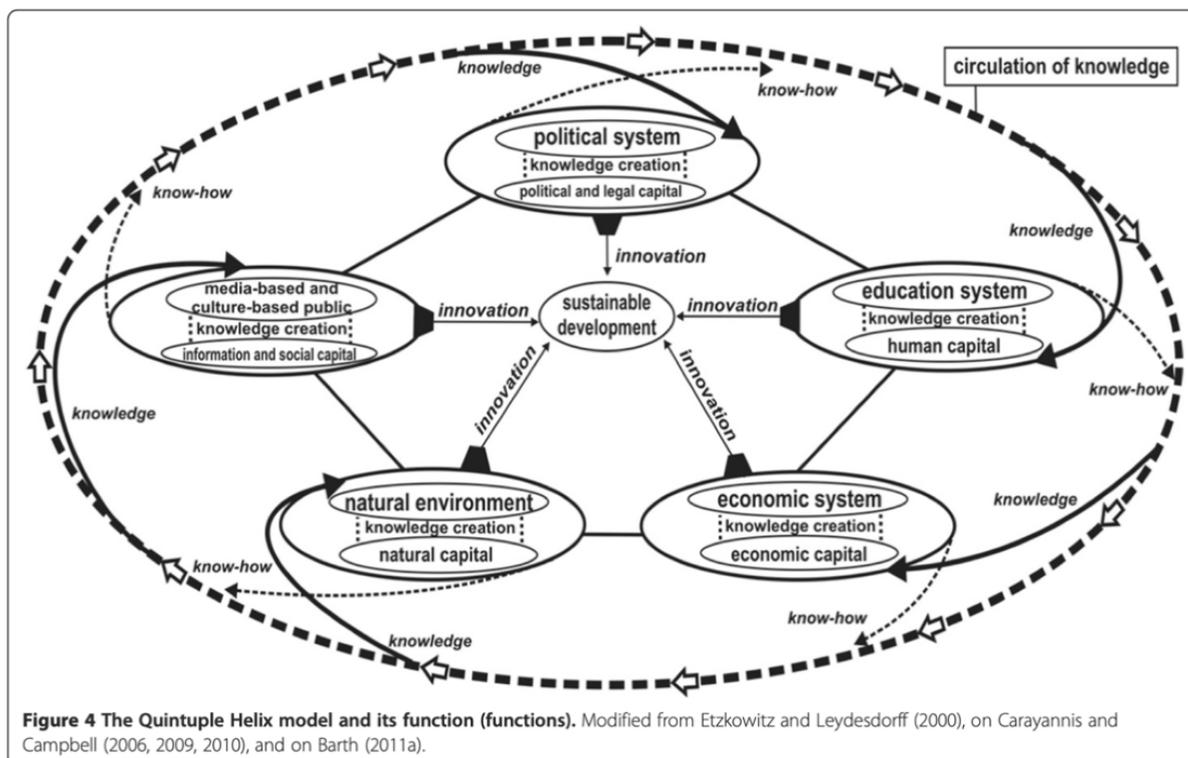
qualidades de entrada e saída de e para subsistemas dentro de um Estado (nação-estado) ou também entre Estados. Se uma entrada de conhecimento é introduzida num dos cinco subsistemas, então ocorre uma criação de conhecimento. Esta criação de conhecimento alinha-se com uma troca de conhecimentos básicos e produz novas invenções ou conhecimentos como produção. A produção da criação de conhecimento de subsistemas tem, portanto, duas vias (caminhos): (1) a primeira via conduz a uma produção para a geração de inovações para maior sustentabilidade num Estado (Estado-nação); (2) a segunda via conduz a uma produção sobre novos conhecimentos de volta à circulação do conhecimento. Através da circulação do conhecimento, a nova produção de *know-how* recém-criada de um subsistema transforma-se em entrada de conhecimento para um subsistema diferente da Hélice Quíntupla, (Carayannis e Campbell 2010; Barth 2011a). Sobre a entrada e saída de conhecimento, pode dizer-se que, consequentemente:

"Por um lado, o conhecimento serve como entrada ou recurso para as sociedades e economias avançadas, que dependem cada vez mais do conhecimento. Por outro lado, a produção de conhecimento (criação de conhecimento) também gera conhecimento como uma produção, que depois é alimentada (reciclada) como uma entrada de conhecimento" (Carayannis e Campbell 2006, p. 4).

Portanto, numa Hélice Quíntupla através e com as cinco hélices, o intercâmbio de conhecimento num Estado (Estado-nação) é tratado em todas as suas conjunções, a fim de promover o desenvolvimento sustentável baseado no conhecimento-produção.

4. O DESAFIO DO AQUECIMENTO GLOBAL NO MODELO DA HÉLICE QUÍNTUPLA

Isto leva à questão principal desta análise: *Como pode o desenvolvimento sustentável, no que diz respeito ao "aquecimento global" ser praticado passo a passo dentro de um Modelo de Hélice Quíntupla?* Como vimos, o recurso do conhecimento é a “mercadoria” mais importante de uma Hélice Quíntupla. A circulação do conhecimento estimula continuamente novos conhecimentos. Como resultado, todos os sistemas de uma Hélice Quíntupla influenciam-se mutuamente com o conhecimento, a fim de promover a sustentabilidade através de inovações, avançadas e pioneiras. Com o exemplo de um investimento específico no sistema educativo do modelo da Hélice Quíntupla, destaca-se como o desenvolvimento mais sustentável pode ser considerado viável, em referência ao "aquecimento global" para o nível nacional e para os efeitos positivos que podem surgir para a sociedade (ver Figura 5) nos passos seguintes:



Passo 1: Quando mais investimentos fluem para a hélice do sistema educacional para promover o desenvolvimento sustentável sob o aspecto do aquecimento global, o Modelo da Hélice Quíntupla mostra e demonstra que, como contribuição, os investimentos criam novos impulsos e inspiração para a criação de conhecimento no sistema educativo. Por exemplo, investimentos direcionados produzem novos equipamentos, novos espaços para cientistas e professores, e uma maior oportunidade de pesquisa. Assim, é possível obter uma maior produção de inovações da ciência e da pesquisa. Ao mesmo tempo, o ensino e a formação podem melhorar a sua eficácia. Em particular, o investimento na educação deve ter um impacto positivo no capital humano como manifestação de resultados do sistema educacional; devido a mais recursos, o ensino e a formação devem ser mais eficazes, permitindo que o capital humano realize oportunidades e vise utilizações mais diretas. A produção que resulta do capital humano para um desenvolvimento mais verde ou sustentável é, por sua vez, também uma contribuição para a hélice do sistema econômico.

Passo 2: Através da introdução de novos conhecimentos através do capital humano na hélice do sistema econômico, o valor (valores) da economia do conhecimento ou de uma economia do conhecimento avançada consequentemente aumenta. Através da valorização do conhecimento, podem ser estimuladas e alcançadas importantes instalações de produção e oportunidades de desenvolvimento para uma economia verde sustentável, orientada para o futuro (sensível ao futuro), baseada na criação de conhecimento. Não só que tal criação de conhecimento gere no sistema econômico novos tipos de empregos, novos produtos verdes e novos serviços verdes, como também são possíveis novos e decisivos impulsos para um crescimento econômico verde e mais ecológico. Neste subsistema, novos valores (como a responsabilidade social das empresas) estão sendo exigidos, permitindo e apoiando uma nova produção de *know-how* e inovações por parte do sistema econômico. Assim, além disso, escreve Barth:

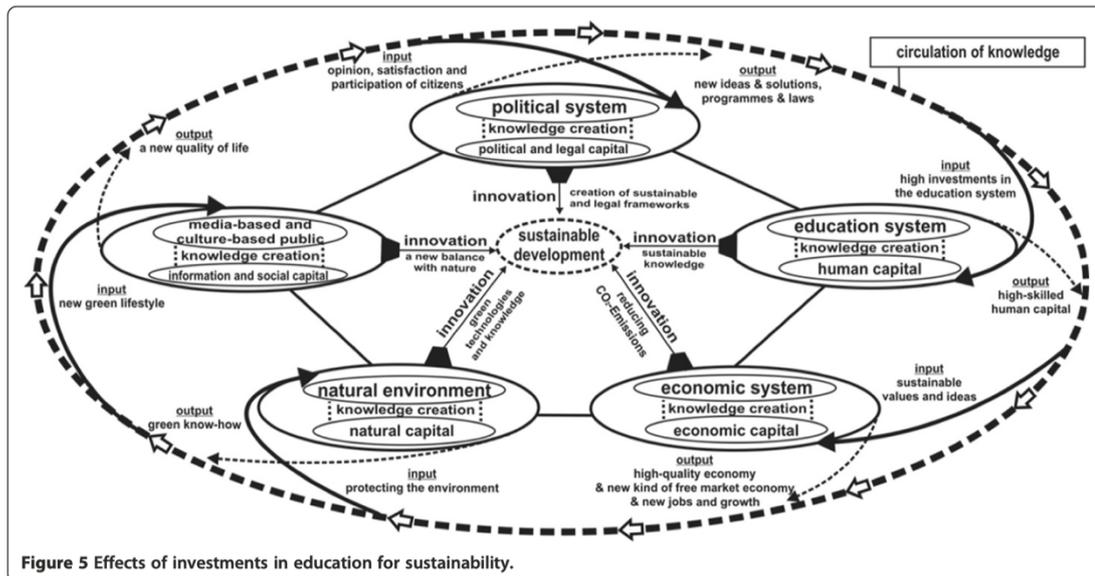


Figure 5 Effects of investments in education for sustainability.

"O capital econômico do *know-how* é, neste contexto, a sustentabilidade. Aqui, o resultado do *know-how* econômico será uma economia de alta qualidade e sustentável, mas na realidade, o *know-how* especial que o sistema econômico implica agora, é provavelmente uma nova harmonia do ser humano com a natureza" (Barth 2011a, p. 8).

Passo 3: Esta nova sustentabilidade como resultado do sistema econômico será uma nova entrada conhecimento na hélice do ambiente natural. Este novo conhecimento comunica "à natureza que será cada vez mais protegida, uma vez que se verifica uma menor exploração, destruição, contaminação e desperdício (extravagância). O ambiente natural pode, assim, regenerar-se e fortalecer o seu capital natural, e a humanidade pode também aprender novamente e mais ainda com a natureza, (ou seja, a criação de conhecimento). O objetivo desta hélice deve ser viver em equilíbrio com a natureza, desenvolver tecnologias regenerativas e utilizar os recursos disponíveis, finitos de forma sustentável e numa abordagem sensível. Aqui, particularmente as disciplinas das ciências naturais entram em jogo, para formar novos conhecimentos verdes para os seres humanos. Este *know-how* como resultado do subsistema do ambiente natural pode proporcionar mais proteção ambiental e uma qualidade de vida superior às pessoas. Além disso, o desenvolvimento de novas tecnologias amigas do ambiente pode reduzir mais eficazmente as emissões de CO2 e pode ajudar a diminuir as alterações climáticas. Em resumo, o seguinte pode ser explicado no contexto com Barth sobre a hélice do ambiente natural: "A produção do ambiente natural é, portanto, um saber verde" (Barth 2011a, p. 9).

Passo 4: A produção do ambiente natural é seguida por uma entrada de novos conhecimentos sobre a natureza e um estilo de vida verde (mais verde) para o subsistema do público baseado nos meios de comunicação social e na cultura. Nesta hélice é de uma importância crucial comunicar e viver um estilo de vida verde. Aqui, o público baseado na mídia recebe uma nova e crucial função (isto é, capital de informação), que é difundir através da mídia informação sobre uma nova consciência verde e o novo estilo de vida humano. Este capital deve fornecer incentivos sobre como um estilo de vida verde pode ser implementado de uma forma simples, acessível e consciente (ou seja, criação de conhecimento). Esta criação de conhecimento promove o capital social necessário do público baseado na cultura, do qual uma sociedade depende para o desenvolvimento sustentável. Este capital social, portanto, deve transmitir informação sobre desejos, necessidades, problemas, ou satisfação dos cidadãos como resultado para a política ou para o sistema político. A produção de *know-how* do público

baseado nos meios de comunicação social e na cultura serve assim como um novo contributo para a hélice do sistema político.

Passo 5: A entrada de conhecimento no sistema político é o *know-how* do público baseado nos meios de comunicação social e na cultura e representa também o conhecimento coletivo dos outros três subsistemas da sociedade. As importantes discussões sobre este novo conhecimento nos sistemas políticos são impulsos necessários para a criação de conhecimento. O objetivo desta criação de conhecimento é um capital político e jurídico; o que torna a Hélice Quintupla mais eficaz, de maior qualidade, e mais sustentável. Consequentemente, o *know-how* recentemente obtido é um resultado de sugestões, investimentos sustentáveis, e objetivos. A nova produção de conhecimento e *know-how* do sistema político conduz novamente através da circulação do conhecimento para o sistema educativo, sistema econômico, ambiente natural, e público baseado nos meios de comunicação social e na cultura.

5. CONCLUSÕES

Em resumo, como ilustrado pelo exemplo da discussão na seção "O desafio do aquecimento global no modelo da Hélice Quintupla" ("análise de fluxo em cinco etapas"), deve ficar claro que todos os sistemas em modo Hélice Quintupla desempenham uma função fulcral, influenciando-se uns aos outros. Se um desenvolvimento mais sustentável estiver a ser considerado (e exigido) a nível nacional, como resultado do aquecimento global, e se, por exemplo, investimentos mais direcionados numa hélice específica da Hélice Quintupla começarem a fluir, então haverá um impacto positivo em todos os outros subsistemas e na sociedade como um todo. O Modelo da Hélice Quintupla demonstra que um investimento no conhecimento e uma promoção da produção de conhecimento traz em jogo novos e cruciais impulsos para a inovação, o *know-how* e o avanço da sociedade. Ao iniciar pequenos passos em direção à sustentabilidade, podem emergir sociedades do conhecimento a longo prazo e de liderança, que viverão em equilíbrio com a natureza e, em última análise, talvez, conduzirão a uma maravilha econômica verde.

Para concluir, o Modelo da Hélice Quintupla deixa claro que a implementação do pensamento e da ação sustentável terá um impacto positivo na sociedade como um todo. A nova gestão de qualidade para uma maior sustentabilidade reside, portanto, na criação de novos conhecimentos, *know-how* e inovação em equilíbrio com a natureza (Carayannis e Campbell 2010, pp. 58-62). Um dos principais objetivos da Quintupla Hélice é aumentar o valor na sociedade através do recurso do conhecimento. A discussão sobre o Modelo da Quintupla Hélice indica que o esforço para a promoção do conhecimento como "pepita do conhecimento" deve ser considerado essencial (Carayannis e Formica 2006, p. 152): Isto significa que o

conhecimento é a chave para e para mais sustentabilidade e para uma nova qualidade de vida. Atualmente, o conhecimento é o recurso mais fundamental (Lundvall 1992, p. 1). No entanto, a capacidade de um Estado (Estado-nação ou Estado-nação) ser líder em diferentes campos no futuro, será principalmente, se não mesmo exclusivamente, decidida pelo seu potencial para desenvolver novos conhecimentos, saber-fazer e inovação em equilíbrio com a natureza. Contudo, o melhor intercâmbio de conhecimentos e a luta pelo conhecimento, novos conhecimentos e inovações através do Modelo da Quíntupla Hélice pode ser, ou pelo menos, oferecer uma solução para os desafios do desenvolvimento sustentável sob o aspecto do aquecimento global no século XXI.

Dominar e equilibrar questões e desafios ecológicos (tais como o aquecimento global) são frequentemente retratados e apresentados como um tema de sobrevivência para a humanidade num formato global. Consequentemente, a Comissão Europeia (2009) pôde afirmar a grande necessidade de uma maior transição socioecológica. A ecologia social torna o contexto dos ambientes naturais para a sociedade e economia mais visível e enfatiza uma compreensão da interação e co-desenvolvimento da sociedade e do ambiente (natureza). O modelo de inovação da Quíntupla Hélice (Carayannis e Campbell 2010) faz a ponte entre a ecologia social e a produção de conhecimento e inovação. Aqui, os ambientes naturais da sociedade e da economia não só desafiam, mas também encorajam e inspiram a produção de conhecimento e a inovação. Na abordagem do modelo de inovação da Quíntupla Hélice, os ambientes naturais da sociedade estão a ser identificados como oportunidades para conduzir mais longe e excitar o desenvolvimento sustentável e a coevolução da economia do conhecimento, sociedade do conhecimento, e democracia do conhecimento. Isto também tem um potencial de influenciar a forma como percebemos e organizamos o empreendedorismo.

REFERÊNCIAS

Barbier, EB (2009). Rethinking the economic recovery: a global green new deal.

United Nations Environment Program (UNEP). <http://www.unep.org/greeneconomy/portals/30/docs/GGND-Report-April2009.pdf>. Acessado em: 31 March 2012.

Barth, TD (2010). Konzeption, Messung und Rating der Demokratiequalität. Brasilien, Südafrika, Australien und die Russische Föderation 1997–2006 (2010th ed.). Saarbrücken: VDM-Verlag Dr. Müller.

Barth, TD (2011a). The idea of a green new deal in a Quintuple Helix Model of knowledge, know-how and innovation. *International Journal of Social Ecology and Sustainable Development*, 1(2), 1–14.

Barth, TD (2011b). Freiheit, Gleichheit, Demokratiequalität: Zur Qualitätsmessung in den Top 20 Demokratien des Democracy Rankings [Freedom, Equality and the Quality of Democracy: Measuring Quality in the Top 20 Democracies of the Democracy Ranking] Dissertation (Doctoral Thesis). Vienna: University of Vienna.

Barth, TD (2011c). Die 20 besten Demokratien der Welt. Freiheit – Gleichheit Demokratiequalität auf einen Blick. 1. Norderstedt/Wien: Auflage, Books on Demand Verlag.

Bhaskar, R (2010). Context of interdisciplinarity: interdisciplinarity and climate change. In R Bhasakar, C Frank, KG Høyer, P Næss, & J Parker (Eds.), *Interdisciplinarity and climate change: Transforming knowledge and practice for our global future* (pp. 1–24). New York: Routledge.

Biegelbauer, P (2007a). Learning from abroad: the Austrian competence centre programme Kplus. *Science and Policy*, 34(9), 606–618.

Biegelbauer, P (2007b). Ein neuer Blick auf politisches Handeln: Politik-Lernansätze im Vergleich. *Österreichische Zeitschrift für Politikwissenschaft (ÖZP)*, 36(3), 231–247.

Campbell, DFJ, & Schaller, C (Eds.). (2002). *Demokratiequalität in Österreich Zustand und Entwicklungsperspektiven*. Opladen: Leske + Budrich.

Campbell, DFJ, & Güttel, WH (2005). Knowledge production of firms: research networks and the-scientification of business R&D. *International Journal of Technology Management*, 31(1/2), 152–175.

Campbell, DFJ (2006). In EG Carayannis & DFJ Campbell (Eds.), *Knowledge creation, diffusion, and use in innovation networks and knowledge clusters. A comparative systems approach across the United States, Europe and Asia* (pp. 67–100). Westport: Praeger.

Campbell, DFJ (2007). Wie links oder wie rechts sind Österreichs Länder? Eine komparative Langzeitanalyse des parlamentarischen Mehrebenensystems Österreichs (1945–2007). *SWS-Rundschau*, 47(4), 381–404.

Campbell, DFJ (2008). The basic concept for the democracy ranking of the quality of democracy. Vienna: Democracy Ranking. http://www.democracyranking.org/downloads/basic_concept_democracy_ranking_2008_A4.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

Campbell, DFJ, & Barth, TD (2009). Wie können Demokratie und Demokratiequalität gemessen werden? Modelle, Demokratie-Indices und Länderbeispiele im globalen Vergleich. *SWS-Rundschau*, 49(2), 208–233.

Campbell, DFJ, Pözlbauer, P, & Barth, T D (2010). Das “Democracy Ranking 2010 of the Quality of Democracy” – Erstveröffentlichung (German). Vienna: Democracy Ranking. http://www.democracyranking.org/downloads/Democracy_Ranking_Concept_Earlyrelease_German_2010.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

Carayannis, EG (2004). Measuring intangibles: managing intangibles for tangible outcomes in research and innovation. *International Journal of Nuclear Knowledge Management*, 1(2), 49–67.

Carayannis, EG, & von Zedtwitz, M (2005). Architecting gloCal (global – local), real-virtual incubator networks (G-RVINs) as catalysts and accelerators of entrepreneurship in transitioning and developing economies. *Technovation*, 25, 95–110.

Carayannis, EG, & Campbell, DFJ (2006). In EG Carayannis & DFJ Campbell (Eds.), *Knowledge creation, diffusion, and use in innovation networks and knowledge clusters. A comparative systems approach across the United States, Europe and Asia* (pp. 1–25). Westport: Praeger.

Carayannis, EG, & Alexander, JM (2006). *Global and local knowledge. Palgrave MacMillan: Glocal transatlantic public-private partnerships for research and technological development.* Houndmills.

Carayannis, EG, & Formica, P (2006). Intellectual venture capitalists: an emerging breed of knowledge entrepreneurs – viewpoint. *Industry and Higher Education*, 20(3), 151–156.

Carayannis, EG, & Campbell, DFJ (2009). “Mode 3” and “Quadruple Helix”: toward a 21st century fractal innovation ecosystem. *International Journal of Technology Management*, 46(3/4), 201–234.

Carayannis, EG, & Kaloudis, A (2010). 21st century democratic capitalism: a time for action and a time to lead. *International Journal of Social Ecology and Sustainable Development*, 1(1), 1–13.

Carayannis, EG, & Campbell, DFJ (2010). Triple Helix, Quadruple Helix and Quintuple Helix and how do knowledge, innovation and the environment relate to each other? A proposed framework for a trans-disciplinary analysis of sustainable development and social ecology. *International Journal of Social Ecology and Sustainable Development*, 1(1), 41–69. <http://www.igi-global.com/bookstore/article.aspx?titleid=41959>.

Carayannis, EG (Ed.). (2011). *Planet earth 2011 - global warming challenges and opportunities for policy and practice.* Open Access Publisher. <http://www.intechopen.com/books/planet-earth-2011-global-warming-challenges-andopportunities-for-policy-and-practice>. Acessado em: 31 March 2012.

Carayannis, EG, & Campbell, DFJ (2011). Open innovation diplomacy and a 21st century fractal research, education and innovation (FREIE) ecosystem: building on the Quadruple and Quintuple Helix innovation concepts and the “Mode 3” knowledge production system. *Journal of the Knowledge Economy*, 2(3), 327–372. <http://www.springerlink.com/content/d11r223321305579/>.

Carayannis, EG, & Campbell, DFJ (2012). *Mode 3 knowledge production in quadruple helix innovation systems. 21st-century democracy, innovation, and entrepreneurship for development.* SpringerBriefs in business (Vol. 7). New York: Springer. <http://www.springer.com/business+%26+management/book/978-14614-2061-3>.

Danilda, I, Lindberg, M, & Torstensson, B-M (2009). Women Resource Centres. A Quattro Helix Innovation System on the European Agenda. Paper. http://www.hss09.se/own_documents/Papers/3-11%20-%20Danilda%20Lindberg%20&%20Torstensson%20-%20paper.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

Diamond, L, & Morlino, L (2005). Introduction. In L Diamond & L Morlino (Eds.), *Assessing the quality of democracy* (pp. ix–xliv). Baltimore: The John Hopkins University Press.

Dubina, I N (2009). Уп р авление тво р чеством пе р сонала в у словиях иннова ц ионной экономики [Creativity Management in the Innovation Economy]. Moscow: Academia.

Dubina, I N, Carayannis, EG, & Campbell, D FJ (2012). Creativity economy and a crisis of the economy? Coevolution of knowledge, innovation, and creativity, and of the knowledge economy and knowledge society. *Journal of the Knowledge Economy*, 3(1), 1–24. <http://www.springerlink.com/content/t5j8112136h526h5/>.

Etzkowitz, H, & Leydesdorff, L (2000). The dynamics of innovation: from National Systems and “Mode 2” to a Triple Helix of university-industry-government relations. *Research Policy*, 29, 109–123.

European Commission. (2009). *The World in 2025. Rising Asia and socio-ecological transition*. Brussels: European Commission. http://ec.europa.eu/research/social-sciences/pdf/the-world-in-2025-report_en.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

Fischer-Kowalski, M (1998). Society's metabolism. The intellectual history of materials flow analysis, Part I, 1860–1970. *Journal of Industrial Ecology*, 2(1), 61–78.

Fischer-Kowalski, M, & Hüttler, W (1999). Society's metabolism. The intellectual history of materials flow analysis, Part II, 1970–1998. *Journal of Industrial Ecology*, 2(4), 107–136.

Fischer-Kowalski, M, & Haberl, H (Eds.). (2007). *Socioecological transitions and global change. Trajectories of social metabolism and land use*. Cheltenham: Edward Elgar.

Friedman, TL (2008). *Hot, flat and crowded: why we need a green revolution – and how we can renew our global future*. London: Penguin.

Gibbons, M, Limoges, C, Nowotny, H, Schwartzman, S, Scott, P, & Trow, M (1994).

The new production of knowledge. The dynamics of science and research in contemporary societies. London: Sage.

Giddens, A (2009). *The politics of climate change*. Cambridge/Malden: Polity Press. Green New Deal Group. (2008). *A green new deal: joined-up policies to solve the triple crunch of the credit crisis, climate change and high oil price – the first report of the Green New Deal Group*. London: New Economic Foundation.

http://www.neweconomics.org/sites/neweconomics.org/files/A_Green_New_Deal_1.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

Haberl, H, Fischer-Kowalski, M, Krausmann, F, Weisz, H, & Winiwarter, V (2004).

Progress towards sustainability? What the conceptual framework of material and energy flow accounting (MEFA) can offer. *Land Use Policy*, 21(3), 199–213.

Hopwood, B, Mellor, M, & O'Brien, G (2005). Sustainable development: mapping different approaches. *Sustainable Development*, 13, 38–52.

Høyer, KG (2010a). Seven theses on CO₂ reductionism and its interdisciplinary counteraction. In R Bhasakar, C Frank, KG Høyer, P Næss, & J Parker (Eds.), *Interdisciplinarity and climate change: transforming knowledge and practice for our global future* (pp. 35–53). New York: Routledge.

Høyer, KG (2010b). Technological idealism: the case of the thorium fuel cycle. In R Bhasakar, C Frank, KG Høyer, P Næss, & J Parker (Eds.), *Interdisciplinarity and climate change: transforming knowledge and practice for our global future* (pp. 164–182). New York: Routledge.

Höll, O (2006). Entwicklungspolitik. In H Dachs (Ed.), *Politik in Österreich. Das Handbuch* (pp. 884–904). Wien: MANZ'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung.

Hufbauer, GC, Charnovitz, S, & Kim, J (2009). *Global warming and the world trading system*. Washington, DC: Peterson Institute for International Economics.

IPPC. (2007a). Historical overview of climate change science. In S Solomon, D Qin, M Manning, Z Chen, M Marquis, KB Averyt, M Tignor, & HL Miller (Eds.), *Climate Change 2007: The physical science basis – the fourth assessment report of the intergovernmental panel on climate change* (pp. 93–127). Cambridge, United Kingdom and New York, USA: Cambridge University Press.

IPPC. (2007b). *Climate change 2007: The physical science basis – errata for the working Group - fourth assessment report*. Cambridge, United Kingdom and New York, USA: Cambridge University Press. <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/wg1/ar4-wg1-errata.pdf>. Acessado em: 31 March 2012.

Kates, RW, Clark, WC, Corell, R, Hall, J M, Jaeger, CC, Lowe, I, McCarthy, JJ, Schellnhuber, HJ, Bolin, B, Dickson, NM, Faucheux, S, Gallopin, GC, Grübler, A, Huntley, B, Jäger, J, Jodha, NS, Kasperson, RE, Mabogunje, A, Matson, P, Mooney, H, Moore, B, III, O'Riordan, T, & Svedin, U (2001). Environment and development: sustainability science. *Science*, 292(5517), 641–642.

Krausmann, F, Fischer-Kowalski, M, Schandl, H, & Eisenmenger, N (2008). The global sociometabolic transition: past and present metabolic profiles and their future trajectories. *Journal of Industrial Ecology*, 12(5), 637–656.

Kreisky, E, & Löffler, M (2010). Demokratietheorieentwicklung im Kontext gesellschaftlicher Paradigmen. *Österreichische Zeitschrift für Politikwissenschaft*, 39(4), 89–104.

Kuhlmann, S (2001). Future governance of innovation policy in Europe – three scenarios. *Research Policy*, 30, 953–976.

Le Monde diplomatique (Ed.). (2009). Atlas der globalisierung – sehen und verstehen, was die welt bewegt. Paris/Berlin: Le Monde diplomatique/taz.

Lundvall, B-Å (Ed.). (1992). National systems of innovation. Towards a theory of innovation and interactive learning. London: Pinter Publishers.

Meyer, B (2008). Wie muss die wirtschaft umgebaut werden? Perspektiven nachhaltiger Entwicklung, Lizenzausgabe für die bundeszentrale für politische bildung. Frankfurt am Main/Bonn: Fischer Taschenbuch Verlag.

Müller, M, & Niebert, K (2009). Epochenwechsel – plädoyer für einen grünen new deal. München: Oekom Verlag.

Nowotny, H, Scott, P, & Gibbons, M (2003). Mode 2 revisited: the new production of knowledge. *Minerva*, 41, 179–194.

O'Donnell, G (2004). Human development, human rights, and democracy. In G O'Donnell, JV Cullell, & OM Iazzetta (Eds.), *The quality of democracy. Theory and applications* (pp. 9–92). Notre Dame, Indiana: University of Notre Dame Press.

OECD. (2009). *OECD-Factbook 2009 – economic, environmental and social statistics – special focus: inequality*. Paris: OECD Publishing.

OECD. (2010). *OECD-Factbook 2010 – economic, environmental and social statistics – special focus: the crisis and beyond*. Paris: OECD Publishing.

Otzelberger, A (2011). Gender-responsive strategies on climate change: Recent progress and ways forward for donors. BRIDGE: development – gender. Brighton: Institute of Development Studies. http://www.bridge.ids.ac.uk/vfile/upload/4/document/1107/Gender%20responsive%20strategies%20on%20climate%20change_progress%20and%20ways%20forward%20for%20donors.pdf.

Parker, J (2010). Towards a dialectics of knowledge and care in the global system.

In R Bhasakar, C.Frank, K G Høyer, P Næss, & J Parker (Eds.), *Interdisciplinarity and climate change: transforming knowledge and practice for our global future* (pp. 205–226). New York: Routledge.

Rommetveit, K, Funtowicz, S, & Strand, R (2010). Knowledge, democracy and action in response to climate change. In R Bhasakar, C Frank, K G Høyer, P Næss, & J Parker (Eds.), *Interdisciplinarity and climate change: transforming knowledge and practice for our global future* (pp. 149–163). New York: Routledge.

Schumpeter, J A (1976). *Capitalism, socialism and democracy*. New York: Harper Perennial.

Sen, A (2007). *Ökonomie für den Menschen – Wege zur Gerechtigkeit und Solidarität in der Marktwirtschaft*; Aus dem Englischen von C. Goldmann (4th ed.). München: Deutscher Taschenbuch Verlag.

Stern, N (2009). The global deal – climate change and the creation of a new era of progress and prosperity. New York: Public Affairs.

Tilly, C (2007). Democracy. New York: Cambridge University Press.

Ullrich, PA (2006). Politische Kultur der Bevölkerung. In H Dachs (Ed.), Politik in Österreich. Das Handbuch (pp. 513–524). Vienna: MANZ'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung.

United Nations. (1987a). Report of the world commission on Environment and Development (42/187). New York: United Nations. <http://www.un-documents.net/a42r187.htm>. Acessado em: 31 March 2012.

United Nations. (1987b). Report of the World Commission on Environment and Development: “our common future”. New York: United Nations. <http://worldinbalance.net/pdf/1987-brundtland.pdf>. Acessado em: 31 March 2012. UNDP. (2007). Human Development Report 2007/2008. Fighting climate change:

human solidarity in a divided world. New York: United Nations Development Program. <http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2007-2008>. Acessado em: 31 March 2012.

UNDP. (2010). Human Development Report 2010 (20th Anniversary Edition) – The real wealth of nations: pathways to human development. New York: United Nations Development Program. http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_EN_Complete_reprint.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

UNDP. (2011). Human Development Report 2011 – Sustainability and equity: a better future for all. New York: United Nations Development Program. <http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2011/>. Acessado em: 31 March 2012.

UNEP. (2008). Green jobs: towards decent work in sustainable, low-carbon world. Washington/New York: United Nations Environment Program. http://www.unep.org/labour_environment/PDFs/Greenjobs/UNEP-Green-Jobs-Report.pdf. Acessado em: 31 March 2012.

Texto publicado originalmente na língua inglesa em: Carayannis et al.: The Quintuple Helix innovation model: global warming as a challenge and driver for innovation. Journal of Innovation and Entrepreneurship 2012 1:2. doi:10.1186/2192-5372-1-2, distribuído no formato de acesso livre de acordo com a licença [Creative Commons CC BY](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Artigo recebido em: 28/10/2021
Autores convidados.

NORMAS DE PUBLICAÇÃO PARA AUTORES

O Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de **Mestrado Acadêmico em Direito, Inovação e Regulações, da UNIVEL**, tem por objetivo promover a pesquisa jurídica e formação docente nesta área de concentração. Um dos pilares da produção científica está em sua divulgação, o que pode ser feito por meio de periódicos científicos especializados.

Como uma das maneiras de valorizar e qualificar os trabalhos da Pós-Graduação, **o colegiado do Mestrado em Direito da UNIVEL está lançando um novo periódico científico** para divulgar e promover o debate qualificado de suas temáticas de pesquisa.

Trata-se da **Revista Direito, Inovação e Regulações - REDIR**, de periodicidade **quadrimestral**, que aponta em seu título os elementos que compõem a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVEL e, portanto, seu objeto de interesse se relaciona as linhas de pesquisa em:

- (1) Compliance e Instituições e
- (2) Inovação Tecnológica e Direito

A Revista tem como finalidade constituir instrumento de veiculação de trabalhos científicos e doutrinários dedicados a aspectos e elementos que guardem relação com tais assuntos, em especial na área do Direito, mas aberta às áreas correlatas.

Desse modo, os trabalhos e artigos a serem publicados na Revista devem enquadrar-se em, pelo menos, um dos **eixos temáticos que compõem sua linha editorial**, dentre os quais:

1. Direito e Regulações
2. Direito e Tecnologia
3. Direito e Inovação
4. Direito e Inovação Tecnológica
5. Direito e Inovação Sustentável
6. Direito e Regulações Sustentáveis
7. Direito e Compliance
8. Compliance e Inovação
9. Compliance e Inovações Tecnológicas

A **Revista de Direito, Inovação e Regulações – REDIR**, tem fluxo contínuo de recebimento de artigos, por meio do sistema online disponível no website: <https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir>

Para compor seu número de inauguração, **convidamos a comunidade acadêmica e científica do Direito a submeter textos** pertinentes a área temática, observadas as demais orientações indicadas a seguir e disponíveis no website da revista.

Cascavel, 05 de maio de 2022.
Dr. Julio Cesar Garcia
Editor - REDIR

NORMAS DE SUBMISSÃO

Os textos devem ser submetidos gratuitamente na página eletrônica da Revista após o cadastro como “AUTOR” (<https://periodicos.univel.br/ojs/index.php/redir/user/register>) seguindo-se os passos de submissão. Em caso de dificuldades, enviar e-mail para: redir@univel.br.

A Revista Direito, Inovação e Regulações não cobra taxas de submissão de artigo ou taxas de processamento de artigo.

A Revista Direito, Inovação e Regulações publica artigos originais de pesquisadores Doutores ou Doutores acompanhados de coautor com titulação mínima de bacharel, das áreas de Direito e ciências afins que pesquisam temas na perspectiva dos descritos na revista.

Traduções somente serão aceitas caso o texto seja inédito no Brasil e o tradutor figure como coautor do texto.

PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Os artigos submetidos pelo site da Revista passarão por duas fases de avaliação: a primeira fase será realizada pela Equipe Editorial e se destina à verificação do cumprimento das Diretrizes para Autores disponíveis no site da Revista; em caso de aprovação na primeira fase, o artigo será encaminhado para a avaliação cega por pares, sendo essa avaliação a segunda fase.

Na segunda fase – avaliação cega por pares – o artigo poderá ser aprovado, aprovado com correções obrigatórias ou rejeitado.

Em todos os casos, a decisão editorial e as avaliações serão enviadas por email ao autor – em caso de coautoria, ao coautor que se cadastrou na submissão como contato principal. No caso de aprovação com correções obrigatórias, o autor terá 5 dias úteis para enviar pelo sistema da Revista a versão corrigida do artigo, que passará por conferência da Equipe Editorial.

DETECÇÃO DE PLÁGIO

Todos os artigos submetidos à Revista serão previamente analisados por detector de plágio. Os artigos reprovados pelo detector serão minuciosamente analisados pela Equipe Editorial e, quando for o caso, a Equipe solicitará informações adicionais ao autor. Caso o plágio seja confirmado pela Equipe Editorial da Revista, o artigo será sumariamente rejeitado e o autor e ou coautores impedidos de submeter novo artigo no prazo de seis meses.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS METADADOS DA SUBMISSÃO

O nome completo, endereço de email, afiliação e o resumo da biografia de todos os autores do artigo deverão ser informados com a grafia correta na inserção de metadados durante o processo de submissão.

A afiliação é o vínculo atual do autor, devendo-se informar o nome completo e a sigla da instituição, bem como cidade, estado e país desta.

No campo “Resumo da Biografia” de cada autor, deve-se informar a titulação em ordem decrescente e a respectiva instituição de obtenção, indicando ainda a sigla da instituição entre parênteses. Após, deve-se informar a afiliação.

Ex.:

Mestre em Direito pelo Univel Centro Universitário, Cascavel – PR, Brasil.

Bacharel em Direito pelo Univel Centro Universitário, Cascavel – PR, Brasil.

Professor da graduação em Direito do Univel Centro Universitário, Cascavel – PR, Brasil.

Não é permitido mencionar publicações do autor no “Resumo da Biografia”.

Ao final do “Resumo da Biografia”, deve-se fornecer o link para o currículo Lattes de cada autor.

Caso os metadados não sejam preenchidos corretamente, o autor será notificado para corrigi-los em 02 dias úteis, sob pena de rejeição do artigo.

Solicita-se que, antes de transferir o trabalho, sejam retirados do texto os dados de identificação do(s) autor(es), bem como sejam apagadas as identificações em “Arquivo/Propriedades/Resumo” do Word, de forma que a avaliação seja cega (sistema de duplo cego ou Double Blind Peer Review).

PESQUISAS FINANCIADAS

Artigos resultantes de pesquisas financiadas por órgãos de fomento devem ser devidamente identificados por nota de rodapé inserida no título do artigo, especificando-se o órgão de fomento e o edital.

PRIORIDADE DE PUBLICAÇÃO

Os seguintes artigos terão prioridade de publicação:

- Artigos resultantes de pesquisas financiadas por órgãos de fomento,
- Artigos escritos em coautoria com professor vinculado a IES estrangeira.
- Artigos escritos em coautoria com professor permanente de Programa de IES de diferente unidade da federação.

OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PARA AUTORES

O Conselho Editorial e a Equipe Editorial reservam-se o direito, em pré-avaliação ou pós-avaliação, de apontar correções e complementações necessárias nos trabalhos recebidos, devolvendo-os aos autores para sua devida adequação às normas da Revista. Depois do check list, da pré-avaliação da Equipe Editorial, se aprovados, os textos seguem para avaliadores externos.

Todos os textos avaliados que tiverem indicação de correções obrigatórias, apontadas em parecer e/ou comentários, deverão ser revistos pelos autores e devolvidos para nova avaliação pela Equipe Editorial em um prazo de 05 (cinco) dias úteis.

APRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS TEXTOS

Os textos devem ser submetidos em formato Word, tamanho A4, orientação “retrato”, fonte 12, Times New Roman, em espaço 1,5 com as seguintes margens: superior e esquerda de 3,0cm e direita e inferior de 2,0cm.

A primeira linha de cada parágrafo deve ter espaço de 1,5cm em relação à margem esquerda.

As citações com mais de 03 linhas devem ter recuo em 4,0cm, fonte 10, espaço entre linhas simples.

Na editoração os textos receberão diagramação no padrão gráfico da Revista.

Tabelas, formulários, gráficos e desenhos não podem ocupar mais de 25% do total do texto, devendo ser numerados com algarismos arábicos e referenciados conforme as regras da ABNT.

Os artigos deverão ter o mínimo de 15 e o máximo de 25 laudas (aproximadamente entre 40.000 e 60.000 caracteres com espaços). Textos maiores poderão ser autorizados, a partir da avaliação da Comissão Editorial, e o registro dessa solicitação deverá ser feito como observação na submissão.

Todos os textos devem ser postados corrigidos. A Revista Direito, Inovação e Regulações se reserva o direito de efetuar nos textos originalmente enviados alterações de ordem normativa, ortográfica e gramatical para manter o padrão culto da língua sem, entretanto, interferir no estilo dos autores.

UTILIZAÇÃO DE IMAGENS EM ARTIGOS

As imagens utilizadas nos artigos deverão ser inseridas no corpo do texto e também submetidas individualmente como “Documentos Suplementares” no processo de submissão.

O formato para submissão como documento suplementar deverá ser “.jpeg” e a imagem deverá ter alta resolução. Além da imagem, o autor deverá enviar por meio dos “Documentos Suplementares” a autorização de uso daquela.

No caso de imagens sem a resolução exigida, o autor será notificado para fornecer nova imagem em 02 dias úteis. Se a nova imagem não for fornecida e a ausência desta prejudicar o conteúdo do texto, o artigo será rejeitado pelo Conselho Editorial e/ou pela Equipe Editorial.

Caso a autorização de uso não seja enviada por meio dos documentos suplementares, o autor será notificado para fornecer a autorização em 02 dias úteis. Se a autorização não for fornecida e a ausência da imagem prejudicar o conteúdo do texto, o artigo será rejeitado pelo Conselho Editorial e/ou pela Equipe Editorial.

EXIGÊNCIAS PARA OS ARTIGOS

Autor:

O autor deverá possuir a titulação de Doutor.

Coautoria:

O artigo poderá ter no máximo três coautores, sendo que um deles deverá possuir a titulação de Doutor. Os demais coautores devem ter a titulação mínima de bacharel.

Título:

O título deverá conter no máximo 8 palavras e ser apresentado em português/inglês. Para artigos em espanhol, o título deverá ser apresentado em espanhol/inglês. Não serão aceitas “traduções automáticas” da web. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.

Formatação de títulos e subtítulos:

TÍTULO DO ARTIGO (CENTRALIZADO, CAIXA ALTA, NEGRITO)

TÍTULO EM INGLÊS (CENTRALIZADO, CAIXA ALTA, ITÁLICO, NEGRITO)

435 1 SEÇÃO PRIMÁRIA (ALINHADA À ESQUERDA, CAIXA ALTA, NEGRITO)

1.1 Seção secundária (Alinhada à esquerda, caixa baixa, negrito)

1.1.1 Seção terciária (Alinhada à esquerda, caixa baixa, itálico)

1.1.1.1 Seção quaternária (Alinhada à esquerda, caixa baixa, itálico, negrito)

1.1.1.1.1 Seção quinária (alinhada à esquerda, caixa baixa, sem negrito, sem itálico)

Resumo:

Os artigos devem vir acompanhados de um resumo bilíngue (português/ inglês ou espanhol/inglês), de mesmo teor, apresentando com clareza e concisão:

- o tema do trabalho
- os objetivos
- a metodologia utilizada
- as conclusões.

Exige-se que o resumo tenha necessariamente entre 150 e 200 palavras.

Não serão aceitas “traduções automáticas” da web. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.

Palavras-chave:

Em número mínimo de 03 e máximo de 05 palavras e separadas por ponto e vírgula, indicam o conteúdo do artigo e devem ser escolhidas, preferencialmente, em catálogo de vocabulário controlado, se houver tesouro na área do tema.

As palavras-chave devem ser apresentadas em português/inglês. Para os textos em espanhol, as palavras-chave devem ser apresentadas em espanhol/inglês. Não serão aceitas “traduções automáticas” da web. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.

Estrutura dos artigos:

Os artigos devem respeitar a seguinte sequência:

- Título
- Título traduzido para inglês
- Resumo
- Palavras-chave
- Abstract
- Keywords
- Introdução
- Texto com subtítulos e notas de rodapé
- Conclusão
- Referências

Observações:

- Não utilizar tradução automática da Web para título, resumo e palavras-chave. Caso seja constatada a inexatidão da tradução, o texto será devolvido ao autor para correção em 03 dias úteis, sob pena de rejeição.
- Não numerar a introdução, a conclusão e as referências. Os demais títulos devem utilizar numeração sequencial em algarismos indo-arábicos.
- As notas de rodapé servem apenas para notas explicativas sucintas e não se destinam à apresentação de referências. As notas de rodapé devem utilizar numeração sequencial em algarismos indo-arábicos.
- Todas as referências no corpo do texto devem adotar o sistema autor-data da ABNT. Ex.: (GARCIA, 2016, p. 25).

Referências:

As referências devem ser dispostas em ordem alfabética pelo SOBRENOME do primeiro autor, no final do artigo e seguir as normas da ABNT, como nos exemplos:

- Livro:

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios do Processo Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2013.

- Capítulo de livro:

SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade civil ambiental. In: PHILLIPPI JR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. Curso Interdisciplinar de direito Ambiental. São Paulo: Manole, 2005. p. 425-464.

- Artigo de periódico:

DIAS, Luis Filipe da Silva. Estudo da evolução do Direito das Pescas no Direito do Mar. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, v. 41, n. 2, p. 715-782, 2000.

- Documento eletrônico:

WIENER, Jonathan. Convergence, Divergence, and Complexity. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1992&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Observações:

- Não usar traços (_____) para SOBRENOMES repetidos. Repetir o sobrenome. Ex.: HEIDEGGER, Martin. Ensaios e Conferências (A questão da técnica). Trad. Emmanuel Carneiro Leão et al. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 11-38. HEIDEGGER, Martin. Ser y tiempo. Trad. Jorge Eduardo R. Cruchaga. Santiago de Chile, 2005.
- A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido mencionados no texto são da responsabilidade dos autores.
- As obras utilizadas para a elaboração do trabalho devem ser nacionais e estrangeiras, representativas na temática escolhida e atualizadas. A ausência de obras estrangeiras, a desatualização e a não representatividade das obras utilizadas poderão ensejar a rejeição do artigo por decisão dos avaliadores e/ou da Equipe Editorial.

DIREITO DE RECURSO DAS DECISÕES EDITORIAIS

Aos autores fica assegurado o direito de recurso de todas as decisões editoriais.

O recurso deverá ser enviado para o email da Revista (redir@univel.br) com a identificação completa do artigo (número da submissão e título completo) e dos autores, fundamentação recursal e demais documentos pertinentes.

A decisão do recurso será encaminhada ao recorrente em até 7 (sete) dias úteis.

Declaração de Direito Autoral

Submeto (emos) o presente trabalho, texto original e inédito, de minha (nossa) autoria, à avaliação de **REDIR** - Revista Direito, Inovação e Regulações, e concordo (amos) que os direitos autorais a ele referentes se tornem propriedade exclusiva da Revista Direito, Inovação e Regulações, sendo vedada qualquer reprodução total ou parcial, em qualquer outra parte ou outro meio de divulgação impresso ou eletrônico, dissociado de **REDIR**, sem que a necessária e prévia autorização seja solicitada por escrito e obtida junto ao Editor-gerente. Declaro (amos) ainda que não existe conflito de interesse entre o tema abordado, o (s) autor (es) e empresas, instituições ou indivíduos.

Reconheço (Reconhecemos) ainda que a **REDIR** está licenciada sob uma **LICENÇA CREATIVE COMMONS: [Licença Creative Commons Attribution 4.0](#)**